



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 49

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 300,00

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁGINA	3529
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....		3533
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....		3533
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....		3535
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....		3536
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....		3537
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....		3580
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO.....		3580
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....		3581
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....		3582
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....		3582
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....		3584
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....		3584
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....		3586
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....		3588
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....		3588
MINISTÉRIO DA CULTURA.....		3588
TRIBUNAL PÚBLICO DA UNIÃO.....		3589
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....		3589
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....		3594
PODER JUDICIÁRIO.....		3594
ÍNDICE.....		3595

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica.

(Publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993 - Seção I)

Retificação

Republicam-se os anexos por terem saído com incorreções, conforme solicitado na Mensagem CN nº 51/94.

LEI Nº 8.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica.

EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA

LEI Nº 8.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica.

EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA

LEI Nº 8.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica.

EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA

LEI Nº 8.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica.

EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DATA

AGORA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO ESTÁ EM DIA

Fique atualizado ao comprar ou receber por assinatura, mensalmente, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



IMPrensa NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG - Quadra 6 Lote 800-Caixa Postal 30.000-CEP-70604-900 Brasília-DF

Original com Impressão Reduzida

Nº 49 SEGUNDA-FEIRA, 14 MAR 1994

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO 1

3531

34000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
34081 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

CPB 1.00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RESUMO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFUMA	TOTAL	PESSOA E INC. SOCIAIS	JUNCO E INC DA DÍVITA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		109687 000							
CIENCIA E TECNOLOGIA		109687 000				109687 000			
PERMANENTE FUNDAMENTAL		162883 000				162883 000			
03 010 0000 1124 0000 APOIO A PROJETOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO		162883 000				162883 000			
APOIO A AÇÃO DE RECURSOS CONHECIMENTAIS ATRAVES DE RECURSOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS INCLUSIVE A CAPACITAÇÃO DE PESSOAL, A CRIAÇÃO DE EQUIPES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES DE PESQUISA E A IMPLEMENTAÇÃO DE METODOS INOVADORES DE PESQUISA DAS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO									
* PROJETO APOIO (PROJETO) = 700									
03 010 0000 1126 0000 DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO	FISCAL	218429 900				218429 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 700									
03 010 0000 1128 0000 ABORDAGEM DA IMPRO-ESTRUTURA CIENTIFICA	FISCAL	203237 000				203237 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 80									
PERMANENTE APLICADA		419647 000				419647 000			
03 010 0000 1210 0000 APOIO A PROJETOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO		419647 000				419647 000			
APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA TECNOLÓGICA NA ÁREA DE APOIO A AÇÃO DE RECURSOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS INCLUSIVE A CAPACITAÇÃO DE PESSOAL, A CRIAÇÃO DE EQUIPES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES DE PESQUISA E A IMPLEMENTAÇÃO DE METODOS INOVADORES DE PESQUISA DAS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO									
* PROJETO APOIO (PROJETO) = 700									
03 010 0000 1212 0001 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	FISCAL	281395 000				281395 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 142									
03 010 0000 1212 0002 ABORDAGEM DA IMPRO-ESTRUTURA TECNOLÓGICA	FISCAL	78001 000				78001 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 142									
03 010 0000 1212 0003 DESENVOLVIMENTO DE TÁLENTOS TECNOLÓGICOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS EM CIENCIA E TECNOLOGIA	FISCAL	41936 000				41936 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 10									
03 010 0000 1212 0004 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM CIENCIA E TECNOLOGIA	FISCAL	20741 000				20741 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 10									
03 010 0000 1212 0005 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DE METODOS DE PESQUISA TECNOLÓGICA	FISCAL	14187 000				14187 000			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 0									
03 010 0000 1212 0006 INFORMAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA		65336 800				65336 800			
APOIO A PROJETOS NA AREA DE INFORMAÇÃO EM CIENCIA E TECNOLOGIA		65336 800				65336 800			
03 010 0000 1212 0007 APOIO A PROJETOS NA AREA DE INFORMAÇÃO EM CIENCIA E TECNOLOGIA		65336 800				65336 800			
APOIO A PROJETOS NA ESTRUTURAS DE RECURSOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS EM CIENCIA E TECNOLOGIA									
* PROJETO APOIO (PROJETO) = 102									
03 010 0000 1212 0008 CONSOLIDAÇÃO DE FUNDOS DE INFORMAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA	FISCAL	65336 800				65336 800			
PROJETO APOIO (PROJETO) = 102									
TOTAL FISCAL		109687 000				109687 000			

34000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
34101 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

CPB 1.00

ANEXO III

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RESUMO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFUMA	TOTAL	PESSOA E INC. SOCIAIS	JUNCO E INC DA DÍVITA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		48688 093							
CIENCIA E TECNOLOGIA		48688 093				48688 093			
PERMANENTE FUNDAMENTAL		48688 093				48688 093			
03 010 0000 2000 0000 DISTRIBUIÇÃO A FUNDOS		48688 093				48688 093			
IMPENHO E COMPROMISSO DE RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO									
03 010 0000 2000 0001 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO	FISCAL	48688 093				48688 093			
TOTAL FISCAL		48688 093				48688 093			

34000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
34381 - COMISSÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

CPB 1.00

ANEXO IV

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RESUMO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFUMA	TOTAL	PESSOA E INC. SOCIAIS	JUNCO E INC DA DÍVITA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		10000 000							
CIENCIA E TECNOLOGIA		10000 000				10000 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		10000 000				10000 000			
03 010 0000 2000 0001 ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO DO CNPQ		10000 000				10000 000			
ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO DO CNPQ									
03 010 0000 2000 0002 ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO DO CNPQ	FISCAL	10000 000				10000 000			
ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO DO CNPQ									
TOTAL FISCAL		10000 000				10000 000			

34000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
34001 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

LRF 1/00

MEU XII

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E INC. SOCIAIS	JORNAL E ENC. DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		15000 000			15000 000				
Ciência e Tecnologia		15000 000			15000 000				
RECURSOS FUNDAMENTAIS		15000 000			15000 000				
02 010 0000 1125		15000 000			15000 000				
02 010 0000 1125 0001		15000 000			15000 000				
02 010 0000 1125 0001 0001		15000 000			15000 000				
02 010 0000 1125 0001 0001 0001		15000 000			15000 000				
02 010 0000 1125 0001 0001 0001 0001		15000 000			15000 000				
TOTAL FISCAL		15000 000			15000 000				

43000 - MINISTERIO DA CULTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43200 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

CBO 1/00

MEU XIII

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E INC. SOCIAIS	JORNAL E ENC. DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E BEM-ESTAR		1810 000			1810 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1810 000			1810 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
12 070 0400 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000		1810 000			1810 000				
TOTAL FISCAL		1810 000			1810 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

CBO 1/00

44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E INC. SOCIAIS	JORNAL E ENC. DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		22724 193			22724 193				
PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO		22724 193			22724 193				
DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001 0000		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001 0000 0000		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001 0000 0000 0000		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001 0000 0000 0000 0000		22724 193			22724 193				
02 000 0000 0001 0000 0000 0000 0000 0000		22724 193			22724 193				
TOTAL FISCAL		22724 193			22724 193				

34000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
34101 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

LRF 1/00

MEU XIV

CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E INC. SOCIAIS	JORNAL E ENC. DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVISÃO	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		110787 000			110787 000			9000 000	
Ciência e Tecnologia		110787 000			110787 000			9000 000	
RECURSOS FUNDAMENTAIS		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000 0000 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000 0000 0000 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
02 010 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000		110787 000			110787 000			9000 000	
TOTAL FISCAL		110787 000			110787 000			9000 000	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Comitê de Coordenação das Empresas Estatais

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE COORDENAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, na forma dos Decretos nº 137, de 27 de maio de 1991, nº 725, de 19 de janeiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 1.068, de 02 de março de 1994, "ad referendum" do Plenário do CCE, resolveu:

1 - Autorizar a SIDERBRÁS - Siderurgia Brasileira S.A., em liquidação, a subscrever ações decorrentes do seu direito de acionista no aumento do capital social aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 10 de fevereiro de 1994.

BENI VERAS

(Of. nº 33/94)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Programa Nacional de Desestatização

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 7 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a utilização da Unidade Real de Valor - URV no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso VII, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º

- Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, estipuladas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND serão expressos em Cruzéis Reais e em Unidades Reais de Valor - URV, passando estas a serem usadas como padrão de valor monetário até a liquidação da obrigação ou da implementação do Real, o que acontecer primeiro.

Parágrafo Único - No caso da implementação do Real, os preços serão transformados nos termos da Lei.

Art. 2º

- O disposto no artigo 1º aplica-se aos processos de desestatização em curso, inclusive os da ARAFERTIL S.A., COMRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A., MINERAÇÃO CARAÍRA LTDA. e COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS.

Art. 3º

- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO

Presidente da Comissão Diretora do Programa

(Of. nº 61/94)

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Diretoria de Planejamento e Coordenação

DESPACHOS

Proc. 35-0117/94

Faz parecer a PDE e de acordo com a Lei 8.666/93, Artigo 25, Inciso I, reconheço a inexigibilidade de licitação e autorizo a despesa, no valor de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros reais), em favor da CIA. METROPOLITANA DE SÃO PAULO, relativa à distribuição, no período de janeiro a dezembro de 1994, de vale transporte aos servidores do DERE/SE-1, lotados em São Paulo, capital. Ao Sr. Diretor de Planejamento e Coordenação, solicitando, de acordo com a Lei 8.666/93, Art. 26, retificar este procedimento.

Em 10 de março de 1994

VIRGINIA PEGADO GONCALVES
Superintendente de Patrimônio e Finanças

Com base no art. 26 da Lei 8666/93, ratifico o procedimento adotado pela SPF, relativamente ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação e autorização da despesa no valor de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros reais), em favor da CIA. METROPOLITANA DE SÃO PAULO, referente à distribuição de vale-transporte aos servidores do DERE/SE-1, no período de janeiro a dezembro de 1994. A SPF para providências decorrentes.

Em 10 de março de 1994

MARCÍLIO DE SOUZA N. JUNIOR
Diretor

(Of. nº 209/94)

Superintendência de Recursos Humanos

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 0100/94, de 11 de fevereiro de 1994, publicada no D.O. de 18/02/94, pág. 978, Art.º II, onde se lê: Analista Especial Alameda, leia-se Técnico em Estatística e Pesquisas (ASSIS ALEXANDRE NUNES).

(Of. nº 212/94)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Diretoria de Administração e Desenvolvimento Institucional

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, e ouvida a Consultoria Jurídica, declaro inexigível a licitação para a aquisição de 03 (três) placas com 08 circuitos de ramais digitais cada, filtro com interferência magnética e condutores, por se tratar de comercialização exclusiva da METAEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - METAEL, no valor de CR\$ 10.878.050,00.

A deliberação do Senhor Diretor

Brasília, 8 de março de 1994.

ADILMAR FERREIRA MARTINS
Coordenador de Administração

Em cumprimento ao disposto no artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o ato de inexigibilidade de licitação, objeto do Processo IPEA/Nº 10512.000043/94-41.

Autorizo a realização da despesa.

Brasília, 8 de março de 1994.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO
Diretor de Administração e Desenvolvimento Institucional

(Of. nº 23/94)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

(Publicada no D.O. de 11-3-94)

ANEXO IV-E (*)

SAF	ADVOGACIA GERAL DA UNIAO - AGU (ANEXO A LEI Nº 8.666/93)				TABELA Nº 6 INFORMACAO MAR/94 PORTARIA 007/94
CARGO	NATUREZA		REPRESENTACAO		RETRIBUICAO
	ESPECIAL	COMUM	%	REPRESENTACAO	
ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	ESPECIAL			3136,01	
DENOMINACAO	NATUREZA	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
PROCURADOR-GERAL DA UNIAO	ESPECIAL				
PROCURADOR-GERAL DA FAZ. NAC.	ESPECIAL	244,94	100	244,94	496,86
CONSULTOR-GERAL DA UNIAO	ESPECIAL	178,41	80	158,76	335,17
PROCURADOR-GERAL DA ADP DA UNIAO	DAS-4	131,40	80	105,12	236,52
PROCURADOR REGIONAL					
PROCURADOR SECCIONAL					
ADVOGACIA GERAL DA UNIAO - ANEXO I (SP-3008)					
DENOMINACAO		VENCIMENTO		OPAT. (ARTIGO 7 DA LEI Nº 8.666/93)	
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL		3014,86		170,86	
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE		265,08		165,08	
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE		332,38		155,17	
ADVOGACIA GERAL DA UNIAO-AGU ANEXO II (SP-3008) GRATIFICACAO TEMPORARIA					
NIVEL					VALOR
GT-I					342,13
GT-II					247,09
GT-III					182,08
GT-IV					114,04

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 11-3-94, Seção 1, pág. 3472.

(Of. nº 119/94)

PORTARIA Nº 608, DE 9 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 99.246, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, o preço mínimo de venda constante do laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativo a imóvel residencial funcional de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF convocará o leiliteiro ocupante, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

**QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS
DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS**

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM CR\$
309	F	602	71.150.000,00

(Of. nº 113/94)
(DIAS: 10, 11 e 14/3/94)

DESPACHOS

Processo nº 46020.002272/93-61

Após exame e parecer favorável da Assessoria Jurídica, reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, para prestação de serviço referente a tratamento de mensagens, com respaldo no "caput" do art. 25 da Lei 8.666/93, e autojízo a emissão de Nota de Empenho estimada no valor de CR\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), a favor da empresa EMBRATEL para cobrir as despesas com a referida contratação.

Encaminha-se o presente processo ao Senhor Ministro-Chefe da SAF para, se de acordo, ratificar a inexigibilidade de licitação. COAGE, 10/03/94.

ANGELA MARIA HAMEDE LAGE
Coordenadora-Geral de Administração

RATIFICO a Inexigibilidade da Licitação, conforme despacho e de acordo com o que consta dos autos. Determino a publicação no prazo máximo de cinco dias, no DOU, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93. EM 10/03/94.

ROMILDO CANNIM
Ministro-Chefe

(Of. nº 117/94)

PORTARIA Nº 665, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar os novos valores a que se referem os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de fevereiro de 1994, com base no INPC de dezembro de 1991, a saber:

ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (CR\$)	MODALIDADES DE LICITAÇÃO
23	I	a	64.242.660,00	OBRS/SERV. ENG. CONVITE
		b	642.426.604,00	TOMADA DE PREÇOS
		c	642.426.604,00	CONCORRÊNCIA
	II	a	16.060.665,00	CONVITE
		b	256.970.641,00	TOMADA DE PREÇOS
		c	256.970.641,00	CONCORRÊNCIA
24	I	-	3.212.133,00	DISP. LICITAÇÃO
		-	803.033,00	OBRS/SERV. ENG. COMPRAS/OUTROS SERVIÇOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 666, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Fixar os novos valores limites a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, a saber:

ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (CR\$)	ALIENAÇÃO: MODALIDADES/LIMITES
-	-	I	-	256.970.641,00	CONCORRÊNCIA

8ª	-	II	-	256.970.641,00	LEILÃO
-	-	III	-	16.060.665,00	CONVITE
2ª	-	a	-	770.905,00	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL EM LOTES
		b	-	770.905,00	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

(Of. nº 117/94)

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 3 de março de 1994

Fundamentada nos termos do Art. 13 inciso III e Art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, na produção de texto inédito de Braciliano Ramos, para formar acervo documental para ENAF. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, reconheço a Inexigibilidade, proposta às folhas 24, do Processo ENAF nº 89113/94.

OG ROBERTO DÓRIA.

(Of. nº 95/94)

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
Pedido de republicação deferido

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 21.339/83, determino a republicação do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PROCESSO N: 8255-13.856/91-85 - NEDELMA INES SOLIS PALMA e PAULO RICARDO BUTIERREZ SOLIS

Permanências Definitivas Indeferidas

Indefiro os presentes pedidos de permanência definitiva, tendo em vista que não sendo localizado os interessados, nos endereços fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução do processo, no tocante a guarda e dependência econômica da prole brasileira.

PROCESSO Nº 8505-11.364/89-60 - PERSEVERANDA PAREDES DE RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 8444-03.304/91-03 - JOSE JOAQUIN VILLALON PENA, MACARENA OCTAVIO TASADA, YALINKO MELERO OCTAVIO e DUSANT VILLALON OCTAVIO

PROCESSO Nº 8460-05.956/91-11 - JOSE ALBERTO FALLATTI
PROCESSO Nº 8460-10.416/91-12 - FERNANDO MARTIN BRAVO RIVAROLA
PROCESSO Nº 8505-04.597/91-11 - ROSA MARIA FERNANDEZ DE DOS SANTOS
PROCESSO Nº 8295-04.400/92-39 - JUAN ADEMAR PLISICH BUJAN e SANDRA JACQUELINE CLAVIJO SARACHO

PROCESSO Nº 8444-01.780/92-71 - AHMED HAYEF OSMAN CHARIF
PROCESSO Nº 8444-03.781/92-13 - MRYAM HUSEIN ABDEL QADER HUSEIN JUDEH
PROCESSO Nº 8460-02.552/92-48 - ROGELIO RODRIGUEZ GARCIA
PROCESSO Nº 8505-27.470/92-51 - MIGUEL ANGEL SALVIA

Indefiro o presente pedido de permanência definitiva, tendo em vista que não sendo localizado o interessado, no endereço fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução do processo.

PROCESSO Nº 8505-15.790/91-14 - STEPHEN WILLIAM KASNER
PROCESSO Nº 8505-09.311/92-21 - AUGUSTO MANUEL DA CONCEIÇÃO VIEIRA
PROCESSO Nº 8505-11.350/92-51 - TANG SIEM FONG
PROCESSO Nº 8505-26.412/92-10 - ROLANDO SIMON GRIGLIO

Indefiro, já que o estrangeiro não se encontra no País.

PROCESSO Nº 8460-09.598/89-00 - RAYMOND DONKIN

Indefiro, já que o requerente não reside no País.

PROCESSO Nº 8505-13.413/91-69 - GEORGES ROGER ROBERT DUVALES

Indefiro, já que a prole brasileira não se encontra sob a guarda e dependência econômica do estrangeiro, havendo, inclusive, indícios de ter sido o processo instruído de forma fraudulenta.

PROCESSO Nº 8460-02.233/92-60 - MARIJAN SENIC

Indefiro, por se encontrar os estrangeiros separados de fato de suas esposas brasileiras.

PROCESSO Nº 8240-03.869/92-31 - MARIO D'ARRIGO
PROCESSO Nº 8460-02.372/92-66 - GIOACCHINO DANIELE

Indefiro, já que o estrangeiro encontra-se separado de fato de sua esposa brasileira, havendo, inclusive, dúvidas quanto a validade do casamento.

PROCESSO Nº 8400-05.400/92-10 - DONATELLO DONATI

Indefiro, tendo em vista a impossibilidade da localização do estrangeiro através do endereço fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução do processo.

PROCESSO Nº 8430-04.136/87-10 - NELLY NELSI OLIVERA VERA

Indefiro, diante da ausência da manifestação da parte interessada e da junta de amparo legal.

PROCESSO Nº 8000-09.652/89-81 - RACHELE PROFETA FRANCO

Permanências Definitivas Arquivadas

Determino o arquivamento por ter o estrangeiro retornado ao País de origem, conforme informação prestada por empresa empregadora.

PROCESSO Nº 8286-000466/92-12 - SHIGEHICO YOSHIMURA

Determino o arquivamento por já se encontrar a estrangeira registrada como permanente conforme informação prestada pela SPMAF/BA.

PROCESSO Nº 8000-03.920/92-19 - LUZ MARIA RODRIGUEZ CASQUEIRO

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 3.103, de 04 de março de 1994.

Leia-se

PROCESSO Nº 8386-01.758/91-64 - TERESA CORREIA MARQUES DE MIRANDA MOREIRA, MARGARIDA CORREIA MARQUES DE MIRANDA MOREIRA, MARIA HELENA CORREIA MARQUES MOREIRA e ANA MARIA CORREIA MARQUES MIRANDA MOREIRA

PROCESSO Nº 8362-000348/93-18 - DANNY WILSON CALDWELL, BRENDA LUCILLE CALDWELL e RACHEL ELIZABETH CALDWELL

PROCESSO Nº 8400-01.597/93-27 - RODNEY HENRY REPKE, ANNA WINETTE REPKE, ANDREW PETER REPKE, BENJAMIN WINSTON REPKE, LESLIE LYNN REPKE, JOHN NELSON PAUL REPKE e MICAM LLOYD REPKE

PROCESSO Nº 8505-13.946/93-11 - WILLIS CLARK FALLS, DIANNE KAREN FALLS, JOANNE KAREN FALLS, JERRY ALAN FALLS, JENNIFER ANNE FALLS e AMY ELIZABETH FALLS

No Diário Oficial da União, página nº 3.220, de 07 de março de 1994,

Unde se lê:

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Leia-se

Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº: 8460-04.255/91-92 e outros

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 2.962, de 02 de março de 1994,

Leia-se

PROCESSO Nº: 8444-000519/93-17 - LUIS ALBERTO PUCCIARELLI TORENA, ANA MARIA TEN HOEVER DEVERAS DE PUCCIARELLI e GIOVANNA ALEJANDRA PUCCIARELLI TEN HOEVER

PROCESSO Nº 8444-01.511/93-41 - MARCELO DE CASTRO e MARIA JULIETA BRUNO DE CASTRO

No Diário Oficial da União, página nº: 3.220, de 07 de março de 1994 e página nº: 3.369, de 09 de março de 1994.

Leia-se

PROCESSO Nº: 8390-01.101/93-81 - ANA MARGARIDA CORREIA RODRIGUES
PROCESSO Nº: 8505-20.512/90-80 - YOUNG SUP HONG, CHEONG YI HONG YOU, HO NI HONG e JUNG OOM HONG
PROCESSO Nº: 8460-01.768/92-12 - FABIOLA MARIA DE LA CUBA CARRERA

(Of. nº 40/94)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a inexistência de licitação, fundamentada no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de gasolina e óleo diesel junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de acordo com o processo nº 031/94-DMB.

Brasília-DF, 9 de março de 1994
Gen Div WERLON COARACY DE ROURE
Vice-Chefe do DMB

2. Ratifico a decisão do UCh do DMB exarada no Processo nº 031/94-DMB, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 9 de março de 1994
Gen Ex DIRCEU RIBAS CORREA
Chefe do DMB

1. Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de querosene de aviação junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de acordo com o Processo nº 832/94-DMB.

Brasília-DF, 9 de março de 1994
Gen Div WERLON COARACY DE ROURE
Vice-Chefe do DMB

2. Ratifico a decisão do UCh do DMB exarada no Processo nº 032/94-DMB, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 9 de março de 1994
Gen Ex DIRCEU RIBAS CORREA
Chefe do DMB

(Of. nº 71/94)

COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

9ª Divisão de Exército

4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, para pagamento de serviços hospitalares e ambulatórios ao Hospital Santa Rosa Ltda, Hospital Evangélico Dr e Srª Goldsby King e Hospital Santa Rita Ltda, de acordo com as Notas de Empenho Estimativas nºs 00015, 00016 e 00017, respectivamente.

Dourados-MS, 24 de janeiro de 1994
TITO MONTEIRO DE CASTRO FILHO-Cel Cav QEMA
Ordendador de Despesa

2. Ratifico, a decisão do OD do Cmo da 4ª Bda C Mec exarada nas Notas de Empenho nºs 00015, 00016 e 00017, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Dourados-MS, 24 de janeiro de 1994
Gen Bda SERGIO PEDRO COELHO LIMA
Comandante

(Of. nº 11/94)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradora de cartão de crédito, em URV.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 2º, da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, resolve:

Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro real nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

I - os valores em Unidade Real de Valor - URV serão obrigatoriamente expressos com a utilização de duas casas decimais;

II - o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor em cruzeiros reais da URV do dia da liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I - não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e,

II - os comprovantes de venda serão expressos em URV.

Art. 2º É obrigatória a expressão dos valores em cruzeiros reais nas notas fiscais.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica a preços públicos e a tarifas de serviços públicos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 18, inciso II, alíneas "b" e "h", e o art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo, ainda, com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 83, de 21 de novembro de 1986, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para dois por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

CÓDIGO DA TAB	MERCADORIA
1502.00.0302	Fundidos (inclusive os chamados "premier jus")
1511.90.0100	Estearina de Palma
1513.21.0100	De "palmiste"
1517.10.0000	Margarina, exceto a margarina líquida
3003.	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3008) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho
3004.	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3008) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho
3308.10.0000	Dentífricos
3401.11.0400	Sabão abrasivo
3401.11.0500	Sabão para barbear
3401.11.0600	Sabão medicinal ou desinfetante
3401.11.0700	Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão
3401.11.9900	Outros
3401.20.0100	De toalador
3605.00.0100	De madeira
3605.00.9900	Outros
4411.11.9900	Outros
4411.19.9900	Outros
4810.31.0000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total das fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas

4810.32.0000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total das fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas
4810.39.0000	Outros
4819.30.0000	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.0000	Outros sacos; bolsas e cartuchos
6811.10.0100	De fibrocimento (amianto-cimento)
6902.10.0100	Tijolos
6902.20.0101	Aluminosos, inclusive isolante ou antiácido
6902.20.0102	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica
6902.20.0103	Silico-aluminoso de baixa porosidade e com elevada resistência à abrasão, especificamente destinado ao altoforno
6902.20.0104	Silico-aluminoso, inclusive isolante ou antiácido
7323.10.0000	Tijolos
8539.22.0300	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes.
8539.31.0000	De filamento incandescentes, para iluminação geral, iluminação pública, tração ou decoração (base não reduzida)
8539.39.0100	Fluorescentes, de cátodo quente
8539.39.0200	De vapor de mercúrio
8539.39.9900	De vapor de sódio, para iluminação
8539.90.0100	Outros
8539.90.0200	Ampola de gás de descarga para lâmpada de vapor de mercúrio
8539.90.0400	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna ou externamente) de substância fluorescente
8539.90.0500	Base de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos
8539.90.0600	Filamentos de tungstênio, espiralados ou não, cortados em tamanho próprio para montagem
8539.90.9900	Qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos
	Outras

Art. 2º Para os produtos que tenham alíquota inferior à referida no art. 1º desta Portaria ficam mantidas as alíquotas em vigor nesta data.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do União, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

(Ofs. nºs 89 e 90/94)

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINARIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR HENCLIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, EDIFÍCIO ALVORADA 13º ANDAR EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MARÇO DE 1994, AS 14:30 HORAS

RECURSO - 088.016	RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA
	Proc : 13896-00183/89-93
	Recte: BELCROM INDUSTRIAL LTDA
	Recda: DRF - OSASCO/SP
095.625	Proc: 10880-090044/92-46
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.626	Proc: 10880-090045/92-17
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.627	Proc: 10880-090046/92-71
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.628	Proc: 10880-090047/92-34
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.629	Proc: 10880-090048/92-05
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.630	Proc: 10880-090049/92-60
	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A
	Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 087.270	RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO
	Proc: 10880-009768/90-11
	Recte: ANGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT
	Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
	VISTA AO CONS. SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK

Original com Defeito

3538	SEÇÃO 1	DIÁRIO OFICIAL	Nº 49	SEGUNDA-FEIRA, 14 MAR 1994
088.728	Proc : 13083-000130/91-05 Recte: OMAR KERRHOFF E CIA. LTDA Recda: DRF - SANTO ANGELO/RS	089.136	Proc : 13362-000126/91-19 Recte: SEBASTIAO BETHOVEN Recda: DRF - TERESINA/PI	
088.772	Proc : 11080-012475/90-05 Recte: MAISONAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS	093.601	Proc : 13727-000175/91-10 Recte: IVANI RODRIGUES DA SILVA Recda: DRF - VOLTA REDONDA/RJ	
RECURSO - 092.143	RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZCZAK Proc : 10925-000575/92-91 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	RECURSO - 082.149	RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZCZAK Proc : 10925-000577/92-17 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
092.144	Proc : 13983-000038/92-83 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.150	Proc : 13983-000036/92-38 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
092.145	Proc : 10925-000572/92-01 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.151	Proc : 13983-000037/92-09 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
092.146	Proc : 13983-000039/92-26 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.152	Proc : 10925-000573/92-66 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
092.147	Proc : 10925-000580/92-21 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.153	Proc : 13983-000035/92-75 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
092.148	Proc : 10925-000587/92-83 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.154	Proc : 10925-000574/92-29 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	
RECURSO - 095.819	RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA Proc : 10880-018394/93-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 095.825	RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA Proc : 10880-018385/93-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.820	Proc : 10880-018396/93-37 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.826	Proc : 10880-018364/93-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.821	Proc : 10880-018395/93-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.827	Proc : 10880-018358/93-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.822	Proc : 10880-018393/93-49 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.828	Proc : 10880-018357/93-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.823	Proc : 10880-018367/93-39 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.829	Proc : 10880-018359/93-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.824	Proc : 10880-018366/93-76 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.830	Proc : 10880-018360/93-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
DIA 23 DE MARÇO DE 1994, AS 08:30 HORAS				
RECURSO - 088.017	RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA Proc : 10875-001022/90-00 Recte: VIDEO CLUBE DE UBERLANDIA LTDA Recda: DRF - UBERLANDIA/MG	RECURSO - 095.635	RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA Proc : 10880-089954/92-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.603	Proc : 10850-001177/91-70 Recte: ESMERALDA GOMES DE OLIVEIRA Recda: DRF - UBERABA/MG	095.636	Proc : 10880-089985/92-37 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.624	Proc : 10380-000393/91-85 Recte: LUIS RAMOS NETO Recda: DRF - FORTALEZA/CE	095.637	Proc : 10880-088672/92-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.631	Proc : 10880-090050/92-49 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.638	Proc : 10880-089986/92-08 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.632	Proc : 10880-090051/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.639	Proc : 10880-089991/92-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
095.633	Proc : 10880-089980/92-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 083.149	RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA Proc : 10980-009415/87-31 Recte: ARTEFIBRAS VENEZA LTDA Recda: DRF - CURITIBA/PR	
095.634	Proc : 10880-089983/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	VISTA AO CONS. SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZCZAK VISTA AO CONS. SERGIO GOMES VELLOSO VISTA AO CONS. HENRIQUE NEVES DA SILVA		
RECURSO - 081.632	RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA Proc : 10768-032558/88-97 Recte: CERAS JOHNSON LTDA Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ VISTA AO CONS. SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZCZAK VISTA AO CONS. SERGIO GOMES VELLOSO	RECURSO - 084.318	RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO Proc : 10980-000039/89-53 Recte: CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO Recda: DRF - CURITIBA/PR	
RECURSO - 080.731	RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO Proc : 10880-000374/88-11 Recte: COBRAMA S.A Recda: DRF - CAMPINAS/SP VISTA AO CONS. SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZCZAK	085.620	Proc : 13708-000633/80-21 Recte: COTYON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ	
081.565	Proc : 13861-000024/88-88 Recte: CIMENTO SANTA RITA S.A. Recda: DRF - SANTOS/SP VISTA AO CONS. LINO DE AZEVEDO MESQUITA	086.030	Proc : 11080-014784/89-69 Recte: MELLO BELLO E CIA LTDA Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS	
		088.704	Proc : 10166-011886/90-26 Recte: MERCURIUS EXP. IMP. COM. E REPRESENT. LTDA Recda: DRF - BRASILIA/DF	

RECURSO - RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK	092.153	Proc : 10925-000578/92-80 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.155 Proc : 10925-000571/92-31 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC		
092.156 Proc : 10925-000579/92-42 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.164	Proc : 10925-000569/92-99 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.157 Proc : 10925-000576/92-54 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.475	Proc : 13983-000071/92-39 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.158 Proc : 13983-000034/92-11 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.476	Proc : 13983-000072/92-00 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.159 Proc : 13983-000031/92-14 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.477	Proc : 13983-000068/92-24 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.160 Proc : 13983-000032/92-87 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	RECURSO - RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA	
092.161 Proc : 13983-000033/92-40 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	095.882	Proc : 10880-018389/93-71 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA	095.883	Proc : 10880-018388/93-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.831 Proc : 10880-018361/93-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.884	Proc : 10880-018384/93-58 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.832 Proc : 10880-018382/93-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.885	Proc : 10880-018383/93-95 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.879 Proc : 10880-018392/93-86 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.924	Proc : 10880-018192/93-97 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.880 Proc : 10880-018391/93-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	DIA 24 DE MARCO DE 1994, AS 14:30 HORAS	
095.881 Proc : 10880-018390/93-51 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA	
DIA 24 DE MARCO DE 1994, AS 08:30 HORAS		
RECURSO - RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA	095.645	Proc : 10880-089884/92-20 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.640 Proc : 10880-089892/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.646	Proc : 10880-090088/92-96 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.641 Proc : 10880-089893/92-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.647	Proc : 10880-090087/92-59 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.642 Proc : 10880-089894/92-28 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.648	Proc : 10880-090084/92-53 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.643 Proc : 10880-089895/92-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.649	Proc : 10880-090085/92-16 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.644 Proc : 10880-089896/92-53 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO	
RECURSO - RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA	093.567	Proc : 10980-005982/92-76 Recte: MAGNOPLAST - IND. DE PLASTICOS E COSMETICOS LTDA Recda: DRF - CURITIBA/PR
085.671 Proc : 10980-003085/89-75 Recte: YANITT PRODUTOS COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA Recda: DRF - CURITIBA/PR	093.616	Proc : 13056-000437/82-96 Recte: CELSO MOSSMANN Recda: DRF - NOVO HAMBURGO/RS
087.427 Proc : 10680-004207/90-81 Recte: MERRINE INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG	093.657	Proc : 10140-001511/92-71 Recte: CRUZ E VIEIRA LTDA Recda: DRF - CAMPO GRANDE/MS
RECURSO - RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO	RECURSO - RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK	
088.842 Proc : 13707-003184/90-12 Recte: MB - BIOCQUIMICA LTDA Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ	092.478	Proc : 13983-000082/92-55 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
089.042 Proc : 10930-000526/91-53 Recte: PEDREIRA ICA LTDA Recda: DRF - LONDRINA/PR	092.479	Proc : 13983-000084/92-81 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
089.098 Proc : 13618-000050/90-74 Recte: SAMARCO-SANEAMENTO.MAT.REFLORESTAMENTO E COM.LTDA Recda: DRF - CURVELO/MG	092.480	Proc : 13983-000086/92-14 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
089.277 Proc : 13675-000028/91-78 Recte: SIDERURGICA ITATIARA S/A Recda: DRF - DIVINOPOLIS/MG	092.481	Proc : 13983-000087/92-79 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
RECURSO - RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK	092.482	Proc : 13983-000089/92-02 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
092.162 Proc : 10925-000568/92-26 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC	092.483	Proc : 13985-000028/92-26 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC
	092.484	Proc : 13985-000029/92-99 Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A Recda: DRF - JOACABA/SC

- 082.485 Proc : 13983-00003/92-18
Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A
Recda: DRF - JOACABA/SC
- RECURSO - RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA
095.925 Proc : 10880-018322/93-09
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.926 Proc : 10880-018194/93-12
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.927 Proc : 10880-018316/93-06
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.928 Proc : 10880-018324/93-26
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.929 Proc : 10880-018329/93-40
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

DIA 25 DE MARÇO DE 1994, ÀS 08:30 HORAS.

- RECURSO - RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA
095.650 Proc : 10880-090066/92-89
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.651 Proc : 10880-090042/92-11
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.652 Proc : 10880-090041/92-58
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.653 Proc : 10880-090043/92-83
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 095.654 Proc : 10880-090040/92-95
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- RECURSO - RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO
093.673 Proc : 13648-00028/92-84
Recte: OLIMPIO LONDE DE MELO
Recda: DRF - UBERABA/MG

- 093.674 Proc : 10140-002297/91-16
Recte: PEDRO VIEIRA DE GOMES
Recda: DRF - CAMPO GRANDE/MS

- 093.762 Proc : 10510-002062/92-88
Recte: MANOEL OLIVEIRA
Recda: DRF - ARACAJU/SE

- 093.767 Proc : 13807-000032/91-46
Recte: MAURO SADDI
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- RECURSO - RELATOR SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK
092.486 Proc : 13985-00028/92-09
Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A
Recda: DRF - JOACABA/SC

- 092.487 Proc : 13985-00027/92-63
Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A
Recda: DRF - JOACABA/SC

- 092.488 Proc : 13983-000046/92-91
Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A
Recda: DRF - JOACABA/SC

- 092.489 Proc : 13983-000045/92-29
Recte: CEVAL ALIMENTOS S/A
Recda: DRF - JOACABA/SC

- RECURSO - RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA
095.930 Proc : 10880-018328/93-87
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 095.931 Proc : 10880-018330/93-29
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 095.932 Proc : 10880-018331/93-91
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

(Of. nº 7/94) MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos

2ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSOES ORDINARIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, EDIFÍCIO ALVARADA 13o ANDAR EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente.

independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MARÇO DE 1994, ÀS 10:00 HORAS

- RECURSO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
089.317 Proc : 10120-000016/91-48
Recte: ADJASMO FERES DE SOUZA
Recda: DRF - GOIANIA/GO
VISTA AO CONS. ELIO ROTHE
- 093.479 Proc : 13808-001923/90-13
Recte: NELSON ADALBERTO CANEPA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 093.480 Proc : 13808-001927/90-80
Recte: NELSON ADALBERTO CANEPA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
- 094.584 Proc : 10880-088784/92-40
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.585 Proc : 10880-088783/92-87
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.586 Proc : 10880-088782/92-14
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.587 Proc : 10880-088781/92-51
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- RECURSO - RELATOR ELIO ROTHE
096.310 Proc : 10880-018424/93-71
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 096.311 Proc : 10880-018431/93-36
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 096.312 Proc : 10880-018430/93-73
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 096.313 Proc : 10880-018429/93-94
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
087.557 Proc : 10880-039142/90-64
Recte: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- 089.356 Proc : 10840-000673/91-97
Recte: CLAUDIO CERRI
Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP

- 094.609 Proc : 10880-089059/92-16
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.610 Proc : 10880-089060/92-03
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.611 Proc : 10880-089061/92-66
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.612 Proc : 10880-089062/92-21
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA
081.388 Proc : 10788-023079/88-43
Recte: USINA COSTA FINO S.A ACUCAR E ALCOOL
Recda: SUP. REG. IAA - LIMEIRA/SP

- 094.788 Proc : 10880-089806/92-16
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.789 Proc : 10880-089808/92-41
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.790 Proc : 10880-089809/92-12
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.791 Proc : 10880-089810/92-93
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

- 094.792 Proc : 10880-089851/92-71
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.793	Proc : 10880-089852/92-33 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.317	Proc : 10880-018425/93-33 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA		RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	
092.971	Proc : 10950-000052/91-39 Recte: WALDEMAR PERIN Recda: DRF - MARINGA/PR	087.546	Proc : 10880-039143/90-27 Recte: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
093.370	Proc : 13122-000020/91-84 Recte: CLESIO CURADO Recda: DRF - GOIANIA/GO	087.547	Proc : 10880-000298/90-55 Recte: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
093.371	Proc : 10120-003495/91-17 Recte: CLESIO CURADO Recda: DRF - GOIANIA/GO	087.550	Proc : 10880-000297/90-52 Recte: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
093.401	Proc : 11012-000012/92-86 Recte: PADILHA E PADILHA EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA Recda: IRF - TRAMANDAI/RS	091.202	Proc : 13710-002679/91-08 Recte: DONA ISABEL S/A SUCESSORA DO COTONIFICIO GAVEA LTD Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ VISTA AO CONS. OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA
093.501	Proc : 10820-001847/91-11 Recte: WALDOMIRO CANASSA Recda: DRF - ARACATUBA/SP	094.613	Proc : 10880-089064/92-56 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.502	Proc : 11085-003878/92-06 Recte: FRIVALE S.A. FRIGORIFICO. Recda: DRF - NOVO HAMBURGO/RS	094.614	Proc : 10880-089052/92-77 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES		094.615	Proc : 10880-088882/92-69 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
091.430	Proc : 10835-000222/92-09 Recte: MECANICA RICCI LTDA Recda: DRF - PRESIDENTE PRUDENTE/SP	094.616	Proc : 10880-089088/92-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
092.131	Proc : 13852-000162/91-14 Recte: ALZIRA MUNIZ JUNQUEIRA Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP	RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA	
092.133	Proc : 13853-000139/91-01 Recte: LUCY LIMA GUIMARES ABEID Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP	085.490	Proc : 10880-002948/89-63 Recte: INDUSTRIA E COMERCIO POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA Recda: DRF - CAMPINAS/SP VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS VISTA AO CONS. ELIO ROTH
092.134	Proc : 10983-009017/91-99 Recte: NELSON THOPHILO GRANDO Recda: DRF - JOACABA/SC	088.296	Proc : 10640-001629/90-70 Recte: PERSIANAS HARVEY'S LTDA Recda: DRF - JUIZ DE FORA/MG
094.778	Proc : 10880-089857/92-57 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.794	Proc : 10880-089109/92-92 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.779	Proc : 10880-089858/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.795	Proc : 10880-089108/92-20 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.780	Proc : 10880-089859/92-82 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.796	Proc : 10880-089799/92-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO		094.797	Proc : 10880-089798/92-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
087.763	Proc : 10840-001032/90-97 Recte: AKZ TURBINAS S/A Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP VISTA AO CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	094.798	Proc : 10880-089797/92-27 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
088.572	Proc : 10855-001053/90-15 Recte: METALURGICA JOLLY LTDA Recda: DRF - SOROCABA/SP		
	DIA 22 DE MARÇO DE 1994, ÀS 14:30 HORAS		
RECURSO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS		RECURSO - RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA	
081.933	Proc : 10640-000242/89-08 Recte: COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS Recda: DRF - JUIZ DE FORA/MG	093.503	Proc : 10835-000865/91-08 Recte: JOSE JULIO VICTURINO Recda: DRF - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
094.588	Proc : 10880-088780/92-99 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.504	Proc : 10835-002509/91-66 Recte: EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO Recda: DRF - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
094.589	Proc : 10880-088783/92-70 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.505	Proc : 13802-001087/90-41 Recte: CECILIA DAFFERNER Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.590	Proc : 10880-088784/92-32 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.816	Proc : 10880-089135/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR ELIO ROTH		084.817	Proc : 10880-089134/92-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
089.637	Proc : 10783-002635/91-18 Recte: TECNICA DE PRE-MOLDADOS S/A Recda: DRF - VITORIA/ES VISTA AO CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	RECURSO - RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES	
096.314	Proc : 10880-018428/93-21 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.781	Proc : 10880-089850/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
086.315	Proc : 10880-018427/93-69 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.782	Proc : 10880-089861/92-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
086.316	Proc : 10880-018426/93-04 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.783	Proc : 10880-089862/92-97 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.784	Proc : 10880-089802/92-65 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.799	Proc : 10880-089786/92-64 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.785	Proc : 10880-089803/92-28 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.800	Proc : 10880-089795/92-00 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.786	Proc : 10880-089804/92-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.802	Proc : 10880-089793/92-76 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.787	Proc : 10880-089805/92-53 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA	
RECURSO - RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO		094.818	Proc : 10880-089133/92-77 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
090.539	Proc : 10480-000180/91-66 Recte: ALFA - RENOVADORA DE PNEUS LTDA Recda: DRF - RECIFE/PE	094.819	Proc : 10880-089132/92-12 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
092.878	Proc : 10680-012060/91-91 Recte: SUGGAR LTDA Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG	094.820	Proc : 10880-089131/92-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.425	Proc : 10108-000218/92-11 Recte: CIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS Recda: IRF - CORUMBA/MT	094.821	Proc : 10880-089130/92-89 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
	DIA 23 DE MARCO DE 1994, AS 09:00 HORAS	094.822	Proc : 10880-089149/92-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS		RECURSO - RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES	
094.591	Proc : 10880-089765/92-03 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.857	Proc : 10880-089868/92-73 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.592	Proc : 10880-089766/92-58 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.858	Proc : 10880-089869/92-36 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.593	Proc : 10880-089767/92-21 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.859	Proc : 10880-089870/92-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.594	Proc : 10880-089768/92-93 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.562	Proc : 10880-089998/92-89 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR ELIO ROTHE		095.563	Proc : 10880-090083/92-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.318	Proc : 10880-018441/93-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.564	Proc : 10880-089982/92-49 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.319	Proc : 10880-018442/93-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.565	Proc : 10880-089981/92-86 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.320	Proc : 10880-018443/93-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO	
096.321	Proc : 10880-018444/93-88 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	091.997	Proc : 11080-013482/91-89 Recte: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS
096.322	Proc : 10880-018445/93-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	091.998	Proc : 11080-013481/91-16 Recte: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS
RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO			DIA 23 DE MARCO DE 1994, AS 14:30 HORAS
092.603	Proc : 10880-002060/90-69 Recte: LORD INDUSTRIAL LTDA Recda: DRF - CAMPINAS/SP	RECURSO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS	
094.617	Proc : 10880-089089/92-87 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.595	Proc : 10880-089769/92-56 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.618	Proc : 10880-089090/92-86 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.596	Proc : 10880-089093/92-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.619	Proc : 10880-089091/92-29 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.597	Proc : 10880-089055/92-65 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.620	Proc : 10880-089097/92-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR ELIO ROTHE	
RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA		097.986	Proc : 10880-002724/91-13 Recte: FRENZ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
091.222	Proc : 13048-000148/91-13 Recte: DEMOCRATINO DA SILVA RIBEIRO Recda: DRF - SANTA MARIA/RS	VISTA AO CONS. JOSE CABRAL GAROFANO	
092.647	Proc : 10880-044353/90-19 Recte: LOUSANO IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS	
	VISTA AO CONS. JOSE CABRAL GAROFANO	VISTA AO CONS. JOSE CABRAL GAROFANO	
092.649	Proc : 10880-010390/91-03 Recte: INCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	VISTA AO CONS. TARASIO CAMPELO BORGES	
		VISTA AO CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	
		096.323	Proc : 10880-018446/93-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
		096.324	Proc : 10880-018121/93-49 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

096.325	Proc : 10880-018436/93-50 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.568	Proc : 10880-088597/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.326	Proc : 10880-018434/93-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.569	Proc : 10880-089999/92-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.327	Proc : 10880-018437/93-12 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.570	Proc : 10880-090000/92-71 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO		095.571	Proc : 10880-090010/92-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
090.819	Proc : 10980-008500/91-59 Recte: CRIOX IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA Recda: DRF - CURITIBA/PR	095.572	Proc : 10880-090011/92-97 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.621	Proc : 10880-089098/92-78 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO	
094.622	Proc : 10880-089099/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	092.052	Proc : 13855-000054/92-49 Recte: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO - SP
094.750	Proc : 10880-089159/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	092.183	Proc : 10880-004451/91-16 Recte: SM DO BRASIL LTDA Recda: DRF - CAMPINAS/SP
094.751	Proc : 10880-089158/92-06 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		DIA 24 DE MARÇO DE 1994, AS 09:00 HORAS
094.752	Proc : 10880-089156/92-72 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS	
094.753	Proc : 10880-089155/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.588	Proc : 10880-089054/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA		094.589	Proc : 10880-089056/92-28 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
080.907	Proc : 13802-000487/87-81 Recte: NGR DO BRASIL S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP VISTA AO CONS. ELIO ROTHE VISTA AO CONS. JOSE CABRAL GAROFANO VISTA AO CONS. HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS VISTA AO CONS. TARASIO CAMPELO BORGES VISTA AO CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	094.600	Proc : 10880-088881/92-04 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
089.046	Proc : 10766-020344/91-91 Recte: CODISTIL CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ VISTA AO CONS. JOSE CABRAL GAROFANO VISTA AO CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	RECURSO - RELATOR ELIO ROTHE	
094.803	Proc : 10880-089792/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.328	Proc : 10880-018438/93-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.804	Proc : 10880-089107/92-67 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.329	Proc : 10880-018125/93-08 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.805	Proc : 10880-089106/92-02 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.330	Proc : 10880-018421/93-82 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.806	Proc : 10880-089105/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.331	Proc : 10880-018122/93-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA		096.332	Proc : 10880-018123/93-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.823	Proc : 10880-089148/92-44 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.333	Proc : 10880-018420/93-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.824	Proc : 10880-089147/92-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO	
094.825	Proc : 10880-089146/92-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.754	Proc : 10880-089154/92-47 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.826	Proc : 10880-089145/92-55 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.755	Proc : 10880-089157/92-35 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.827	Proc : 10880-089144/92-93 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.756	Proc : 10880-089801/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES		094.757	Proc : 10880-089153/92-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
088.280	Proc : 13708-000588/90-53 Recte: VECTOR ULTRALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ VISTA AO CONS. ELIO ROTHE	094.758	Proc : 10880-089152/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.566	Proc : 10880-089063/92-93 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.759	Proc : 10880-089151/92-59 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.567	Proc : 10880-089043/92-86 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA	
		089.439	Proc : 13857-000232/90-50 Recte: EMREP - EMP. BRAS. DE EQUIP. PNEUMATICOS LTDA Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP
		090.874	Proc : 10880-003147/89-72 Recte: CAEZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SALVADOR/BA
		094.807	Proc : 10880-089104/92-79 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.808	Proc : 10880-089103/92-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.764	Proc : 10880-089791/92-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.809	Proc : 10880-089102/92-43 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.765	Proc : 10880-089170/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.810	Proc : 10880-089101/92-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.768	Proc : 10880-089189/92-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 094.828	RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA Proc : 10880-089143/92-21 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 093.310	RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA Proc : 13898-000438/92-85 Recte: METALURGICA ADELCO LTDA Recda: DRF - OSASCO/SP
094.829	Proc : 10880-089142/92-68 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.811	Proc : 10880-089100/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.830	Proc : 10880-089141/92-03 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.812	Proc : 10880-089139/92-53 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.831	Proc : 10880-089140/92-32 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.870	Proc : 13709-002715/92-27 Recte: CONCRETO REDMIH DO BRASIL S.A. Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/EJ
094.832	Proc : 10880-089118/92-83 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.833	RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA Proc : 10880-090017/92-75 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 095.873	RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES Proc : 10880-090012/92-50 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.834	Proc : 10880-089116/92-95 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.874	Proc : 10880-090031/92-02 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.835	Proc : 10880-089118/92-58 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.875	Proc : 10880-090030/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.836	Proc : 10880-089127/92-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.876	Proc : 10880-090028/92-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.837	Proc : 10880-089128/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.877	Proc : 10880-090028/92-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 095.880	RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES Proc : 10880-090017/92-75 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.878	Proc : 10880-090018/92-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.881	Proc : 10880-090018/92-36 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.879	Proc : 10880-090027/92-27 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.882	Proc : 10880-090053/92-37 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
DIA 24 DE MARÇO DE 1994, ÀS 14:30 HORAS			
RECURSO - 094.801	RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS Proc : 10880-088883/92-21 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.883	Proc : 10880-088893/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.802	Proc : 10880-088884/92-94 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.884	Proc : 10880-090052/92-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.803	Proc : 10880-088890/92-49 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.885	Proc : 10880-090058/92-51 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 096.334	RELATOR ELIO RITHE Proc : 10880-018432/93-07 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.886	Proc : 10880-090059/92-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.335	Proc : 10880-018433/93-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 096.339	RELATOR ELIO RITHE Proc : 10880-018433/93-28 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.336	Proc : 10880-018134/93-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.340	Proc : 10880-018135/93-53 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.337	Proc : 10880-018439/93-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.341	Proc : 10880-018136/93-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
096.338	Proc : 10880-018130/93-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	096.342	Proc : 10880-018137/93-87 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 094.780	RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO Proc : 10880-089150/92-96 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.743	Proc : 10880-088883/93-42 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.763	Proc : 10880-089800/92-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.767	RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO Proc : 10880-089150/92-96 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.768 Proc : 10880-089165/92-63
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.769 Proc : 10880-087164/92-07
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.770 Proc : 10880-089163/92-38
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.771 Proc : 10880-089162/92-75
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.772 Proc : 10880-089161/92-11
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

RECURSO - RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA
091.154 Proc : 10880-090150/92-02
Recte: FUNDAÇÃO MOURA S/A
Recda: DRF - CAMPINAS/SP

092.586 Proc : 10980-007834/89-07
Recte: PARANA EQUIPAMENTOS S/A
Recda: DRF - CURITIBA/PR
VISTA AD CONS. ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

094.813 Proc : 10880-089138/92-91
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

RECURSO - RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES
095.587 Proc : 10880-090060/92-01
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.588 Proc : 10880-090061/92-65
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.589 Proc : 10880-090062/92-23
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.590 Proc : 10880-090037/92-58
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.591 Proc : 10880-090036/92-25
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.592 Proc : 10880-090035/92-62
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

095.593 Proc : 10880-090054/92-08
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

DIA 23 DE MARÇO DE 1994, AS 12:00 HORAS

RECURSO - RELATOR ELIO RUTHE
096.345 Proc : 10880-018128/93-98
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

096.346 Proc : 10880-018129/93-51
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

096.346 Proc : 10880-018126/93-62
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

096.347 Proc : 10880-018127/93-25
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

096.348 Proc : 10880-018040/93-27
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

RECURSO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
094.777 Proc : 10880-087160/92-30
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.774 Proc : 10880-089853/92-04
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

MARGARIDA MARÇAL MACHADO

(uf. nº 7/94) Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos

3ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, EDIFÍCIO ALVORADA 130 ANDAR EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. SERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido

adinda, em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MARÇO DE 1994, AS 10:00 HORAS

RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA
093.851 Proc : 10880-088443/92-29
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.852 Proc : 10880-088444/92-91
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.853 Proc : 10880-088446/92-17
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.854 Proc : 10880-088442/92-86
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.855 Proc : 10880-088440/92-31
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.856 Proc : 10880-088439/92-51
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.857 Proc : 10880-088438/92-99
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.858 Proc : 10880-088437/92-26
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.859 Proc : 10880-088436/92-63
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.860 Proc : 10880-088389/92-85
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.861 Proc : 10880-088390/92-64
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.862 Proc : 10880-088391/92-27
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.863 Proc : 10880-088392/92-90
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.864 Proc : 10880-088393/92-52
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.865 Proc : 10880-088394/92-15
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

093.866 Proc : 10880-088435/92-09
Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES
094.523 Proc : 10880-088770/92-35
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.524 Proc : 10880-089077/92-06
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.525 Proc : 10880-088864/92-87
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.526 Proc : 10880-089087/92-51
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.527 Proc : 10880-089086/92-99
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.528 Proc : 10880-089085/92-26
Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A.
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

RECURSO - RELATOR MARIA TEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA
094.178 Proc : 10880-088933/92-06
Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.184 Proc : 10880-088989/92-52
Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recda: DRF - SAO PAULO/SP

3546	SEÇÃO 1	DIÁRIO OFICIAL	Nº 49	SEGUNDA-FEIRA, 14 MAR 1994
094.185	Proc : 10880-088986/92-90 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.370	Proc : 10880-088355/92-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.186	Proc : 10880-088986/92-18 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.379	Proc : 10880-088344/92-27 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.187	Proc : 10880-088986/92-01 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.380	Proc : 10880-088633/92-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.188	Proc : 10880-088997/92-81 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI		
094.189	Proc : 10880-089024/92-31 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.380	Proc : 10178-001156/92-88 Recte: JOAO LEONCIO SARAIVA Recda: DRF - COBURBA/MS	
094.190	Proc : 10880-089023/92-79 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.797	Proc : 10725-002435/91-84 Recte: MAHRSUSAAD RESIN Recda: DRF - CAMPOS/RS	
094.191	Proc : 10880-089022/92-14 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.825	Proc : 13058-000580/92-80 Recte: AGROVER AGRICULTURA E REFORESTAMENTO S/A Recda: DRF - NOVO HAMBURGO/RS	
094.192	Proc : 10880-089021/92-43 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY		
094.193	Proc : 10880-088987/92-27 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.825	Proc : 10880-018308/93-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
RECURSO - RELATOR SERGIO APANASIEFF		095.958	Proc : 10880-018140/93-93 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
091.338	Proc : 13010-00019/92-71 Recte: AMERICO MARQUES DE QUEIROZ Recda: DRF - UBERABA/MS	095.959	Proc : 10880-018304/93-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.461	Proc : 10880-088617/92-16 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.960	Proc : 10880-018305/93-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.462	Proc : 10880-088618/92-71 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.961	Proc : 10880-018299/93-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.463	Proc : 10880-088622/92-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP			DIA 22 DE MARCO DE 1994, AS 14:30 HORAS
094.464	Proc : 10880-088624/92-73 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA		
094.465	Proc : 10880-088625/92-36 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.867	Proc : 10880-088326/92-65 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
RECURSO - RELATOR MAURO WASILEWSKI		093.868	Proc : 10880-088325/92-01 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
091.017	Proc : 13739-000080/92-01 Recte: OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA Recda: DRF - NITEROI/RJ	093.869	Proc : 10880-088324/92-30 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
091.489	Proc : 13888-000386/90-39 Recte: VALERIE DE GICOONDO Recda: DRF - LIMEIRA/SP	093.870	Proc : 10880-088327/92-28 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.807	Proc : 10725-002011/92-77 Recte: RONALD LUIZ DAMAS MOREIRA DE SA Recda: DRF - CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ	093.871	Proc : 10880-088344/92-47 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.808	Proc : 10725-002012/92-30 Recte: RONALD LUIZ DAMAS MOREIRA DE SA Recda: DRF - CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ	093.872	Proc : 10880-088345/92-18 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.810	Proc : 13063-000230/91-41 Recte: ANYR RAZIA Recda: DRF - SANTO ANGELO/RS	093.873	Proc : 10880-088347/92-35 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.053	Proc : 13770-000282/92-23 Recte: CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE IND. DE MAD. LTDA Recda: DRF - VITORIA/ES	093.874	Proc : 10880-088384/92-61 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.067	Proc : 10120-003049/91-11 Recte: CELSO INOCENCIO DE OLIVEIRA Recda: DRF - GOIANIA/GO	093.875	Proc : 10880-088385/92-24 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.081	Proc : 13562-000033/91-92 Recte: CARMEN FE DE SOUZA MATOS Recda: DRF - VITORIA DA CONQUISTA/BA	093.876	Proc : 10880-088386/92-12 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
RECURSO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS		093.877	Proc : 10880-088395/92-39 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.375	Proc : 10880-088638/92-88 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.878	Proc : 10880-088398/92-76 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.376	Proc : 10880-088837/92-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.879	Proc : 10880-088397/92-11 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.377	Proc : 10880-088838/92-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	093.880	Proc : 10880-088396/92-41	

	Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
093.881	Proc : 10880-088395/92-88 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
093.882	Proc : 10880-088404/92-77 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
RECURSO - 094.529	RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES Proc : 10880-088084/92-83 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.530	Proc : 10880-088082/92-38 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.531	Proc : 10880-088081/92-75 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.532	Proc : 10880-088079/92-23 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.533	Proc : 10880-088078/92-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.534	Proc : 10880-088080/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
RECURSO - 094.194	RELATOR MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA Proc : 10880-088986/92-84 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.195	Proc : 10880-088985/92-00 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.196	Proc : 10880-088984/92-39 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.197	Proc : 10880-088983/92-76 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.198	Proc : 10880-088982/92-11 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.199	Proc : 10880-088981/92-41 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.200	Proc : 10880-088980/92-88 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.201	Proc : 10880-088974/92-85 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.202	Proc : 10880-088922/92-81 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.203	Proc : 10880-088920/92-56 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.204	Proc : 10880-088919/92-77 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
RECURSO - 094.466	RELATOR SERGIO AFANASIEFF Proc : 10880-088626/92-07 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.467	Proc : 10880-088627/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.468	Proc : 10880-088628/92-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.469	Proc : 10880-088629/92-97 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.470	Proc : 10880-088639/92-41 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
094.471	Proc : 10880-088651/92-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP				
		RECURSO - 094.083	RELATOR MAURO WASILEWSKI Proc : 13807-000795/90-05 Recte: ANTONIO SOARES DA SILVA Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.565	Proc : 10880-088865/92-40 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.566	Proc : 10880-089087/92-44 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.567	Proc : 10880-089068/92-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.568	Proc : 10880-089069/92-70 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.569	Proc : 10880-089070/92-59 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.570	Proc : 10880-089071/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		RECURSO - 094.381	RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS Proc : 10880-088632/92-00 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.382	Proc : 10880-088631/92-39 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.383	Proc : 10880-088630/92-76 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.384	Proc : 10880-088635/92-77 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.385	Proc : 10880-088546/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		094.386	Proc : 10880-088545/92-07 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		RECURSO - 093.827	RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI Proc : 13127-000173/91-86 Recte: JOSE DE RESENDE Recda: DRF - GOIANIA/GO		
		094.015	Proc : 10650-000578/91-85 Recte: ANTONIO CELSO RIBEIRO. Recda: DRF - UBERABA/MG		
		094.016	Proc : 13828-000176/92-37 Recte: ALVARO BOTTER E JOSE DONATO MILANI Recda: DRF - PRESIDENTE PRUDENTE/SP		
		RECURSO - 095.965	RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY Proc : 10880-018142/93-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		095.966	Proc : 10880-018139/93-12 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		095.967	Proc : 10880-018300/93-68 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		095.968	Proc : 10880-018298/93-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		095.969	Proc : 10880-018296/93-92 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		095.970	Proc : 10880-018297/93-55 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
					DIA 23 DE MARCO DE 1994, AS 08:30 HORAS
		RECURSO - 093.883	RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA Proc : 10880-088403/92-12 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		093.884	Proc : 10880-088402/92-41 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP		
		093.885	Proc : 10880-088401/92-89 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP		

093.886	Proc : 10880-088400/92-16 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.114	Proc : 10880-089014/92-88 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.887	Proc : 10880-088356/92-26 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.215	Proc : 10880-089013/92-15 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.888	Proc : 10880-088357/92-69 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF	
093.889	Proc : 10880-088358/92-51 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.472	Proc : 10880-088703/92-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.890	Proc : 10880-088359/92-14 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.473	Proc : 10880-088619/92-33 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.891	Proc : 10880-088360/92-01 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.474	Proc : 10880-088620/92-12 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.892	Proc : 10880-088361/92-68 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.475	Proc : 10880-088621/92-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.893	Proc : 10880-088362/92-29 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.477	Proc : 10880-088704/92-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.894	Proc : 10880-088363/92-91 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.496	Proc : 10880-088876/92-88 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.895	Proc : 10880-088364/92-54 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MAURO WASILIEWSKI	
093.896	Proc : 10880-088365/92-17 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.571	Proc : 10880-089072/92-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.897	Proc : 10880-088328/92-91 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.572	Proc : 10880-089073/92-47 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES		094.573	Proc : 10880-089074/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.535	Proc : 10880-088724/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.574	Proc : 10880-088730/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.536	Proc : 10880-088723/92-55 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.575	Proc : 10880-088726/92-43 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.537	Proc : 10880-088722/92-92 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.576	Proc : 10880-088725/92-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.538	Proc : 10880-088721/92-20 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR THIERRY FERREZ DOS SANTOS	
094.539	Proc : 10880-088720/92-87 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.587	Proc : 10880-088543/92-36 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA		094.588	Proc : 10880-088542/92-19 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.205	Proc : 10880-088929/92-21 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.589	Proc : 10880-088541/92-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.206	Proc : 10880-088928/92-68 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.591	Proc : 10880-088540/92-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.207	Proc : 10880-088927/92-03 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.592	Proc : 10880-088539/92-04 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.208	Proc : 10880-088926/92-32 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR CELSO ANGIO LISBOA GALUCCI	
094.209	Proc : 10880-088925/92-70 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.044	Proc : 10880-000725/91-41 Recte: JOAO HACHIDO DA SILVA Recda: DRF - PASSO FUNDO/RS
094.210	Proc : 10880-088924/92-15 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.049	Proc : 10880-003933/92-10 Recte: CIA. ACOES ESPECIAIS ITABIRA ACESSITA Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
094.211	Proc : 10880-088923/92-44 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.050	Proc : 10120-003484/90-02 Recte: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA Recda: DRF - RIBEIRAO PRETO/SP
094.212	Proc : 10880-088920/92-81 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAGUARY	
094.213	Proc : 10880-089019/92-09 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.885	Proc : 10880-088549/93-66 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
		095.886	Proc : 10880-088548/93-03 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
		095.887	Proc : 10880-088547/93-32

	Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.219	Proc : 10880-088945/92-87 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTD. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.988	Proc : 10880-018146/93-70 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.220	Proc : 10880-088948/92-40 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
085.989	Proc : 10880-018435/93-97 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.221	Proc : 10880-088948/92-75 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
DIA 23 DE MARCO DE 1994. AS 14:30 HORAS			
RECURSO - 093.898	RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA Proc : 10880-088329/92-53 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.222	Proc : 10880-088949/92-88 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
098.899	Proc : 10880-088330/92-32 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.223	Proc : 10880-088952/92-42 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.900	Proc : 10880-088331/92-03 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.224	Proc : 10880-088950/92-17 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.901	Proc : 10880-088332/92-68 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.225	Proc : 10880-088953/92-13 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.902	Proc : 10880-088333/92-21 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.226	Proc : 10880-088954/92-78 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.903	Proc : 10880-088339/92-15 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.497	RELATOR SERGIO AFANASIEFF Proc : 10880-088878/92-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.904	Proc : 10880-088340/92-96 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.498	Proc : 10880-088875/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.905	Proc : 10880-088341/92-59 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.499	Proc : 10880-088874/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.906	Proc : 10880-088342/92-11 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.500	Proc : 10880-088873/92-78 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.907	Proc : 10880-088320/92-89 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.501	Proc : 10880-088872/92-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.908	Proc : 10880-088449/92-13 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.502	Proc : 10880-088871/92-42 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.909	Proc : 10880-088450/92-94 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.577	RELATOR MAURO WASILEWSKI Proc : 10880-089076/92-72 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.910	Proc : 10880-088452/92-10 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.578	Proc : 10880-089076/92-35 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.911	Proc : 10880-088451/92-57 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.579	Proc : 10880-088813/92-46 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.912	Proc : 10880-088453/92-82 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.580	Proc : 10880-088812/92-83 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 094.540	RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES Proc : 10880-088711/92-76 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.581	Proc : 10880-088811/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.541	Proc : 10880-088710/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.582	Proc : 10880-088786/92-75 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.542	Proc : 10880-088709/92-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.383	RELATOR TIBERYNY FERRAZ DOS SANTOS Proc : 10880-088538/92-33 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.543	Proc : 10880-088708/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.394	Proc : 10880-088608/92-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.544	Proc : 10880-088707/92-07 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.395	Proc : 10880-088607/92-54 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - 094.218	RELATOR MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA Proc : 10880-089012/92-52 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.396	Proc : 10880-088606/92-91 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.217	Proc : 10880-089011/92-90 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.397	Proc : 10880-088605/92-29 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.218	Proc : 10880-088944/92-14 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - 094.051	RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI Proc : 10183-001499/92-36 Recte: MARIA AFONSO FAVERO Recda: DRF - CUIABA/MT

094.052	Proc : 13767-000292/92-52 Recte: ALDO SOARES DE OLIVEIRA Recda: DRF - VITORIA/ES	RECURSO - RELATOR MARIA THERREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA 094.227 Proc : 10880-088955/92-31 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY 095.990	Proc : 10880-018414/93-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.228 Proc : 10880-088998/92-43 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.991	Proc : 10880-018415/93-80 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRRF - SAO PAULO/SP	094.229 Proc : 10880-088999/92-14 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.992	Proc : 10880-018416/93-42 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.230 Proc : 10880-089001/92-36 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.993	Proc : 10880-018417/93-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.231 Proc : 10880-089002/92-07 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.994	Proc : 10880-018418/93-78 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.232 Proc : 10880-089003/92-61 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
DIA 24 DE MARÇO DE 1994, AS 08:30 HORAS		
RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA 093.913	Proc : 10880-088441/92-01 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.233 Proc : 10880-089004/92-24 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.914	Proc : 10880-088448/92-42 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.234 Proc : 10880-089005/92-97 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.915	Proc : 10880-088447/92-80 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.235 Proc : 10880-089008/92-85 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.916	Proc : 10880-088445/92-54 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.236 Proc : 10880-089009/92-48 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.917	Proc : 10880-088087/92-50 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.237 Proc : 10880-089010/92-27 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.918	Proc : 10880-088386/92-97 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF 094.503 Proc : 10880-088866/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.919	Proc : 10880-088379/92-21 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.504 Proc : 10880-088777/92-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.920	Proc : 10880-088380/92-19 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.505 Proc : 10880-088778/92-47 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.921	Proc : 10880-088381/92-73 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.506 Proc : 10880-088776/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.922	Proc : 10880-088382/92-36 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.507 Proc : 10880-088775/92-59 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.923	Proc : 10880-088383/92-07 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MAURO WASILEWSKI 093.927 Proc : 13605-000203/91-17 Recte: WALDENHAR ROLLA Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
093.951	Proc : 10880-088366/92-80 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.583 Proc : 10880-088785/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.952	Proc : 10880-088367/92-42 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.933 Proc : 10880-018332/93-54 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.953	Proc : 10880-088369/92-78 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.934 Proc : 10880-018193/93-50 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES 094.545	Proc : 10880-088706/92-36 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.935 Proc : 10880-018195/93-85 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.546	Proc : 10880-088705/92-73 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.936 Proc : 10880-018333/93-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.547	Proc : 10880-088814/92-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.937 Proc : 10880-018334/93-80 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.548	Proc : 10880-088815/92-71 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 094.398 Proc : 10880-088604/92-66 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.549	Proc : 10880-088816/92-34 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.399 Proc : 10880-088603/92-01 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

094.400	Proc : 10880-088602/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.551	Proc : 10880-088618/92-60 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.401	Proc : 10880-088599/92-28 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.552	Proc : 10880-088619/92-22 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.402	Proc : 10880-088598/92-65 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.553	Proc : 10880-088620/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY		094.554	Proc : 10880-088621/92-74 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.995	Proc : 10880-018418/93-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA	
095.996	Proc : 10880-018143/93-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.238	Proc : 10880-088966/92-57 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.997	Proc : 10880-018144/93-44 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.239	Proc : 10880-088965/92-84 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.998	Proc : 10880-018145/93-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.240	Proc : 10880-088964/92-21 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
095.999	Proc : 10880-018165/93-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.241	Proc : 10880-088963/92-69 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
	DIA 24 DE MARCO DE 1994. AS 14:30 HORAS	094.242	Proc : 10880-088961/92-33 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA		094.243	Proc : 10880-088960/92-71 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.954	Proc : 10880-088370/92-57 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.244	Proc : 10880-088937/92-59 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.955	Proc : 10880-088373/92-45 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.245	Proc : 10880-088936/92-96 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.956	Proc : 10880-088374/92-16 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.246	Proc : 10880-088935/92-23 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.957	Proc : 10880-088375/92-71 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.247	Proc : 10880-088934/92-61 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.958	Proc : 10880-088376/92-33 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.248	Proc : 10880-088905/92-62 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.959	Proc : 10880-088377/92-04 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF	
093.960	Proc : 10880-088378/92-69 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.508	Proc : 10880-088779/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.961	Proc : 10880-088424/92-84 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.509	Proc : 10880-088774/92-96 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.962	Proc : 10880-088423/92-11 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.510	Proc : 10880-088719/92-88 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.963	Proc : 10880-088422/92-59 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.511	Proc : 10880-088718/92-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.964	Proc : 10880-088421/92-96 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.512	Proc : 10880-088717/92-52 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.965	Proc : 10880-088420/92-23 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MAURO WASILEWSKI	
093.966	Proc : 10880-088419/92-44 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.938	Proc : 10880-018195/93-73 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.967	Proc : 10880-088418/92-81 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.939	Proc : 10880-018294/93-67 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.968	Proc : 10880-088417/92-19 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.940	Proc : 10880-018295/93-20 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
093.969	Proc : 10880-088416/92-56 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.941	Proc : 10880-018196/93-48 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES		095.942	Proc : 10880-018191/93-24 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP
094.550	Proc : 10880-088817/92-05 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.945	Proc : 10880-018293/93-02 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP

Original com Defeito

3552	SEÇÃO 1	DIÁRIO OFICIAL	Nº 49	SEGUNDA-FEIRA, 14 MAR 1994
094.403	RECURSO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS Proc : 10880-088596/92-30 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES Proc : 10880-088822/92-37 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.555	
094.404	Proc : 10880-088650/92-83 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.556	Proc : 10880-088823/92-08 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.405	Proc : 10880-088649/92-02 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.557	Proc : 10880-088824/92-62 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.406	Proc : 10880-088648/92-31 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.558	Proc : 10880-088825/92-25 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
094.407	Proc : 10880-088847/92-79 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.559	Proc : 10880-088826/92-98 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
096.000	RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY Proc : 10880-018164/93-51 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.249	RECURSO - RELATOR MARIA TEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA Proc : 10880-088957/92-66 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
096.001	Proc : 10880-018158/93-59 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.250	Proc : 10880-088942/92-99 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
096.002	Proc : 10880-018159/93-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.251	Proc : 10880-088943/92-51 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
096.003	Proc : 10880-018160/93-09 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.252	Proc : 10880-088958/92-29 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
096.004	Proc : 10880-018161/93-83 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.253	Proc : 10880-088959/92-91 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
DIA 25 DE MARÇO DE 1994, AS 08:30 HORAS				
093.970	RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA Proc : 10880-088413/92-68 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.254	Proc : 10880-089033/92-22 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.971	Proc : 10880-088434/92-38 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.255	Proc : 10880-089034/92-95 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.972	Proc : 10880-088433/92-75 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.256	Proc : 10880-088941/92-26 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.973	Proc : 10880-088432/92-11 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.257	Proc : 10880-088940/92-83 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.974	Proc : 10880-088431/92-40 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.258	Proc : 10880-088939/92-84 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.975	Proc : 10880-088430/92-87 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF 094.513	Proc : 10880-088716/92-90 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.976	Proc : 10880-088429/92-06 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.514	Proc : 10880-088715/92-27 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.977	Proc : 10880-088428/92-35 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.515	Proc : 10880-088880/92-33 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.978	Proc : 10880-088427/92-72 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.516	Proc : 10880-088879/92-54 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.979	Proc : 10880-088426/92-18 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	094.517	Proc : 10880-088714/92-64 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.980	Proc : 10880-088425/92-47 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MAURO WASTLEWSKI 095.944	Proc : 10880-018306/93-44 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.981	Proc : 10880-088411/92-32 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.945	Proc : 10880-018307/93-15 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.982	Proc : 10880-088410/92-70 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.946	Proc : 10880-018310/93-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.983	Proc : 10880-088409/92-91 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.947	Proc : 10880-018309/93-32 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
093.984	Proc : 10880-088407/92-85 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Recda: DRF - SAO PAULO/SP	095.948	Proc : 10880-018308/93-70 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	
		095.949	Proc : 10880-018314/93-72 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Recda: DRF - SAO PAULO/SP	

RECURSO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 094.408 Proc : 10880-088644/92-81 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	093.997 Proc : 10880-088565/02-63 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
094.409 Proc : 10880-088643/92-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	093.998 Proc : 10880-088415/92-93 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
094.410 Proc : 10880-088642/92-55 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	093.999 Proc : 10880-088414/92-21 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
094.411 Proc : 10880-088641/92-92 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.000 Proc : 10880-088412/92-03 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
094.412 Proc : 10880-088640/92-20 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES 094.560 Proc : 10880-088566/92-69 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR CELSO ANGELO LISEBA GALLUCCI 091.731 Proc : 13009-000043/92-30 Recte: GERALDA MARIA DE NOVAES Reclad: DRF - VOLTA REDONDA/RJ	094.561 Proc : 10880-088567/92-11 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
091.824 Proc : 13899-000250/90-54 Recte: HERCY CORREIRO Reclad: DRF - SAO PAULO/SP VISTA AO CONS. SEBASTIAO BORGES TAQUARY	094.562 Proc : 10880-088558/92-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
091.983 Proc : 10880-007663/91-38 Recte: OIGAL INDUSTRIAL S/A Reclad: DRF - FORTALEZA/CE	094.563 Proc : 10880-088862/92-51 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY 096.005 Proc : 10880-018162/93-26 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.564 Proc : 10880-088863/92-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
096.006 Proc : 10880-018163/93-99 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA 094.259 Proc : 10880-088938/92-11 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
096.007 Proc : 10880-018157/93-96 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.260 Proc : 10880-089027/92-20 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
096.008 Proc : 10880-018156/93-23 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.261 Proc : 10880-089028/92-02 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
096.009 Proc : 10880-018175-93-78 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.262 Proc : 10880-089029/92-55 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
DIA 25 DE MARCO DE 1994, AS 12:00 HORAS	094.263 Proc : 10880-089031/92-05 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
RECURSO - RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA 093.986 Proc : 10880-088408/92-28 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.264 Proc : 10880-089030/92-34 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.986 Proc : 10880-088406/92-01 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.265 Proc : 10880-089032/92-60 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.987 Proc : 10880-088405/92-30 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.266 Proc : 10880-088932/92-35 Recte: COLNIZA - COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.988 Proc : 10880-088323/92-77 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.271 Proc : 10880-088931/92-72 Recte: COLNIZA COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.989 Proc : 10880-088322/92-12 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.272 Proc : 10880-088937/92-10 Recte: COLNIZA COLONIZACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.990 Proc : 10880-088321/92-41 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF 094.518 Proc : 10880-088713/92-00 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.991 Proc : 10880-088348/92-06 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.519 Proc : 10880-088712/92-39 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.992 Proc : 10880-088351/92-11 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.520 Proc : 10880-088773/92-23 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.993 Proc : 10880-088350/92-40 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.521 Proc : 10880-088772/92-61 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.994 Proc : 10880-088352/92-75 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	094.522 Proc : 10880-088771/92-06 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.995 Proc : 10880-088353/92-38 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO - RELATOR MAURO WASILEWSKI 094.960 Proc : 10880-088513/93-35 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reclad: DRF - SAO PAULO/SP
093.996 Proc : 10880-088354/92-03 Recte: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA Reclad: DRF - SAO PAULO/SP	

095.951	Proc : 10880-018313/93-18 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP		REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
095.952	Proc : 10880-018312/93-47 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE REVISOR: CANDIDO RODRIGUES NEUBER RP1040244 - PROC. : 10723/000.481/89-64 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: COTIMA-COMERCIO DE TINTAS MACAE LTDA.
095.953	Proc : 10880-018311/93-84 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
095.954	Proc : 10880-018301/93-21 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATORA: LEILA MARIA SCHERRER LEITRO REVISOR: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS RP1040190 - PROC. : 10768/046.936/85-68 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: ARMANDO REDIG DE CAMPOS (ESPOLIO)
095.955	Proc : 10880-018302/93-93 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
RECURSO -	RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 094.413 Proc : 10880-088615/92-92 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RP1030292 -	RELATOR: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA: LEILA MARIA SCHERRER LEITRO PROC. : 13304/000.003/87-11 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: DISVAP-DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.
094.414	Proc : 10880-088614/92-10 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATOR: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA: LEILA MARIA SCHERRER LEITRO RP1060263 - PROC. : 11065/002.630/90-74 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 6a. CAMARA DO 1o CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: NEGRINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
094.415	Proc : 10880-088646/92-14 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
094.416	Proc : 10880-088613/92-57 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATOR: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA: LEILA MARIA SCHERRER LEITRO RP1060267 - PROC. : 11065/002.628/90-22 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: MF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
094.417	Proc : 10880-088612/92-94 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
RECURSO -	RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY 096.010 Proc : 10880-018174/93-13 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATORA: CELI DEPIÑE MARIZ DELDUQUE REVISOR: JACKSON SCHWEIBER RD1030980 - PROC. : 10680/003.968/89-99 RECTE : COMERCIAL MINEIRA S/A REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
096.011	Proc : 10880-018173/93-42 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
096.012	Proc : 10880-018172/93-80 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATOR: JOSE CARLOS GUTMARNES REVISOR: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES RP1060219 - PROC. : 10783/003.751/90-36 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: CLODDALDO SCHAEFFER
096.013	Proc : 10880-018171/93-17 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Reada: DRF - SAO PAULO/SP	RECURSO -	RELATOR: RAFAEL GARCIAL CALDERON BARRANCO REVISOR: DICLER DE ASSUNCO RD1010816 - PROC. : 13707/001.026/85-41 RECTE : EQUIPO - MAQUINAS E VEICULOS S/A REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
096.014	Proc : 10880-018170/93-54 Recte: COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A Reada: DRF - SAO PAULO/SP		
(Of. nº 7/94)	MARGARIDA MARCAL MACHADO Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos		
Câmara Superior de Recursos Fiscais			
PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA DATA A SEGUIR MENCIONADA, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 802, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.			
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, em que a Câmara se reunir com a mesma composição, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro Relator ou Revisor, falta de tempo na sessão marcada, ou feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado ou de seu Presidente.			
<u>DIA 24 DE MARÇO DE 1994, ÀS 14:30 HORAS</u>			
RECURSO -	RELATOR: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA REVISOR: KAZUKI SHIOBARA RD1040337 - PROC. : 10680/002.333/89-16 RECTE : LEVINDO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL		
RECURSO -	RELATOR: CANDIDO RODRIGUES NEUBER REVISOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RP1050212 - PROC. : 10783/001.114/89-57 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: ARACRUZ FLORESTAL S/A		
RECURSO -	RELATOR: CANDIDO RODRIGUES NEUBER REVISOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RP1050221 - PROC. : 11080/002.392/88-21 RECTE : FAZENDA NACIONAL		
RECURSO -	RELATOR: JACKSON GUEDES FERREIRA REVISOR: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA RD1030575 - PROC. : 10880/042.387/88-45 RECTE : NAMBEL RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL		
RECURSO -	RELATOR: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA REVISOR: JACKSON GUEDES FERREIRA RP1040261 - PROC. : 10120/002.263/88-92 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIANIA - GO		
RECURSO -	RELATOR: SERASTINI RODRIGUES CABRAL REVISORA: MARINHEI SEIF RP1010122 - PROC. : 10067/003.224/88-18 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.		

RECURSO - RP1030081	RELATORA : MARIAM SEIF REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL PROC. : 13090/000.041/91-71 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.	REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: OK VEICULOS LTDA.
RECURSO - RD1030590	RELATORA : MARIAM SEIF REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL PROC. : 10768/007.702/88-11 RECTE : HOTEIS HERCULES REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL	RECURSO - RP1060220
		RELATOR : JOSE CARLOS GUIMARRES REVISOR : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES PROC. : 10783/000.415/90-51 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: WALDEIRIO SEIBEL
		RECURSO - RP1060287
		RELATOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO REVISOR : DICLER DE ASSUNCAO PROC. : 11060/001.044/90-25 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: ALFREDO BERLEZE
<u>DIA 25 DE MARCO DE 1994, AS 8:30 HORAS</u>		
RECURSO - RP1050310	RELATOR : WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA REVISOR : KAZUKI SHIOBARA PROC. : 11080/016.029/89-18 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: SAMHAN & CIA. LTDA.	RECURSO - RD1040604
		RELATOR : DICLER DE ASSUNCAO REVISOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PROC. : 13700/000.333/88-12 RECTE : J. JASF RESTAURANTE LTDA. REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECURSO - RP1050244	RELATOR : CANDIDO RODRIGUES NEUBER REVISOR : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE PROC. : 11080/015.832/89-38 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: RACINE ALDARUS HIDRAULICA LTDA.	RECURSO - RP1050292
		RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA PROC. : 10280/012.413/86-62 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: INDUSTRIA TREVÓ DO PARA S/A.
RECURSO - RP1040245	RELATOR : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE REVISOR : CANDIDO RODRIGUES NEUBER PROC. : 10725/000.483/89-90 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: LUIZ CLAUDIO MATTOS BORGADO	RECURSO - RD1050344
		RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA PROC. : 10640/002.219/90-73 RECTE : CONFITARIA E CONFITARIA CENTRAL LTDA. REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECURSO - RP1040246	RELATOR : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE REVISOR : CANDIDO RODRIGUES NEUBER PROC. : 10723/000.484/89-52 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: SELMA SOARES DE MATTOS	RECURSO - RD1040466
		RELATOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA REVISOR : JACKSON GUEDES FERREIRA PROC. : 10820/001.022/90-35 RECTE : EDWALDO FIOROTTO RODRIGUES REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECURSO - RP1060286	RELATORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO REVISOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS PROC. : 11070/000.984/90-14 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: ANGELO REPRESENTACOES LTDA. - ME	RECURSO - RD1040490
		RELATOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA REVISOR : JACKSON GUEDES FERREIRA PROC. : 10820/001.023/90-06 RECTE : CONSTANCIO FIOROTTO REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECURSO - RP1060264	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 10783/002.585/91-33 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: EDMUNDO COUTINHO	RECURSO - RP1010127
		RELATOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL REVISORA : MARIAM SEIF PROC. : 10880/001.119/87-77 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: COJAVEA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A.
RECURSO - RP1060270	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 10783/002.584/91-71 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: EDMUNDO COUTINHO	RECURSO - RP1040245
		RELATORA : MARIAM SEIF REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL PROC. : 10410/000.977/90-21 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: JOSE ROBERTO PIMENTEL LOPES
RECURSO - RP1060271	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 10783/007.878/90-27 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: EDMUNDO COUTINHO	RECURSO - RP1040270
		RELATORA : MARIAM SEIF REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL PROC. : 10166/007.292/90-48 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: AHMAD YAHYA
RECURSO - RP1060259	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 10840/002.635/90-98 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: ADEMIR PAES	RECURSO - RD1040588
		RELATORA : MARIAM SEIF REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL PROC. : 10680/004.377/88-11 RECTE : ARILDO PEREIRA CAIPOS REDDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECURSO - RP1060261	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 11065/002.695/90-10 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: MARIANA L. AMARAL	
RECURSO - RP1060266	RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITAO PROC. : 11065/002.735/90-32 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: SILVIO SEBOLD	
RECURSO - RP1050313	RELATORA : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE REVISOR : JACKSON SCHNEIDER PROC. : 10183/002.512/87-33 RECTE : FAZENDA NACIONAL	
		<u>DIA 25 DE MARCO DE 1994, AS 14:30 HORAS</u>
		RECURSO - RP1050311
		RELATOR : WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA REVISOR : KAZUKI SHIOBARA PROC. : 11080/016.032/89-14 RECTE : FAZENDA NACIONAL REDDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUJ. PASSIVO: SAMHAN & CIA. LTDA.
RECURSO - RD1040412	RELATOR : CANDIDO RODRIGUES NEUBER REVISOR : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE PROC. : 10855/001.394/88-11	

- RECTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND. E COM. LTDA.
REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITRO
RP1060236 - PROC. : 10675/000.823/90-93
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: INDUSTRIA E COM. DE CEREAIS ROCINHA LTDA.
- RECURSO - RELATOR : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
REVISORA : LEILA MARIA SCHERRER LEITRO
RP1060238 - PROC. : 10675/000.824/90-58
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: INDUSTRIA E COM. DE CEREAIS ROCINHA LTDA.
- RECURSO - RELATORA : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
REVISOR : JACKSON SCHNEIDER
RD1030581 - PROC. : 10680/003.767/88-26
RECTE : COMERCIAL HINEIRA S/A.
REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATORA : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
REVISOR : JACKSON SCHNEIDER
RD1040544 - PROC. : 13710/000.512/90-22
RECTE : PALMEIRA TINTAS LTDA.
REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATORA : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
REVISOR : JACKSON SCHNEIDER
RP1050314 - PROC. : 10183/002.513/87-04
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: OK VEICULOS LTDA
- RECURSO - RELATORA : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
REVISOR : JACKSON SCHNEIDER
RP1050315 - PROC. : 10183/002.514/87-94
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: OK VEICULOS LTDA.
- RECURSO - RELATOR : JOSE CARLOS GUIMARDES
REVISOR : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RP1060226 - PROC. : 10783/007.959/89-74
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: ESTANISLAU KOSKA STEIN
- RECURSO - RELATOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
REVISOR : DICLER DE ASSUNCO
RP1060288 - PROC. : 11060/001.040/90-74
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: ALFREDO BERLEZE
- RECURSO - RELATOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
REVISOR : DICLER DE ASSUNCO
RP1060289 - PROC. : 11060/001.041/90-37
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: ALFREDO BERLEZE
- RECURSO - RELATOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
REVISOR : DICLER DE ASSUNCO
RP1060290 - PROC. : 11060/001.042/90-08
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: ALFREDO BERLEZE
- RECURSO - RELATOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
REVISOR : DICLER DE ASSUNCO
RP1060291 - PROC. : 11060/001.043/90-62
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 6a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: ALFREDO BERLEZE
- RECURSO - RELATOR : DICLER DE ASSUNCO
REVISOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
RD1030591 - PROC. : 10768/037.090/87-73
RECTE : CONDOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : DICLER DE ASSUNCO
REVISOR : RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
- RD1040605 - PROC. : 13706/001.332/88-11
RECTE : J. JASB RESTAURANTE LTDA.
REDA : 4a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA
REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RD1030572 - PROC. : 10880/042.391/88-12
RECTE : NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA
REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RD1030573 - PROC. : 10880/042.386/88-82
RECTE : NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA
REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RP1050283 - PROC. : 10280/012.414/86-25
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: INDUSTRIA TREVÓ DO PARA S/A.
- RECURSO - RELATOR : JACKSON GUEDES FERREIRA
REVISOR : LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RD1050348 - PROC. : 10640/002.221/90-15
RECTE : AFRANIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA
REDA : 5a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO - RELATOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
REVISORA : MARIAM SEIF
RP1010129 - PROC. : 10467/003.221/88-11
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.
- RECURSO - RELATOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
REVISORA : MARIAM SEIF
RP1010132 - PROC. : 10467/003.223/88-47
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.
- RECURSO - RELATOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
REVISORA : MARIAM SEIF
RP1010131 - PROC. : 10850/001.120/87-56
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A.
- RECURSO - RELATOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
REVISORA : MARIAM SEIF
RP1010133 - PROC. : 10850/001.122/87-81
RECTE : FAZENDA NACIONAL
REDA : 1a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A.
- RECURSO - RELATORA : MARIAM SEIF
REVISOR : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
RD1030589 - PROC. : 10768/027.792/88-75
RECTE : HUTEIS HERCULES S/A.
REDA : 3a. CAMARA DO 1o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

ALFREDO MURILLO GAMEIRO DE SOUZA
Secretário-Executivo

(Of. nº 1/94)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10980.001225/94-91
INTERESSADO : DAMF/PR e Departamento de Imprensa Nacional

Reconheço a inexistência de licitação para a renovação de assinaturas do Diário Oficial da União e da Justiça para o exercício de 1994, no valor de CR\$ 4.732.401,60 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e um cruzeiros reais e sessenta centavos), com fundamento no "caput", art. 25, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

REALINO PAULINO DE ARAÚJO FILHO
Delegado-Substituto/DAMF/PR

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 12, do Delegado-Substituto de Administração deste Ministério no Paraná.

Brasília, 11 de março de 1994

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

PROCESSO Nº : 10980.001230/94-71

INTERESSADO : DAMF/PR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Reconheço a inexistência de licitação para a contratação de serviços de Franquia Postal e SEDEX, para a SRRF/94 RF no exercício de 1994, no valor de CR\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), com fundamento no "caput", art. 25, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

REALINO PAULINO DE ARAÚJO FILHO
Delegado-Substituto/DAMF/PR

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 08, do Delegado-Substituto de Administração deste Ministério no Paraná.

Brasília, 11 de março de 1994

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

PROCESSO Nº : 10980.001598/94-48

INTERESSADO : DAMF/PR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Reconheço a inexistência de licitação para a contratação de serviços de carregamento de máquina de franquear, no valor de CR\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros reais), com fundamento no "caput", art. 25, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

REALINO PAULINO DE ARAÚJO FILHO
Delegado-Substituto/DAMF/PR

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 06, do Delegado-Substituto de Administração deste Ministério no Paraná.

Brasília, 11 de março de 1994

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

(Of. nº 58/94)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 1994

Altera o prazo de entrega dos comprovantes de que tratam as IN SRF nºs 95/93 e 101/93.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Alterar, para até 31 de março de 1994, o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 95, de 30 de novembro de 1993, e no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 481/94)

SÁLVIO MEDEIROS COSTA

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 7 DE MARÇO DE 1994

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 11080.005862/93-66, bem como o disposto no subitem 8.2, alínea "c", da Instrução Normativa SRF nº 8, de 9.3.82, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 28.7.87, DECLARA:

1. Fica renovada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a habilitação concedida à empresa EXPRESSO CONVENTOS LTDA., inscrita no CGC/MF nº

89.405.336/0001-48, estabelecida à av. Plínio Kroeft, nº 1.350 - Porto Seco - Porto Alegre-RS., para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias, em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional.

2. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO NUNES DE OLIVEIRA

(Nº 19.742 - 11-3-94 - CR\$ 42.160,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que trata o art. 147, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem I.VIII da Portaria CST nº 25, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 14 a 20 de março de 1994.

MOEDAS	CÓDIGO	CR\$
Bath Tailandês	015	28,539600
Bolívar Venezuelano	025	6,406520
Coroa Dinamarquesa	055	109,697000
Coroa Norueguesa	065	98,586000
Coroa Sueca	070	91,499600
Coroa Tcheca	075	24,544300
Dínan de Marrocos	139	75,744600
Dínan dos Emirados Árabes	145	196,688000
Dólar Australiano	150	510,720000
Dólar Canadense	165	531,390000
Dólar Convênio	220	720,894000
Dólar de Cingapura	195	455,389000
Dólar de Hong-Kong	205	93,494500
Dólar dos Estados Unidos	220	720,894000
Dólar Neozelandês	245	412,815000
Dracma Grego	270	2,912540
Escudo Português	315	4,152300
Florin Holandês	335	381,656000
Forint	345	7,031400
Franco Belga	360	20,759700
Franco da Comunidade Financeira Africana	370	1,245410
Franco Francês	395	125,863000
Franco Luxemburguês	400	20,790900
Franco Sulço	425	511,330000
Guarani	450	0,379180
Ien Japonês	470	6,854750
Libra Egípcia	535	214,026000
Libra Esterlina	540	1.084,400000
Libra Irlandesa	550	1.042,190000
Libra Libanesa	560	0,424905
Lira Italiana	595	0,432678
Marco Alemão	610	428,807000
Marco Finlandês	615	131,214000
Novo Dólar de Formosa	640	27,340600
Novo Peso Mexicano	645	220,899000
Peseta Espanhola	700	5,198220
Peso Argentino	706	722,989000
Peso Chileno	715	1,671690
Rande da África do Sul	785	209,982000
Renminbi	795	83,078100
Rial Iemenita	810	24,078000
Ringgit	828	257,152000
Rublo	830	1.198,310000
Rúpia Indiana	860	23,037400
Rúpia Paquistanesa	875	23,703000
Shekel	880	244,819000
Unidade Monetária Européia	918	828,358000
Won Sul Coreano	930	0,893100
Xelim Austríaco	940	60,724200
Zloty	975	0,033132

(Of. nº 108/94)

NIVALDO CORREIA BARBOSA

Superintendência Regional da Receita Federal

1ª Região Fiscal

DESPACHOS

PROCESSO No.: 10746.000097/94-90
 INTERESSADO : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS-TO
 ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 VALOR : CRS 286.934,00

Em cumprimento ao que dispõe a Lei 8.666/93, submeto a apreciação de V.Sa. o presente processo de inexigibilidade de licitação, amparado no que dispõe o art. 25 da citada Lei, da proposta para assinatura, por dez meses, do Boletim IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

Pelo que dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93, informo que os recursos para fazer frente à despesa encontram-se disponíveis na U.O. 25992, E.D. 3490,39.

Nestes termos, proponho que seja reconhecida a inexigibilidade da licitação em tela.

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 1994
 DIVALDINA DE SOUSA BARBOSA
 Chefe SAPOL DRF-TO

Conforme justificativa supra, a aquisição com inexigibilidade de licitação possui amparo legal, fundamentada no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Encaminha-se à SRRF-1a.RF para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 26 do mesmo diploma legal.

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 1994
 JOSÉ FURTADO DOS SANTOS
 Delegado

Estando em conformidade com a legislação pertinente e considerando o deferimento do presente processo pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Tocantins, de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a presente inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I do art. 25 da mencionada norma legal, para assinatura do Boletim IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, para atender a Delegacia da Receita Federal em Palmas-TO.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994
 HAILIS JOSÉ KAUFMANN
 Superintendente

(Of. nº 30/94)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.055, DE 11 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre normas operacionais de Empréstimo do Governo Federal - EGF - safra 1993/1994.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23.02.94, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Aprovar a concessão de Empréstimo do Governo Federal - EGF para algodão, arroz, milho, sementes e soja, da safra 1993/1994, observadas as seguintes condições especiais:

I - os EGF estão sujeitos aos encargos financeiros vigentes para o crédito rural, assegurando-se aos contratos de custeio com equivalência em produto aqueles estabelecidos para o financiamento de custeio agrícola da mesma safra;

II - prazos e amortizações para EGF/COV:

a) algodão, arroz, milho e soja - mínimo de 90 e máximo de 180 dias, com vencimento final até 31.01.95;
 b) sementes - prazo até 31.01.95, com amortizações de 50% sobre o saldo devedor atualizado em 31.12.94 e o restante em 31.01.95. Para a quantidade de produto aprovado como semente e não comercializada até 31.01.95, será aditada, mediante vistoria especial, prorrogação para 31.05.95, mantida a proporcionalidade entre o saldo devedor e o produto remanescente;

III - prazos e amortizações para EGF/COV com algodão, arroz e milho:

a) com valor de até 50.000 UREFF: até 180 dias, com vencimento final até 31.01.95;

b) com valor acima de 50.000 UREFF:
 I - contratações em fevereiro, março e abril de 1994: amortização de 50% do saldo devedor atualizado aos 120 e o restante aos 180 dias a contar da data da contratação;

2. contratações de maio a setembro de 1994: amortização de 30% sobre o saldo devedor atualizado aos 60 dias; 30% aos 120 dias e o restante aos 180 dias, com vencimento final até 31.01.95;

IV - limite de crédito:

a) algodão, arroz, milho e sementes: limite de até 100% da produção, assegurando-se aos responsáveis por dívida de crédito custeio, na mesma instituição financeira, EGF de valor suficiente para, pelo menos, liquidar o financiamento de custeio;

b) soja: até 100% da produção, limitado a valor suficiente para liquidar o crédito de custeio;

V - armazenamento: a concessão de EGF/COV está condicionada à utilização de armazéns credenciados e com contrato de depósito e de prestação de serviços correlatos firmado com a CONAB.

Art. 2º Admitir a concessão de EGF com recursos livres (MCR 6-8) a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como produtor rural, observadas as normas operacionais específicas que serão divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Parágrafo único. Fica vedada a transposição de saldos devedores dessas operações para recursos obrigatórios (MCR 6-2).

Art. 3º Admitir sejam levadas, a débito da conta gráfica, nas operações de EGF realizadas com cooperativas, cujo produto esteja depositado em armazéns por elas administrados, despesas de armazenagem e de sobretaxa, de acordo com as tabelas constantes do contrato de armazenagem e de prestação de serviços com a CONAB.

Art. 4º Autorizar a CONAB a estabelecer condições de EGF para os demais produtos da safra de verão 1993/1994, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 1º desta Resolução.

Art. 5º Fica a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria da Política Econômica do Ministério da Fazenda, autorizada a prorrogar, se necessário, por até 90 (noventa) dias os prazos ora estabelecidos e a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Estabelecer que a realização de Aquisições do Governo Federal (AGF) seja feita, na modalidade de AGF indireta, com base na quantidade e qualidade constantes do certificado oficial de classificação e do documento de depósito que deram origem ao EGF/COV, exceto se durante a fiscalização do EGF for constatada alteração nesses parâmetros.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
 Presidente

(Of. nº 1.082/94)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DERRA/DRORF, em 04.03.94
 9400308601 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - Reforma estatutária (AGE/2 de 03.02.94)

- Pelo Chefe de Divisão do DRORF/DIORF-II, em 05.03.94
 9300146617 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Cancelamento da autorização para instalar 01 (uma) agência em Diadema-SP.

- Pelo Chefe Adjunto do DRORF, em 05.03.94
 9400303925 - GRUPO EMPRESARIAL DE APROVEITAMENTO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - Autorização para operar no nível I de atuação, para fins de constituição de grupos de comércio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

- Pelo Chefe de Divisão da DERRA/DRORF, em 10.03.94
 9300294366 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO LESTE DE MATO GROSSO LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 11.12.93)

- Pelo Chefe de Divisão do DRORF/DIORF-II, em 10.03.94
 9400315095 - COMERCIO IMAS S/C LTDA. - Reclassificação para o nível I de atuação, para fins de constituição de grupos de comércio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

- Pelo Chefe de Núcleo da DERRA/DRORF, em 10.03.94
 9400312729 - BANCO MERCANTIL S.A. - Cancelamento da autorização para funcionar de 01 (uma) agência instalada em Orlândia-PE (RD de 09.02.94).

CARLOS CORRÊA ASSI
 Chefe

(Of. nº 193/94)

BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

C.G.C. 31.591.399/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
 REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 1994

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às dezesseis horas, realizou-se, em primeira convocação, Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. - Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A. - na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo Brasil S.A. - na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo representado o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Alciz Augustinho Calliari, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

O Dr. Alciz Augustinho Calliari, também Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Kleber de Carvalho Paiva para servir como Secretário. Registrou, também, a presença do Dr. Osvaldo Roberto Collin representando o Conselho Fiscal.

Aberta a Assembleia, o Sr. Presidente esclareceu que o assunto a considerar era a renúncia do Diretor-Gerente Dr. Snyval Sebastião Duarte Guazzelli, apresentada em correspondência desta data. Assim, respeitado o disposto no § 1º do Art. 6º do Estatuto, decidiu-se designar para exercer interinamente o cargo de Diretor-Gerente, até a posse do substituto que vier a ser nomeado ou eleito, o Sr. Antônio Costa Athayde, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQS 308, Bloco C, aptº 309, Brasília (DF), portador do CPF 004.357.831-49 e da Carteira de Identidade 234.986, expedida pela SSP-DF.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. (a qual eu, ass.) Kleber de Carvalho Paiva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Alciz Augustinho Calliari, Representante do Banco do Brasil S.A. e Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Presidente da Assembleia; Hailis José Kaufmann Sampaio, Advogado - CAB-DF 1008, CPF 042.501.847-49.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, REG. SOB Nº 5315165,0, FEB 24 1994. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 614/94)

C.G.C. 31.591.399/0001-56
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1994

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às dezesseis horas, realizou-se, em primeira convocação, Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. — Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A. —, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Alcyr Augustinho Calliari, o qual assinou o "livro de Presença", observadas as prescrições legais.

O Dr. Alcyr Augustinho Calliari, também Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Kleber de Carvalho Paiva para servir como Secretário. Registrou, também, a presença do Dr. Oswaldo Roberto Colin, representando o Conselho Fiscal.

Os assuntos foram apreciados segundo a ordem em que consignados na convocação feita em reunião de Diretoria de 19.1.94. Assim, e por indicação do representante do Banco do Brasil S.A., foi deliberado o seguinte:

- a) o atendimento pela BB-CAR ao disposto no Decreto nº 1.006, de 9.12.93, que instituiu o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados;
- b) para efeito do Decreto nº 1.027, de 28.12.93, alterar o Estatuto Social, mediante inclusão de novo art. 17 (renumerando-se os demais), com a redação abaixo:

"Art. 17 Além dos poderes definidos na lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:
I - abertura de capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição, lançamento de debêntures conversíveis em ações, ou ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País e no exterior;
II - promoção de operações de cisão, fusão ou incorporação; e
III - permuta de ações ou outros valores mobiliários."

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Kleber de Carvalho Paiva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Alcyr Augustinho Calliari, Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Presidente da Assembleia; Maurílio Moreira Sampaio, Advogado - OAB-DF 1008, CPF 042.501.847-49.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, REG. SOB Nº 5315165,2, FEB 24 1994. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass. Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 615/94)

C.G.C. 27.833.136/0001-39
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1994

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às dezesseis horas e quarenta minutos, sob a Presidência do Diretor-Gerente, Dr. Antônio Costa Athayde (este respondendo cumulativamente pelo cargo de Diretor-Presidente), realizou-se, em primeira convocação, Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. — Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A. —, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Alcyr Augustinho Calliari, o qual assinou o "livro de Presença", observadas as prescrições legais.

O Dr. Antônio Costa Athayde, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Kleber de Carvalho Paiva para servir como Secretário. Registrou, também, a presença do Dr. Oswaldo Roberto Colin, representando o Conselho Fiscal.

Os assuntos foram apreciados segundo a ordem em que consignados na convocação feita em reunião de Diretoria de 19.1.94. Assim, e por indicação do representante do Banco do Brasil S.A., foi deliberado o seguinte:

- a) o atendimento pela BB-COR ao disposto no Decreto nº 1.006, de 9.12.93, que instituiu o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados;
- b) para efeito do Decreto nº 1.027, de 28.12.93, alterar o Estatuto Social, mediante inclusão de novo art. 18 (renumerando-se os demais), com a redação abaixo:

"Art. 18 Além dos poderes definidos na lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:
I - abertura de capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição, lançamento de debêntures conversíveis em ações, ou ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País e no exterior;
II - promoção de operações de cisão, fusão ou incorporação; e
III - permuta de ações ou outros valores mobiliários."

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, ass.) Kleber de Carvalho Paiva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antônio Costa Athayde, Diretor-Gerente, respondendo cumulativamente pelo cargo de Diretor-Presidente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. e Presidente da Assembleia; Alcyr Augustinho Calliari, Representante do Banco do Brasil S.A.; Maurílio Moreira Sampaio, Advogado - OAB-DF 1008, CPF 042.501.847-49.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, REG. SOB Nº 5315164,0, FEB 24 1994. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 616/94)

Fiscalizar o trânsito é valorizar a vida.



**MANUAL DE
POLICIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO**

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito é um esforço no sentido de reduzir os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias do País. Procura estabelecer uma nova diretriz, abordando conhecimentos necessários à especialização do agente de trânsito e apresenta os meios para o cumprimento de sua missão.

Preço: CR\$ 1.618,00 INFORMAÇÕES

Não incluídas despesas com remessa.

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000-
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRRA/SR-17/Nº 000658/93
INT: TELERN - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ASS: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 60, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o caput do art. 23 da Lei nº 8.666 de 21.06.93, e no uso da Competência conferida pela alínea "m", do artigo 34 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 812, de 16.12.93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHECO a inexigibilidade da licitação para contratação de serviços de telefone, durante o exercício de 1994, diretamente à TELERN - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. e autorizo a despesa, no valor mensal estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais), à conta do Programa de Trabalho especificados no Orçamento Programa do INCRRA para o referido exercício, Natureza da Despesa 349039, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 26 da citada Lei 8.666/93.

Ato PG, para as medidas decorrentes.

Natal-RN, 11 de março de 1994

JOSE MARIA DA ROCHA
Superintendente Regional

Face à justificativa do Ordenador da Despesa titular da Superintendência Estadual do INCRRA no Estado do Rio Grande do Norte, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica daquela Superintendência, RATIFICO o reconhecimento da inexigibilidade da licitação relativa à contratação de serviços de telefone, diretamente à TELERN - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, visando o cumprimento do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 11 de março de 1994

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente do Instituto

(Of. nº 37/94)

Ministério da Educação e do Desporto

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE MARÇO DE 1994

A DIRETORA GERAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 18 do Regimento Interno da Escola, aprovado pela Portaria Ministerial nº 593, de 16.10.75, e considerando o Edital de Homologação de resultado do Concurso Público do provimento do cargo de Técnico em Artes Gráficas, encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos, datado de 07 de março de 1994, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Técnico de Artes Gráficas, como se segue abaixo:

Nome do Candidato	Prova Escrita (peso 3)	Prática (peso 5)	Total Pontos	Média Ponderada
Fábio Sérgio Andrade Prado	80,00	89,00	485,0	85,60
Júlio César Nunes Ramiro	70,00	92,00	470,0	83,70
José Adalmo da Silva Lima	60,00	90,00	430,0	78,70

LENALDA DIAS DOS SANTOS

(Of. nº 18/94)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo. 37 da Constituição Federal, CONSIDERANDO, ainda, os termos do Edital 40/91, publicado no Diário Oficial da União de 26.09.91, resolve: Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo de validade

dos Concursos Públicos para os seguintes cargos técnico-administrativos: DESENHISTA TÉCNICO, OPERADOR DE MÁQUINA DE LAVANDERIA E MARCENEIRO, cujos resultados finais foram publicados no Diário Oficial da União de 07.01.92.

ANTONIO CESAR G. BORGES

(Of. nº 18/94)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MARÇO DE 1994

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no uso de suas atribuições, resolve: Homologar o Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Professor do Magistério de 1º e 2º Grau, na Classe "C", nível "1", conforme o Edital nº 08/94, publicado no DOU de 17.01.94, como segue abaixo:

ÁREA/NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
METEOROLOGIA		
CRISTINE OSÓRIO MACHADO	7,1	1º
DANIEL MARTINS NEIVA FILHO	6,5	2º
ALMIR VENÂNCIO FERREIRA	5,6	3º
RENATO ROMANINI	5,1	4º
RAUL ROUSSO		

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MARÇO DE 1994

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no uso de suas atribuições, resolve: Homologar o Concurso Público destinado ao provimento de vagas no cargo de Professor Assistente, nível 1 e de Professor Auxiliar, nível 1 para o departamento de Ensino Superior, conforme o Edital nº 07/94, publicado no DOU de 17.01.94, como se segue abaixo:

ÁREA/CARGO/NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
MATEMÁTICA		
PROFESSOR ASSISTENTE		
PAULO DE SOUZA BRAGA	5,8	Único habilitado
ELETRÔNICA		
PROFESSOR AUXILIAR		
CELSO DE CASTRO	7,3	1º
HECITO RODRIGUES	6,6	2º
MARIO SERGIO CORRELLI	6,4	3º
TELECOMUNICAÇÕES		
ALBERTO FREDERICO DE ANDRADE	7,4	1º
PAULO FÉLIX DA SILVA FILHO	6,0	2º
MECÂNICA		
JOSE PAULO VOGEL	7,02	1º
CRISTIANE MARIA BASTO BACALCHUK	5,15	2º
RAUL ROUSSO		

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO



REVISTA DO
INSTITUTO HISTÓRICO E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Os temas históricos brasileiros em uma publicação trimestral que reúne estudos, documentos, conferências, reuniões e toda a produção científica do IHGB.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional,
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF.
Telefones: (061) 226-2586 e 313.9813.
Faça seu pedido pelo Rembolsos Postal.

Preço: CR\$ 1.279,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.
Não incluídas despesas com remessa.

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DO AR V Comando Aéreo Regional DESPACHOS

1 - Solicito a V.Exa. ratificar o enquadramento das despesas com serviços públicos (CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações e CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento) como inexigíveis, por ser inviável a competição, de acordo com o Caput do art. 25 da Lei nº 8666/93, com validade para o presente exercício.

Canoas, 11 de janeiro de 1994

FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - Cel.-AV.
Ordenador de Despesas

2 - Parecer da Consultoria Jurídica:
De acordo. Pela ratificação da autoridade superior.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 1994

No Imp. GLADIS MARIA CERCAL DE GODCY
Assessora Jurídica

3 - RATIFICO de acordo com o Art. 25 da Lei nº 8666/93.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 1994

Ten.-Brig.-do-Ar - CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante

(Of. nº 237/94)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

BALANÇETE PATRIMONIAL

ATIVO	R\$ mil		PASSIVO	R\$ mil	
	FEV/94	FEV/93		FEV/94	FEV/93
CIRCULANTE	46.886.448	888.408	CIRCULANTE	37.326.060	718.953
Caixa	525.213	8.504	Imposto de Renda - PJ	0	1.199
Bancos	1.686.600	28.821	Fornec. e Empreiteiros	5.273.009	30.781
Aplicacoes Financeiras	887.883	180.589	Orden. e Sal. a Pagar	16.785	0
Tarifas Aer. a Receber	23.286.948	377.291	Prov.p/Enc.Trabalhistas	6.101.597	182.059
Contas a Receber	8.413.844	278.005	Contrib. a Receber	-2.448.582	70.447
(-) Prov.p/Devid.Duvid.	(208.629)	(14.858)	Impostos/Taxas a Rec.	291.414	4.878
Impostos a Recuperar	8.913.229	1.778	Contas a Pagar	4.895.810	109.543
Outras Contas	1.748.944	33.314	Receitas de Terceiros	3.958.022	194.136
Banco Conta Vinculada	0	1.210	Consignacoes a Receber	198.924	2.815
Ativos Arrendados	612.676	18.751	Causos de Terceiros	13.259	0
Despesas Antecipadas	20.531	291	Adiantamentos de Clientes	514	32
			Rec.Vinc.Inv.-ATAERO	14.437.353	140.088
			RESERVA FUTURAS	135.748	4.878
			Alienacao de Imoveis	117.508	4.878
			Recultas de Arrendamento	18.241	0
REAL A LONGO PRAZO	9.895.803	102.801			
Contas a Receber	9.111.361	67.127			
(-) Prov.p/Devid.Duvid.	(65.621)	(1.225)	PATRIMONIO LIQUIDO	30.224.235	982.551
Imp.Renda Antecipado	538.123	34.449	CAPITAL SOCIAL	412.760	33.575
Depositos Judiciais	111.940	2.450			
			RES. DE CAPITAL	20.280.247	655.017
PERMANENTE	21.103.793	712.065	Correcao Monetaria	19.733.691	650.309
INVESTIMENTOS	423.005	14.357	Incentivos Fiscais	548.558	14.708
Partic.Outras Empresas	123.975	4.200			
Incentivos Fiscais	115.707	3.931	RESERVAS DE LUCROS	8.149.240	266.403
Empr.Como.DL.2288/86	144.625	4.909	Reserva Legal	471.505	13.960
Obras de Arte	38.603	1.317	Reserva Tecnica	2.114.052	64.052
			Reserva p/Rec.Humanos	132.129	4.004
IMOBIL.LIQUIDO	20.504.476	688.617	Reserva p/Um. Capital	5.431.544	194.377
			DF. COR.M.I.P.C.B.T.M.F	(2.625.707)	(118.841)
DEFERIDO LIQUIDO	176.312	9.111	LUC. ACUMULADOS	19.007.695	196.337
			PASSIVO COMPENSADO	3.120.449.258	104.805.170
ATIVO COMPENSADO	3.120.449.258	104.305.170	Compensado INFRAERIO	518.841.157	15.771.385
Compensado INFRAERIO	518.841.157	15.771.385	Compensado UNIAO	2.600.608.101	89.033.785
Compensado UNIAO	2.600.608.101	88.033.785			
TOTAL DO ATIVO	3.197.134.302	106.508.552	TOTAL DO PASSIVO	3.197.134.302	106.508.552

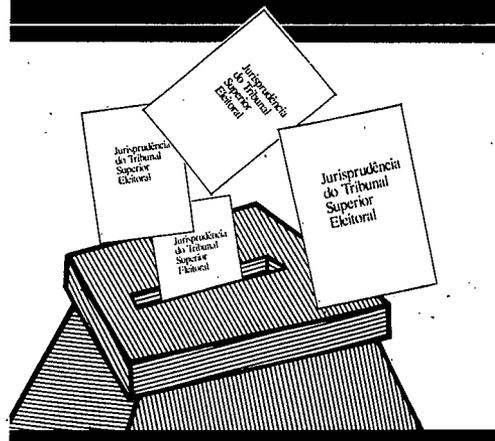
LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY
Presidente

MARCOS ANTONIO HONORATO
Coordenador-CRC/DF 3.528

(Of. nº 727/94)

ENRIQUEÇA SUA BIBLIOTECA COM A INFORMAÇÃO ELEITORAL

Revista de Jurisprudência do TSE



Divulga as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e matérias eleitorais, inclusive as de interesse político-partidário. Publica também as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas com o Direito Eleitoral, noticiários e legislação pertinentes, pauta dos julgamentos, além de informes úteis para os partidos políticos.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Processo nº 46217.000550/94

Concordo com a inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa de Correios e Telégrafos, visando a contratação dos serviços de correspondências e encomendas pelo sistema de malotes, para esta Regional, no exercício de 1994, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica DRT/RN, com base no Art. 25, da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 9 de março de 1994

MANOEL DE LIMA DUARTE
Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 9 de março de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46217.000551/94

Concordo com a inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa de Telecomunicações do Rio Grande do Norte - TELERN, visando a prestação de serviços de telefonia para a sede desta DRT/RN, no período de janeiro a dezembro de 1994, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica DRT/RN, com base no Art. 25, da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 9 de março de 1994

MANOEL DE LIMA DUARTE
Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 9 de março de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46217.000552/94

Concordo com a inexigibilidade de licitação para contratação da Companhia de Água e Serviço de Esgoto do Rio Grande do Norte - CAREN, visando o fornecimento de água e serviço de esgotos, desta Regional, no período de janeiro a dezembro de 1994, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica DRT/RN, com base no Art. 25, da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 10 de março de 1994

MANOEL DE LIMA DUARTE
Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 10 de março de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46217.000581/94

Concordo com a inexigibilidade de licitação para contratação da Imprensa Nacional, visando a assinatura do Diário Oficial da União, para esta DRT/RN, no período de janeiro a dezembro

de 1994, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica DRT/RN, com base no Art. 25, da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 9 de março de 1994

MANOEL DE LIMA DUARTE
Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 9 de março de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46312.000141/94

Concordo com a inexigibilidade de licitação para contratação da Firma Indústria Villares S/A, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores ATLAS, pertencentes a esta Regional, no período de 10.02.94 a 30.01.95, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/MTB, com base no Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 9 de março de 1994

ORLANDO COSTA MARQUES LEITE
Delegado Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 9 de março de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

(Of. nº 45/94)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 964, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e considerando o pronunciamento da Secretária da Previdência Complementar resultante da análise de Relatório do Interventor, resolve:

Prorrogar até 31 de agosto de 1994, a contar do dia 14 deste mês, o prazo de que trata a Portaria nº 495, de 16/09/93, publicada no DOU de 17/09/93, seção I, página 13934, referente à Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL.

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS

(Of. nº 46/94)

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MARÇO DE 1994

A SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, resolve:

Prorrogar até o dia 31 de agosto de 1994, a contar de 14 de março de 1994, o prazo de que trata a Portaria nº 496, de 16/09/93, publicada no DOU de 17/09/93, seção I, página 5297, referente à Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações-FCRT.

CARLA GRASSO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 1994

A SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, resolve:

Prorrogar até o dia 31 de agosto de 1994, a contar do 14 de março de 1994, o prazo de que trata a Portaria nº 494, de 16/09/93, publicada no DOU de 17/09/93, seção 1, página 5297, referente à Fundação CASAL de Seguridade Social - FUNCASAL.

CARLA GRASSO

(OF. nº 46/94)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Amazonas
Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

DESPACHOS

Processo nº 35011.000209/94-91. APROVO a dispensa de Licitação para fornecimento de 03(três) exemplares do Diário Oficial do Estado em favor da Imprensa Oficial, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do artigo 1º da PT/MPS nº 253/93, como também autorizo o valor global de CR\$ 60.180,00 (sessenta mil, cento e oitenta cruzeiros reais), com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 7 de março de 1994
MARIA SHIRLEY ALENCAR DE MIRANDA
Chefe da Seção de Atividades Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 7 de março de 1994
JOSE GONÇALVES CAMPOS
Chefe do Serviço de Suprimento e Serviços Gerais

(OF. nº 79/94)

Superintendência Estadual em Goiás**Divisão de Administração Patrimonial**

DESPACHOS

Nº DO PROCESSO: 35069.010828/93-20. APROVO a presente Inexigibilidade de Licitação nº 15/94, para fins de renovação de assinatura anual do Boletim ADCOAS, dosinada a 08-200.102, em favor da firma EDITORIA ESPLANADA LTDA, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do artigo 1º da PT/MPS nº 253/93, como também AUTORIZO o valor total de CR\$ 750.000,00, com fundamento no Inciso I, Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Goiânia, 9 de março de 1994

ADROALDO BERNARDINO DA COSTA
Chefe do Serviço de Suprimento e
Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, determino a publicação conjunta dos atos no Diário Oficial da União.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Administração
Patrimonial

(OF. nº 79/94)

Superintendência Estadual em Mato Grosso

DESPACHOS

Processo nº 35526.000451/94 - APROVO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO cor respondente a contratação dos serviços de consumo de água para o prédio onde funciona o INSS em Tangará de Serra-MT, para o período de Março a Dezembro/94, em favor da CIA. de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEEMAT, conforme Art. 5º da PT/MPS 253/93, e AUTORIZO a despesa mensal (estimada) de CR\$ 74.700,00 (SETENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS CRUZEIROS REAIS), e valor Global de CR\$ 747.000,00 (SETECENTOS E QUARENTA E SE TE MIL CRUZEIROS REAIS), com fundamento no Caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cuiabá-MT, 4 de março de 1994

LUCINDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Chefe de Divisão de Adm. Patrimonial
Substituto

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no Diário Oficial da União.

Cuiabá-MT, 4 de março de 1994

FATIMA CLEMENTINA DE LARA PINTO
Superintendente Substituto

(OF. nº 79/94)

Superintendência Estadual na Paraíba**Divisão de Administração Patrimonial**

DESPACHOS

Processo:35172.000913/94-63. APROVÓ a dispensa de licitação, para renovação da assinatura anual do Jornal A União, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme Parágrafo único do artigo 1º da PT/MPS nº 253/93, como também AUTORIZO a despesa no valor total de CR\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros reais), em favor de A UNIÃO-SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA, com fundamento no Inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 7 de março de 1994
JOEL DE SOUZA ARAUJO
Chefe de Serviço de Suprimentos e
Serviços Gerais Substituto

RATIFICO o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 7 de março de 1994
ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

(OF. nº 79/94)

Superintendência Estadual no Paraná**Divisão de Administração Patrimonial**

DESPACHOS

Processo nº 35183.000742/94. APROVO a dispensa de licitação para 26 assinaturas do Diário da Justiça do Estado do Paraná, em favor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme art. 1º, parágrafo único, da PT/MPS nº 253/93, como também AUTORIZO o valor global de CR\$ 1.520.000,00 (um milhão e quinhentos e vinte mil cruzeiros reais), com fundamento no art. 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 2 de março de 1994

EDGARD BENETTI JUNIOR
Chefe de Serviço de Suprimentos e
Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do art. 26; da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no D.O.U.

Em 4 de março de 1994

ELÁDIO FAUSTINO SCROCCARO
Chefe de Divisão de Administração Patrimonial

Processo nº 35183.001359/94. APROVO a Inexigibilidade de licitação para aquisição de papel dry-silver e lente para leitora codinadora 500/3M, em favor da empresa 3M do Brasil Ltda, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme art. 1º, parágrafo único, da PT/MPS nº 253/93, como também AUTORIZO o valor global de CR\$ 2.750.468,58 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 4 de março de 1994

EDGARD BENETTI JUNIOR
Chefe de Serviço de Suprimentos e
Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no D.O.U.

Em 4 de março de 1994

ELÁDIO FAUSTINO SCROCCARO
Chefe de Divisão de Administração Patrimonial

(OF. nº 79/94)

Faça uma viagem no tempo

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Horário de visitas: somente nos dias úteis, das 8 às 18 horas.

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9518, 313-9611 e 313-9620.

Ministério das Comunicações

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

Processo nº 53720.000519/93 - Tv Guajarina Ltda - Outorga permissão para executar serviços especiais de repetição e de retransmissão simultânea de televisão, em caráter secundário, canal 13, cidade de Capitão Poço, Estado do Pará.

ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
Delegado

(Nº 964-7 - 2-3-94 - CR# 11.581,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Diretoria de Administração

DESPACHOS

Ratificamos a decisão do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao enquadramento da dispensa de licitação para participação no Curso Normas e Procedimentos em Vigor sobre Licitações e Contratos Administrativos da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no valor total de CR\$3.807.000,00 (três milhões, oitocentos e sete mil cruzeiros reais), com base no Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666, de 21.08.93, tendo em vista a constante do processo submetido a nossa aprovação.

Ratificamos a decisão do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao enquadramento da inexigibilidade de licitação para participação de empregados no evento EXPONET/94 da entidade MANTEL, no valor total de CR\$12.489.750,00 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), com base no Art. 25, inciso II da Lei 8.666, de 21.08.93, tendo em vista a constante do processo submetido a nossa aprovação.

Ratificamos a decisão do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao enquadramento da inexigibilidade de licitação para participação de empregado no evento "AD TECHNOLOGY 94" - AMBIENTE CLIENTE/SERVIDOR da entidade BASE TECHNOLOGY, no valor total de CR\$2.047.500,00 (dois milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e sete mil e quinhentos reais), com base no Art. 25, inciso II da Lei 8.666, de 21.08.93, tendo em vista a constante do processo submetido a nossa aprovação.

Ratificamos a decisão do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao enquadramento da dispensa de licitação para participação de empregado no programa IAG MASTER da entidade PUC-RJ - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, no valor total de CR\$2.523.940,10 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), com base no Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666, de 21.08.93, tendo em vista a constante do processo submetido a nossa aprovação.

(Of. nº 382/94)

ALOISIO TEIXEIRA

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHO DO DIRETOR
Em 9 de março de 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT. Nº 20112.002188/91-63 INTERESSADA:
Expresso Maia Ltda DESPACHO: Indeferido o
pedido de reconsideração de regularização da linha São Luiz de Montes
Belos (GO) - Santa Teresinha (MT) por falta de amparo legal,
nos termos do decreto nº 952, de 07.10.93.

SILVIO CARACAS DE MOURA JÚNIOR

(Of. nº 114/94)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Tendo em vista o relato de fls.21, parecer da douta Procuradoria Geral, fls.23, e o que mais consta do processo nº 51160.004280/93-1, para fins de locação de um prédio localizado na Av. Afonso Pena nº 3.355, Bairro Serra, que servirá de sede do 6º DRF em Belo Horizonte, em consequência de pesquisa realizada pela Comissão designada pela Portaria nº 06.047, de 28.06.93, fls.05, DISPENSO A LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, submetendo este meu ato à ratificação de V.Sa., de acordo com o artigo 26 da mesma Lei.

Belo Horizonte, 9 de março de 1994
ALAIOR FERREIRA FACHECO
Chefe do 6º DRF

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o ato retro, e, com fundamento no artigo 4º do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MINFRA nº 257/91, DELEGO COMPETÊNCIA ao Engº-Chefe do 6º DRF para assinar o contrato a ser firmado com a M. MARTINS Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Encaminhe-se o presente ao 6º DRF.

Brasília, 10 de março de 1994

FABIANO VIVÁQUA
Diretor-Geral

(Of. nº 145/94)

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelos telefones:
(061) 226-2586 e 313-9613

Biblioteca Machado de Assis

Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.

Informações: IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

Ministério de Minas e Energia

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NO PARANÁ

Serviço de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 4 de março de 1994
RELAÇÃO Nº 3/94

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NA BAHIA

Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 4 de março de 1994
RELAÇÃO Nº 1/94

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere o requerimento de Autorização de pesquisa/parágrafo 1º do artigo 18 do C.M. (Interferência total) (1.21).

870.383/89 - Somicol S/A Mineração Comércio e Indústria - Coaraci - Ba.

INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/parágrafo 1º e 3º do ART. 21 DO C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIAS APÓS PUBLICAÇÃO (1.25).

872.195/93 - João Carlos de Castro Cavalcante - Dias D'Ávila - Ba.

872.201/93 - João Carlos de Castro Cavalcante - Dias D'Ávila - Ba.

HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO/ÁREA LIVRE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (1.57 e 1.59).

871.852/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento S6 - Ba.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigências do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61).

870.068/86 - OF. Nº 692/93 - Bahia Port Mineração Ltda - Feira de Santana - Ba.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigências do ofício que menciona no prazo de 60 (SESSENTA) DIAS (4.70).

5.436/67 - OF. Nº 695/93 - TECNIMAS Emp. Técnica Comercial e Indústria de Minérios Ltda. - Potiragá - Ba.

870.066/88 - OF. Nº 694/93 - Água Mineral Salvador Ltda - Camaçari - Ba.

ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO

(Of. nº 94/94)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NO MATO GROSSO DO SUL

Serviço de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 7 de março de 1994
RELAÇÃO Nº 5/94

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/§ 2º e 3º ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.25).

866.607/89 - José Carlos Tavares do Couto - Bodoquena/MS.

866.866/89 - Honório Pimentel de Almeida - Bodoquena/MS.

866.029/90 - Sérgio Mamede de Godoy - Porto Murinho/MS.

866.030/90 - Sérgio Mamede de Godoy - Porto Murinho/MS.

866.031/90 - Sérgio Mamede de Godoy - Porto Murinho/MS.

866.032/90 - Sérgio Mamede de Godoy - Porto Murinho/MS.

866.033/90 - Sérgio Mamede de Godoy - Porto Murinho/MS.

866.034/90 - Iclélia Tavares do Couto - Porto Murinho/MS.

866.035/90 - Iclélia Tavares do Couto - Porto Murinho/MS.

866.036/90 - Iclélia Tavares do Couto - Porto Murinho/MS.

866.037/90 - Iclélia Tavares do Couto - Porto Murinho/MS.

866.038/90 - Iclélia Tavares do Couto - Porto Murinho/MS.

866.313/90 - Geraldo Majella Pinheiro - Jardim/MS.

866.408/90 - Luiz Chaves de Azevê - Porto Murinho/MS.

866.948/91 - Manfred Egon Waldschmidt - Terenos/MS.

867.364/91 - Laurindo Munaro - Terenos/MS.

866.008/92 - Eduardo Antonio Prado Martins - Bonito/MS.

866.010/92 - Jorge Garcia de Lima - Bonito/MS.

866.013/92 - Josué Burgatto Costa - MS.

866.265/92 - Mineração Cassanova Ltda - Bonito/MS.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

HOMOLOGA O PEDIDO DE RENÚNCIA, DETERMINA A BAIXA NA TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (2.80 E 2.79).

867.368/91 - Pedro Volpini - Dois Irmãos do Buriti/MS.

FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (7.18).

868.014/94 - Of. nº 084/94 - Agro Pastoral Porto Fino Ltda.

868.015/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.016/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.017/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.018/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.019/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.020/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.021/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.022/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.023/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.024/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.025/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.026/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.027/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.028/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.029/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

868.030/94 - Of. nº 085/94 - Agro Pastoral Panambi Sociedade Civil.

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - 1.31

820.199/84 - OF. Nº 130/94 - Francisco Adão Jankiewicz - Campo Largo-PR

820.199/84 - OF. Nº 113/94 - David Zugman - Antonina-PR

820.392/84 - OF. Nº 126/94 - Wilson Valério Nedeff - Antonina-PR

820.171/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.172/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.173/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.174/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.178/85 - OF. Nº 108/94 - Miguel Nasser Filho - Guarapuava-PR

820.213/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.214/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.216/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.219/85 - OF. Nº 140/94 - Milton Mello Milreu - Guarapuava-PR

820.289/85 - OF. Nº 107/94 - Roberto Fusco Veiga - Guarapuava-PR

820.424/85 - OF. Nº 125/94 - Duze Verde Companhia Nacional de Pesquisa e Mineração - Guarapuava-PR

820.445/85 - OF. Nº 135/94 - Idorly Zatti - Guarapuava-PR

820.446/85 - OF. Nº 135/94 - Idorly Zatti - Guarapuava-PR

820.447/85 - OF. Nº 135/94 - Idorly Zatti - Guarapuava-PR

820.448/85 - OF. Nº 135/94 - Idorly Zatti - Guarapuava-PR

820.449/85 - OF. Nº 135/94 - Idorly Zatti - Guarapuava-PR

820.732/85 - OF. Nº 121/94 - Manoel Dias - Campo Largo-PR

820.900/85 - OF. Nº 114/94 - Mormoraria Água Verde Ltda. - Guarapuava - ba-PR

820.017/86 - OF. Nº 133/94 - Mineração Castelhano Ltda. - Antonina-PR

820.028/86 - OF. Nº 134/94 - Hamilton Borges de Souza - Guarapuava-PR

820.030/86 - OF. Nº 134/94 - Hamilton Borges de Souza - Guarapuava-PR

820.031/86 - OF. Nº 134/94 - Hamilton Borges de Souza - Guarapuava-PR

820.365/86 - OF. Nº 105/94 - Geraldo René Behlau Weber - Guarapuava-PR

820.545/86 - OF. Nº 104/94 - João Adão Jankiewicz - Guarapuava-PR

820.654/86 - OF. Nº 106/94 - Severino Marques - Guarapuava-PR

820.829/86 - OF. Nº 117/94 - Maria Tereza Resor de Oliveira - São José dos Pinhais-PR

820.832/86 - OF. Nº 129/94 - Celso de Magalhães Carvalho - São José dos Pinhais-PR

820.968/86 - OF. Nº 111/94 - Sérgio Roberto Sabatka - São José dos Pinhais-PR

820.003/87 - OF. Nº 109/94 - Norberto Weber - Guaratuba-PR

820.036/87 - OF. Nº 142/94 - Roberto Masaaki Tamaru - Campo Largo-PR

820.186/87 - OF. Nº 142/94 - Roberto Masaaki Tamaru - São José dos Pinhais-PR

820.189/87 - OF. Nº 142/94 - Roberto Masaaki Tamaru - São José dos Pinhais-PR

820.975/87 - OF. Nº 127/94 - Cerâmica Aurora S/A. - São José dos Pinhais-PR

821.446/87 - OF. Nº 128/94 - Marcos Toledo dos Santos - Antonina-PR

821.693/87 - OF. Nº 122/84 - Ivo Alceu Rivabem - Campo Largo-PR

821.944/87 - OF. Nº 136/94 - J.R. Empreiteira de Obras Ltda. - Almirante Tamandaré-PR

821.949/87 - OF. Nº 136/94 - J.R. Empreiteira de Obras Ltda. - Campo Largo-PR

821.951/87 - OF. Nº 136/94 - J.R. Empreiteira de Obras Ltda. - Rio Branco do Sul-PR e Almirante Tamandaré-PR

821.953/87 - OF. Nº 136/94 - J.R. Empreiteira de Obras Ltda. - Almirante Tamandaré-PR

821.956/87 - OF. Nº 131/94 - Klaus Hermann Piper - São José dos Pinhais-PR

821.958/87 - OF. Nº 131/94 - Klaus Hermann Piper - São José dos Pinhais-PR

820.002/88 - OF. Nº 110/94 - Vicente Gaidzinski - Morretes-PR

820.345/88 - OF. Nº 141/94 - Beneficiadora de Minérios Curuçá Ltda. - Rio Branco do Sul-PR

820.346/88 - OF. Nº 141/94 - Beneficiadora de Minérios Curuçá Ltda. - Rio Branco do Sul-PR

820.406/88 - OF. Nº 139/94 - Euclides Secco - Tijucas do Sul-PR

820.407/88 - OF. Nº 139/94 - Euclides Secco - Tijucas do Sul-PR

820.408/88 - OF. Nº 139/94 - Euclides Secco - Tijucas do Sul-PR

820.409/88 - OF. Nº 139/94 - Euclides Secco - Tijucas do Sul-PR

826.006/88 - OF. Nº 133/94 - Mineração Guaraná Ltda. - Mandirituba-PR

826.050/88 - OF. Nº 112/94 - Sérgio José Jachowicz - São José dos Pinhais-PR

826.054/88 - OF. Nº 124/94 - Construtora Rio do Meio Ltda. - Quatro Barras-PR

826.011/89 - OF. Nº 123/94 - Granitos Quatro Barras Ltda. - Piraquara - PR

826.153/89 - OF. Nº 132/94 - Gava & Cia. Ltda. - Guaratuba-PR

826.155/89 - OF. Nº 132/94 - Gava & Cia. Ltda. - Guaratuba-PR

826.269/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.269/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.273/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.295/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.296/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.297/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.299/89 - OF. Nº 138/94 - Claudinei Luis Secco - Tijucas do Sul-PR

826.322/89 - OF. Nº 120/94 - Luiz Carlos Passos - Campo Largo-PR

826.381/89 - OF. Nº 118/94 - Cintia Denise Barbosa Lotz Gomes - Guaratuba-PR

826.395/89 - OF. Nº 119/94 - César Baptista Trombini - Guaratuba-PR

(Of. nº 35/94)

ANTÔNIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

826.076/90 - OF. Nº 116/94 - Minerais do Paraná S/A.-MINEROPAR - Guaratuba-PR
 826.226/90 - OF. Nº 130/94 - Francisco Adão Jaaskiewicz - Tijucas do Sul -PR e Guaratuba-PR
 826.062/91 - OF. Nº 144/94 - Clara Pereira de Paula - Tijucas do Sul-PR
 826.093/91 - OF. Nº 115/94 - Mário Inasamu Taguchi - Almirante Tamendaré -PR e Curitiba-PR
 826.258/91 - OF. Nº 143/94 - Marli Oda - Cambira-PR e Apucarana-PR
 826.259/91 - OF. Nº 137/94 - Mineração Cerro do Ouro Ltda. - Morretes -PR
 826.260/91 - OF. Nº 137/94 - Mineração Cerro do Ouro Ltda. - Antonina -PR
 826.261/91 - OF. Nº 137/94 - Mineração Cerro do Ouro Ltda. - Morretes -PR
 826.262/91 - OF. Nº 137/94 - Mineração Cerro do Ouro Ltda. - Morretes -PR
 826.263/91 - OF. Nº 137/94 - Mineração Cerro do Ouro Ltda. - Morretes -PR
 826.121/92 - OF. Nº 067/94 - Rubens Souza Ramos - Guaratuba-PR
 826.163/92 - OF. Nº 031/94 - Vicente Gaidzinski - Tijucas do Sul-PR
 826.300/92 - OF. Nº 029/94 - José Cassiano do Rego - Assis Chateau -PR
 826.387/92 - OF. Nº 030/94 - Marco Aurélio Busse Pereira - Quercênia do Norte-PR
 826.476/93 - OF. Nº 072/94 - Nivaldo José Moura - Dr. Uliesses-PR
 826.477/93 - OF. Nº 072/94 - Nivaldo José Moura - Dr. Uliesses-PR
 INDEFERIR O RECURSAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/3º ART. 21 R.C.M.-ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO
 820.872/85 - Paulo Roberto Gonçalves Lira - Barra do Turvo-SP e Adriação polis-PR
 820.957/86 - CECRISA-Cerâmica Criciúma S/A. - Quatro Barras-PR
 820.959/86 - CECRISA-Cerâmica Criciúma S/A. - Quatro Barras-PR
 826.057/87 - João Marcos Kuhlitz - Araucária-PR
 826.274/89 - Claudinei Luís Secco - Tijucas do Sul-PR
 826.275/89 - Claudinei Luís Secco - Tijucas do Sul-PR
 826.050/91 - Talkita Transportes e Mineração Ltda. - Sengés-PR e Jaguarivã-PR
 826.383/91 - Carlos Augusto de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.384/91 - Carlos Augusto de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.387/91 - Antonio Carlos de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.388/91 - Antonio Carlos de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.390/91 - Antonio Carlos de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.391/91 - Adenir Colombo de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.392/91 - Adenir Colombo de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.404/91 - Maria Cristina Gonçalves de Oliveira Chueire - Tomazina -PR
 826.405/91 - Marisa de Azevedo Chueire - Tomazina-PR
 826.407/91 - Adenir Colombo de Oliveira Chueire - Tomazina-PR
 826.127/92 - José Luiz dos Santos Abatiá-PR
 826.317/92 - Aury Bischoff - Ponta Grossa-PR e Campo Largo-PR
 HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO - 1,57 e 1,59
 820.993/87 - Heitor Agenor Zanette - Tibagi-PR
 821.048/87 - Heitor Agenor Zanette - Tibagi-PR
 821.055/87 - João Zanette - Tibagi-PR
 826.285/88 - Mineração Ponta Grossa Ltda. - Campo Largo-PR
 FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 ARQUIVA O RELATÓRIO DE PESQUISA PELA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JAZIDA/ART.30 - LETRA "c" C.N. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO-2,97
 820.943/84 - Cia. de Cimento Portland Rio Branco - Castro-PR - Alvará nº 6.270 de 16/10/85 - DOU de 18/10/85 -Renovado pelo de nº 1.950 de 12/11/90 - DOU de 16/11/90 - Substância:Turfa
 FASE DE LICENCIAMENTO
 DEFERE O PEDIDO DE LICENCIAMENTO - 7,30
 826.360/91 - Licenciamento nº 290/PR de 22/02/94 - Mineração Bataias Ltda. - Campo Largo-PR - Substância: Saibro - Prazo: 01 ano - a partir de 19/10/93
 FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
 AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DOS TRABALHOS DE LAVRA PELO PRAZO DE 03 ANOS, A PARTIR DE 12/12/92 - 4,02
 813.043/76 - LAVRASA-Lavra de Minérios Ltda. - Campo Largo-PR
 AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DOS TRABALHOS DE LAVRA PELO PRAZO DE 05 ANOS, A PARTIR DE 20/12/93 - 4,02
 804.768/77 - CIMINAS-Cimento Nacional de Minas S/A. - Rio Branco do Sul-PR
 APROVA A ALTERAÇÃO DO PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO
 813.043/76 - LAVRASA-Lavra de Minérios Ltda. - Campo Largo-PR

(Of. nº 35/94)

LUIZ ERALDO DE MATTOS

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA EM SÃO PAULO

Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 3 de março de 1994
RELAÇÃO Nº 5/94

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
 DETERMINA DATA PARA INÍCIO DE POSSE DA JAZIDA (4,06)
 820.501/84 - Usinagem Indústria Extrativa de Minérios Ltda - Mogi das Cruzes - SP. Portaria de Lavra nº 204, de 09.06.93, publicada no D.O.U. de 11.06.93. DATA 23.04.94 às 14:00 horas.
 820.384/79 - Paupedra - Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda - Guarulhos - SP. Portaria nº 524, de 17.09.92, publicada no D.O.U. de 18.09.92 DATA: 05.04.94 às 14:00 horas.
 FASE DE LICENCIAMENTO
 DETERMINA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (7,18)
 821.070/86 - Of. nº 037/94/DIMIN/SP - Washington Morimoto - FI - Castilho São Paulo.

820.409/89 - Of. nº 038/94/DIMIN/SP - João Longhini - Tacanga - ME - Itacanga - SP.
 820.034/90 - Of. nº 039/94/DIMIN/SP - Comércio de Areia Dois Irmãos Ltda Capela do Alto - SP.
 820.774/90 - Of. nº 040/94/DIMIN/SP - Luiz Carlos Esteves Urupês - Urupês São Paulo.
 820.775/90 - Of. nº 041/94/DIMIN/SP - Manoel de Freitas Caaraga Filho Urupês - SP.
 820.777/90 - Of. nº 042/94/DIMIN/SP - Waldemir Gracilio Ribeiro - Urupês São Paulo.
 820.778/90 - Of. nº 043/94/DIMIN/SP - Glória São Lourenço - Urupês - SP.
 820.281/91 - Of. nº 044/94/DIMIN/SP - José Gonçalves Rosaliss - ME - Ita Jobi - SP.
 820.282/91 - Of. nº 045/94/DIMIN/SP - Adair Bellini - Itajobi - SP.
 820.314/91 - Of. nº 046/94/DIMIN/SP - Gilver Indústria e Comércio Ltda Mococa - SP.
 820.380/91 - Of. nº 047/94/DIMIN/SP - Josué Marangoni Filho - Planalto - SP
 820.381/91 - Of. nº 048/94/DIMIN/SP - Elias Gonçalves Planalto - Planalto - SP.
 820.383/91 - Of. nº 049/94/DIMIN/SP - Aparecida Peres,Moreira - Planalto SP
 820.481/91 - Of. nº 050/94/DIMIN/SP - Vicente Somílio - Planalto - SP.
 820.483/91 - Of. nº 051/94/DIMIN/SP - Glória São Vicente de Nova Aliança Ltda - Nova Aliança - SP.
 820.571/91 - Of. nº 052/94/DIMIN/SP - José Carlos Teixeira Arealva - Ba riri e Arealva - SP.
 820.572/91 - Of. nº 053/94/DIMIN/SP - José Carlos Teixeira Arealva - Ba riri e Arealva - SP.

DEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO (7,30)
 820.498/90 - Theodoro Theodoro e Cia - Promissão e Ubarana - SP. Licen ciamento nº 1786, Substância Areia e Pedregulho prazo 02 (dois) anos a partir de 17.01.94.
 820.499/90 - Theodoro Theodoro e Cia - Ubarana e Promissão - SP. Licen ciamento nº 1787, Substância Areia e Pedregulho prazo 02 (dois) anos a partir de 17.01.94.

ROBERTO HAMITI AKINAGA

(Of. nº 35/94)

SECRETARIA DE ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A

Departamento Industrial

Superintendência da Industrialização do Xisto

DESPACHO
Em 7 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presença de licitação para aquisição de passageiros aéreas, junto a empresa ESPERATUR Passagens e Turismo Ltda, no valor de CR\$ 3.131.422,00

KUNIKUKI TERABE
Superintendente

(Of. nº 123/94)

Refinaria de Manaus

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te inexistibilidade, para a contratação de hospedagem, a favor de Hotel AMAZONAS Turismo Ltda, no valor de CR\$ 883.564,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te inexistibilidade, para a contratação de hospedagem, a favor de LORD Hotel Ltda, no valor de CR\$ 605.020,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te inexistibilidade, para a contratação de hospedagem, a favor de Hotel IMPERIAL Ltda, no valor de CR\$ 1.327.920,00.

(Of. nº 157/94)

ADILSON SOARES REIS

Refinaria de Paulínia

DESPACHOS
Em 4 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te dispensa de licitação, para o processo de compra 270-41-0008/94 de 186 conexões tubulares, aço carbono, a favor de METALÚRGICA SCAI Ltda, no valor de CR\$ 2.222.259,84.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te dispensa de licitação, para o processo de compra 270-41-0039/94 de 58 válvulas industriais, aço carbono, a favor de CIMAL S/A Acessórios Industriais, no valor de CR\$ 3.716.044,00

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te dispensa de licitação, para o processo de compra 270-44-0039/94 de 6 válvulas industriais, aço carbono, a favor de CIMAL S/A Acessórios Industriais, no valor de CR\$ 4.085.200,00

Em 10 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen- te dispensa de licitação, para o processo de compra 270-40-0079/94 de 80 galões de tinta fundo, a favor de SUMARÉ Indústria Química S/A, no valor de CR\$ 1.794.760,00

Em 17 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-40-0004/94) de 25 metros de tubo condução, aço carbono, a favor de IMEFER Industrial e Mercantil de Ferragens Ltda, no valor de CR\$ 647.028,00

Em 21 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-48-0003/94) de 19 conexões tubulares, aço carbono, a favor de FLACON Conexões de Aço Ltda, no valor de CR\$ 1.986.457,78

Em 23 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexistibilidade de licitação, para o processo de compra 270-41-0013/94) de 11 válvulas industriais, TWIN SEAL.

Em 24 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0007/94) de 40.000 Kg de concreto refratário, isolante, classe A, a favor de IKERA Indústria e Comércio Ltda, no valor de CR\$ 9.020.000,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0011/94) de 1.450 metros de tubo condução, aço carbono, a favor de HANNESMANN Comercial S/A, no valor de CR\$ 7.532.997,84

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0012/94) de 140 conexões tubulares, aço carbono, a favor de FLACON Conexões de Aço Ltda, no valor de CR\$ 4.417.912,80

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0012/94) de 345 conexões tubulares, aço carbono, a favor de METALÚRGICA SCAI Ltda, no valor de CR\$ 4.421.718,80

Em 28 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0006/94) de 50.000 grampos V - Interno de Torre, a favor de DI MARTINO Indústrias Metalúrgicas, no valor de CR\$ 8.800.000,00

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0008/94) de 1.200 Kg de revestimento anticorrosivo, base asfáltica, a favor de COLAPLEX QUÍMICA Indústria e Comércio Ltda, no valor de CR\$ 3.228.285,44

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0015/94) de 3.600 tijolos isolantes e 200 Kg de argamassa refratária plástica, a favor de REFRATÁRIOS BRASIL S/A, no valor de CR\$ 4.771.829,60

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0020/94) de 15.000 tubos troca térmica, aço carbono.

Em 1º de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0001/94) de 18 Juntas para permutadores de calor, a favor de FABRO Tecnologia e Veiculação Ltda, no valor de CR\$ 1.274.088,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0018/94) de 800 Kg de revestimento anticorrosivo, base asfáltica, a favor de COLAFLEX QUÍMICA Indústria e Comércio Ltda, no valor de CR\$ 2.016.428,40

Em 3 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0022/94) de 6.000 kg de concreto refratário, denso regular, classe B e 55.000 kg de concreto refratário, isolante, classe B.

Em 7 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0005/94) de 16,64 metros quadrados de chapa, aço carbono, espessura 1/2 IN, a favor de BENAER S/A Comércio e Indústria, no valor de CR\$ 602.159,04

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0003/94) de 1 conjunto de semister de topo de T-2151, diâmetro 7.165 mm, a favor de GIUSTI & Cia Ltda, no valor de CR\$ 10.807.849,50

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0027/94) de 2 purgadores bóia, FTH 10-10, a favor de COPPI Comercial Ltda, no valor de CR\$ 2.000.000,00

JOAQUIM PEDRO MELLO DA SILVA

Superintendente

(Ofs. nºs 15.602 a 15.605/94)

DJ. 14.03.94 8h 11m

Distrito de Perfuração do Sudeste

Departamento de Perfuração

DESPACHOS

Em 7 de fevereiro de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexistibilidade de licitação, para compra de passagens aéreas, a favor de TERRA Agência de Viagens e Turismo Ltda, no valor de CR\$ 813.846,00

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexistibilidade de licitação, para compra de passagens aéreas, a favor de TERRA Agência de Viagens e Turismo Ltda, no valor de CR\$ 1.046.891,00

Em 3 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Sobressalentes para Máquinas Hycor Modelo HY 25 SL, a favor de Deltatorque Ferramenta de Torque Ltda., no valor de Cr\$ 1.479.948,00.

Em 4 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Sobressalentes para Reguladores E0813P Série 1837782 P/M 8249718, a favor de Woodward Governor (Reguladores) Ltda., no valor de Cr\$ 1.010.517,15.

Em 7 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Válvula Gaveta para Bomba de Lama, a favor de CSV Indústria Mecânica S.A., no valor de Cr\$ 4.731.568,00.

OSVALDO KAHAKAHI

Superintendente de Plataformas Marítimas

Em 3 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Broca de Perfuração, 12.1/4in, a favor de Christensen Roder Prod. Serv. Petr. Ltda., no valor de Cr\$ 28.481.398,28.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Broca de Perfuração, 8.1/2in, a favor de Rockbit Com. Ltda., no valor de Cr\$ 48.751.208,00.

Em 4 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Corda de Polipropileno, a favor de Atlam Forn. Com. e Ind. S/A no valor de Cr\$ 825.000,00.

Em 7 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de Broca de Perfuração, 17.1/2", a favor de Smith Equipamentos e Serviços S/A, no valor de Cr\$ 31.818.968,00.

JULIO NAKANURA

Superintendente de Operações

(Ofs. nºs 141, 143, 144, 147, 148, 151 e 410.061/94)

Distrito de Produção do Espírito Santo

Departamento de Produção

DESPACHOS

Em 4 de março de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexistibilidade de licitação, para compra de passagens aéreas, a favor de NIR TUR Viagens e Turismo Ltda., no valor de CR\$ 2.081.584,00.

(Of. nº 122.089/94)

LUIZ AMAURY REDIGUIERI

Superintendente

Petrobrás Distribuidora S/A

Gerência de Recursos Humanos

GGC/MF 34.274.273/0003-66

DESPACHO DO GERENTE

DISPENSAS DE LICITAÇÃO SADS/P Nº 1/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a dispensa de licitação com fulcro no art. 25, inciso II, parágrafo 1º

da Lei 6.666, para contratação de serviços de treinamento. Consultores S/C Ltda.

(OF. nº 30/94) CID BIGNARDI VASSINON

Superintendência Regional de Operações do Norte

DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a Dispensa de Licitação com fulcro no Artigo 24, inciso IV para contratação de recuperação do sistema de rádio-telefonia de Marabá, com a NTS - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA.

(OF. nº 30/94) IVAN SÉRGIO PACHECO Superintendente

Superintendência de Produtos Especiais

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 5.000KG de Desengraxante a favor da SERQUÍMICA - Serviço Química Industrial Ltda, no valor total de GR\$ 6.795.525,00.

(OF. nº 30/94) JORGE PAULO MORO

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 29/94

Depacho da Comissão Central Criada pela Portaria na 107/92. (3.14)

Homologação Autorização de Pesquisas em favor de:

830.255/84 - Mineração Itaitinga Ltda - Itabira - MG
 830.713/88 - Mineração Itaitinga Ltda - Itabira - MG
 830.719/88 - Mineração Itaitinga Ltda - Itabira/São Gonçalo do Rio Abaixo - MG
 832.854/88 - Mineração Itaitinga Ltda - Nova Era - MG
 832.855/88 - Mineração Itaitinga Ltda - Nova Era - MG
 830.221/80 - Mineração Perseu Ltda - Arinos - MG
 830.835/82 - Mineração Ducal Ind. e Com. Ltda - Pimenta - MG
 832.412/83 - Waldemar Stein - Conceição do Mato Dentro - MG
 832.428/83 - Mineração Jenipapo S.A. - Itajubá - MG
 831.764/84 - Antônio de Fátima Brasileiro - Gouveia - MG
 831.182/85 - Mineração Armandinho Ltda - Batim - MG
 831.437/85 - Mineração Estrela do Sul Ltda-Espirito Santo do Douro/Silvianópolis-MG
 831.821/85 - Novamina - Consultoria Participação Empreendimentos Ltda - Tirapua - MG
 832.111/85 - Gaulim Itabirito Ltda - Itabirito - MG
 831.282/88 - Jaguará Fornecedora de Materiais Ltda - Bocaiuva - MG
 831.402/88 - Rangel de Almeida Bethônico - Mariana - MG
 830.501/87 - Ilton José Lopes Teofilo Ottoni - MG
 831.131/83 - Andrade Gutierrez Mineração Ltda-Datas/Gouveia-MG
 832.088/84 - Andrade Gutierrez Mineração Ltda-Diamantina-MG
 830.889/85 - Andrade Gutierrez Mineração Ltda-Gouveia-MG
 830.783/85 - Companhia Ferroligas Minas Gerais-Minasligas - MG
 831.104/85 - Companhia Ferroligas Minas Gerais - Minasligas - MG
 830.951/88 - Companhia Ferroligas Minas Gerais - Minasligas - MG
 831.583/85 - Ramiro Dias Toledo - Munhoz/Itapeva - MG
 831.584/85 - Ramiro Dias Toledo - Cambul/Itapeva - MG
 831.586/85 - Ramiro Dias Toledo - Cambul - MG
 831.585/85 - Ramiro Dias Toledo - Cambul - MG
 830.187/85 - Hackel Heluf - Diamantina - MG
 831.131/85 - Hackel Heluf - Hortolândia - MG
 830.928/84 - Unemgen Mineração e Metalurgia S.A. - Heliópolis/Lambari-MG
 830.505/85 - Unemgen Mineração e Metalurgia S.A. - Ouro Preto/Piranga-MG
 830.509/85 - Unemgen Mineração e Metalurgia S.A. - Piranga-MG
 830.444/88 - Unemgen Mineração e Metalurgia S.A.-Pará de Minas/São José da Varginha-MG
 830.886/88 - Unemgen Mineração e Metalurgia S.A.-Ataléia-MG
 832.858/82 - Minas-Mineração Barro Alto Ltda - São João D'Alcântara-GO
 802.880/82 - Minas-Mineração Barro Alto Ltda - Paraíso de Goiás - GO
 814.943/82 - Minas-Mineração Barro Alto Ltda - Aito Paraíso - GO
 880.508/88 - Alvaro Márcio Ramalho - Cavalcante - GO
 881.110/81 - Penery Mineração Ltda - Santa Terézinha de Goiás-GO
 880.001/88 - José Thadeu Mascarenhas Henck - Formosa - GO
 880.002/88 - José Thadeu Mascarenhas Henck - Formosa - GO
 880.003/88 - José Thadeu Mascarenhas Henck - Formosa - GO
 880.004/88 - José Thadeu Mascarenhas Henck - Formosa - GO
 880.005/88 - José Thadeu Mascarenhas Henck - Formosa - GO
 880.270/88 - Milton de Assis Neves - Hutunópolis - GO

(OF. nº 35/94)

ELMER PRATA SALONÃO

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 396, DE 10 DE MARÇO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-012469-93-92, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE, CCG/MF

nº 07.535.446/0001-60, sito à Rua Dom Lino, 830, no valor de CR\$ 8.415.000,00 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS e QUINZE MIL CRUZEIROS REAIS), objetivando infra-estrutura urbana-drenagem em Russas - CE, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0323.1345.2645 - Infra-estrutura urbana em Russas - CE, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE02473 de 23.09.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de saneamento, ou a quem ela delegar, exercer o fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 410, DE 11 DE MARÇO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo 28000.010210/93-80, resolve:

I - tornar inexistente a Portaria nº 357, de 02 de março de 1994, publicada no D.O.U. de 04 de março de 1994, Seção I.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(OF. nº 53/94)

LEONOR BARRETO FRANCO

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 1994

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 27 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Conceder autorização a pesquisadora estrangeira Catherine Agnes Violette Chojnaeki, para, sob a responsabilidade do Dr. Dwaïn Phillip Santee, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conduzir pesquisa de campo objetivando o estudo do "Comportamento do Saqui Comum (Callithrix jacchus)", a partir da publicação desta Portaria até 18/09/94.

Art. 2º A coleta de material e seu destino, ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990 e da Portaria nº 55, de 15 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(OF. nº 47/94)

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 8 de março de 1994

Processo nº 10002/194-00

Diquina nº 17/94

Declara-se disponível a contratação com empresas, TRANSBRASIL S/A LINHAS AFREAS, V. A. R. RIO GRANDE/RS S/A - VARIG e VIAGÃO AÉREA S/A LINHAS S/A - VASP, com o objetivo de fornecer passagens aéreas, nacionais e internacionais, de interesse deste Ministério, e autoriza a emissão de Nota de Empenho, estimado, no valor de CR\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros reais), a cada uma das empresas, fundamentado nesta decisão no "deput" do artigo 25, da Lei nº 8.886/93, Despacho de 03/784, da Consultoria Jurídica deste Ministério e "DE ACORDO" do Sr.

Ministro de Estado da Cultura, pág. na 09, Sr. Luiz Roberto Nascimento e Silva e encaminhado para publicação. Paulo Roberto Monclaro Mury

(* Republicado por ter sido publicado com erro do original no D.O. de 11-3-94, Seção 1, pág. 3520. (Of. nº 33/94)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria-Regional

6ª Região

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 1994

O Coordenador de Defesa dos Interesses Coletivos e Individuais Indisponíveis e dos Interesses Difusos Decorrentes das Relações de Trabalho da Sexta Região, no exercício da função institucional prevista no artigo 5º, inciso III, letra "e", da Lei Complementar nº 75, de 26 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), considerando a denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, no sentido de que o Banco Banorte S.A., sediado na Rua José Bonifácio, nº 944, nesta Capital, está se utilizando de trabalhadores contratados por empresa interposta, de forma subordinada, na realização de serviços de tesouraria;

considerando, que essa prática, aparentemente, implica no desvirtuamento das normas de proteção ao trabalho, principalmente das aquelas adotadas pela Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983; considerando que cabe ao Ministério Público do Trabalho promover ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

e considerando, finalmente, que a integração do trabalhador à empresa à qual presta seus serviços, além de visar à melhoria de sua condição social, constitui a forma inafastável dele participar de seus lucros e de sua gestão (que são direitos sociais constitucionalmente garantidos), resolve:

Con fundamento no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 26 de maio de 1993, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a veracidade da denúncia.

NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

(Of. nº 27/94)

24ª Região

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 1994

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, artigos 129, V e 232; pela Lei Complementar nº 75/93, arts. 58, 68 e 83ª e, pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 793, resolve:

I - Instaurar, na Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região, a Coordenadoria de Assistência Judiciária aos Índios, Incapazes e Menores (CAJIM), no âmbito das relações de trabalho;

II - O Procurador-Chefe exercerá a Coordenação das atividades, competindo-lhe:

01 - Receber na PRT - 24ª Região as notificações, as petições e as reclamações que noticiem afronta a direitos e interesses, exigindo providências do Órgão;

02 - Designar um Procurador do Trabalho, dentre aqueles lotados nesta Procuradoria Regional, incumbindo-o de:

a) - Adotar as providências necessárias podendo, para tanto, intervir nos feitos em andamento ou propor ações trabalhistas;

b) - Identificar o Coordenador das questões de seu conhecimento que reclamem providências da Coordenadoria.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 1994

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal em seu artigo 129, III, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 58, 68, 79 e 83ª e, observando a Instrução Normativa nº 01/93 - MPI, resolve:

I - Instaurar, na Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região, a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis, Difusos e Coletivos (COOIM), decorrentes das relações de trabalho;

II - O Procurador-Chefe exercerá a Coordenação das atividades, competindo-lhe:

01 - Receber na PRT - 24ª Região as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou origem que afrontem esses interesses, exigindo providências do Órgão;

02 - Designar um Procurador do Trabalho, dentre aqueles lotados nesta Procuradoria Regional, incumbindo-lhe:

a) - Promover as diligências necessárias à apuração dos fatos, bem como à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

b) - Identificar o Coordenador das questões de seu conhecimento que reclamem providências da Coordenadoria

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO

(Of. nº 52/94)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 1994
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Fernando Gonçalves
Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro Olavo Drummond e do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, em exercício, Ministro Fernando Gonçalves, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, com causa justificada, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e, de férias, o Ministro Carlos Átila Alvares da Silva (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 60, incisos I a IV, 61, 62 e 106, inciso II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 04, da Sessão Ordinária realizada em 22 de fevereiro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 64, inciso I).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores. (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigo 64, inciso IV, 73; e Resolução TCU nº 002/93).

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 05, em 24 de fevereiro último, havendo a Primeira Câmara proferido os Acórdãos de nºs 085, a 093 e as Decisões de nºs 034 a 050 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 64, inciso VI, c/c o artigo 60, inciso VI, artigos 67, 71, §§ 1º a 7º e 72; e Resolução TCU 002/93).

a) Procs. nºs 007.982/87-9, 275.721/91-4, 016.814/92-4, 349.046/92-1, 249.047/89-6, 003.257/91-6, 024.963/81-0 e 025.918/91-5, relacionados pelo Ministro Fernando Gonçalves;

b) Procs. nºs 249.049/90-2, 249.050/90-0, 249.055/92-9, 625.230/92-7, 279.107/92-7, 279.159/92-7, 279.232/92-6, 279.242/92-1, 279.250/92-4, 699.046/92-0, 699.051/92-4, 279.001/93-2, 279.032/93-5, 279.064/93-4, 279.104/93-6, 279.112/93-9, 279.120/93-1, 279.126/93-0, 279.129/93-9, 279.132/93-0, 279.159/93-5, 279.174/93-4, 279.183/93-3, 279.185/93-6, 325.293/91-0, 022.445/91-9, 023.342/91-9 e 024.474/91-6, relacionados pelo Ministro Olavo Drummond; e

c) Procs. nºs 325.206/93-7, 325.211/93-0 e 011.469/93-5, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

A requerimento do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, encaminhado à Presidência, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, foi retirado da Pauta, o processo nº 003.009/94-7.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Olavo Drummond, as Deliberações quanto aos processos relacionados pelo Presidente, em exercício, Ministro Fernando Gonçalves (Regimento Interno, arts. 16 e 69).

ENCERRAMENTO

A Presidência, deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos, e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Aprovada em 8 de março de 1994

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Presidente da Primeira Câmara Subsecretário da Primeira Câmara

Anexo I da Ata nº 05, de 1º de março de 1994
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV e 73; e Resolução TCU 002/93).

RELAÇÃO Nº 006/94-TCU - Gab. Min. Fernando Gonçalves

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

- 001 - TC-009.631/93-3
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Normando de Araújo Medeiros e outros
Entidade: Gabinete do Ministro da Aeronáutica-MAER
Exercício ou período: 1992
- 002 - TC-009.647/93-7
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Paulo Roberto Sammartino e outros
Entidade: Base Aérea Dos Afonso
Exercício ou período: 1992
- 003 - TC-009.655/93-0
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Juniti Saito e outros
Entidade: Base Aérea de Canoas
Exercício ou período: 1992
- 004 - TC-009.656/93-6
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Marinho Ortega e outros
Entidade: Base Aérea de Boa Vista
Exercício ou período: 1992

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(ais) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (EXTINTO)

- 001 - TC-008.622/87-6
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Petronilo Santa Cruz de Oliveira e outros
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE
Exercício ou período: 1986

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(ais) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-009.902/93-7
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Edimar Antonio Manfredini e outros
Entidade: 10º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado
Exercício ou período: 1992

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(ais) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

- 001 - TC-349.104/92-1
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Roberto Rodrigues dos Santos
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Planalto - GO

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(ais) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-349.056/93-5
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Luiz Armando Pompeu de Pina
Entidade: Prefeitura Municipal de Pirinópolis-GO

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimen-

to Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva(s), dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO INTERIOR (EXTINTO)

- 001 - TC-001.750/90-9
Classe de Assunto: II
Responsável(ais): Lázaro Ferreira Gonçalves
Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte-GO

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 007/94-TCU - Gab. Min. Fernando Gonçalves

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

- 001 - TC-015.942/92-9 - Paulo César de Oliveira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS - FPS

- 001 - TC-009.590/92-7 - Quilda Facundo dos Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/AC - SAE/PR

- 001 - TC-376.158/90-5 - Osvaldo Maria de Souza

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI/MJ

- 001 - TC-028.636/91-0 - José Walter Bahls

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - H. F. A.

- 001 - TC-011.466/93-6 - Joana D'Árc Pedreira do Espírito Santo

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

- 001 - TC-013.873/93-8 - Nelson Ribeiro Coelho

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-010.264/93-0 - Luis Costa Almeida

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Adminis-

trativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA FAZENDA (EXTINTO)

001 - TC-011.175/93-1 - João Baptista de Brito Filho

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-014.338/90-4 - Lindonor Andrade de Oliveira Silva

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA SAÚDE

001 - TC-001.767/85-0 - Geraldo Gomes de Oliveira
 002 - TC-019.495/91-9 - Renato Barbosa de Oliveira
 003 - TC-010.229/92-2 - José Sueldo Câmara
 004 - TC-016.189/92-2 - Nelson Camillo de Almeida
 005 - TC-016.982/92-4 - Herval Ferreira Gonçalves

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

006 - TC-008.303/91-6 - Alzira Lopes de Oliveira
 007 - TC-017.166/92-6 - Cristóvão Colombo Soares Dantas

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS/PR

001 - TC-018.287/92-1 - Francisco Januário Sobrinho

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SAF/PR

001 - TC-020.370/91-1 - Noyde Ferreira Pontes Braga
 002 - TC-009.305/93-9 - Antônio Fernandes de Melo

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

001 - TC-024.003/91-3 - Zuila Gama Carneiro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

001 - TC-023.489/91-0 - Oscarina de Carvalho Dias
 002 - TC-008.625/92-1 - Ézia Monteiro dos Santos
 003 - TC-012.976/93-8 - Ayrto Correa Lima

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

001 - TC-011.018/92-5 - Maria Helena Dutra da Silva
 002 - TC-015.985/92-0 - Conceição Avelar Duque de Pinho
 003 - TC-015.986/92-6 - Raquel Tavares Belo

Leonardo Tavares Belo
 Geny Duba
 004 - TC-016.741/92-7 - Luiz Cadete Pedroza
 Lídia Cadete Pedroza
 Antonio Luiz Cadete Pedroza
 Jairo Cadete Pedroza

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA (EXTINTO)

001 - TC-017.389/90-9 - Esther Ferreira Ramiro, Mirian Rodrigues Ramiro, Alcione Rodrigues Ramiro, Rose Mayre Rodrigues Ramiro, Vânia Rodrigues Ramiro, Tarcia Rodrigues Ramiro, André Luiz Rodrigues Ramiro e Wellington da Conceição Ramiro

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

001 - TC-016.746/92-9 - Maria Abadia Lopes Araújo
 Auro Lopes Araújo

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-012.477/90-7 - Aúrea Silva

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

MINISTÉRIO DA SAÚDE

001 - TC-012.417/88-2 - Heloisa Secreto de Almeida Pereira Nastasi
 002 - TC-008.817/93-6 - Ely Fernandes Vasques
 003 - TC-011.414/93-6 - Hanny Erika Von Haeffling de Andrade

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

004 - TC-008.755/93-0 - Vitalina Alvarenga Rabelo

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/AC - SAF/PR

001 - TC-011.417/93-5 - Evangelina Batista Benício de Araújo
 Deyvi Chessmon Benício de Araújo

REFORMA/PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-012.435/88-0 - João Bastos Rodrigues
 Adélia Moreira Rodrigues

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
 Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 008/94-TCU - Gab. Min. Fernando Gonçalves
 Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação,
 na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relaciona-do(s):

FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - FPS

- 001 - TC-020.135/91-2 - Severino Gonçalves da Silva Irmão
 002 - TC-033.326/91-9 - Malr de Souza
 003 - TC-009.949/92-5 - Brasília de Souza Oliveira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI/MJ
 001 - TC-018.209/91-2 - José Vaz
 002 - TC-018.210/91-0 - Maria de Pompea Araújo Lima
 003 - TC-028.626/91-5 - Floriano Francisco Sobral
 004 - TC-008.069/92-1 - Waldeno Ramos de Menezes

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- 005 - TC-028.632/91-5 - João Domingos Lamônica

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- MINISTÉRIO DA SAÚDE
 001 - TC-002.027/76-3 - Aristides Celso Ferreira Limaverde
 002 - TC-019.585/91-8 - Thereza Antonia da Costa Veiga
 003 - TC-017.730/92-9 - Cacilda Carvalho de Mello
 004 - TC-003.186/93-8 - Hilda Santos Ferreira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- 005 - TC-017.202/92-2 - Francisco Carlos Cardoso
 006 - TC-025.493/92-2 - Francisco José Rodrigues Gomes
 007 - TC-012.636/93-2 - Vilma Rosa Botelho de Souza

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/AC - SAP/PR

- 001 - TC-019.514/91-3 - Martinho Pinheiro de Souza
 002 - TC-002.015/92-7 - Marcílio Carvalho de Barros

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- 001 - TC-023.357/90-8 - Amado Anísio Alves

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- 001 - TC-350.157/91-0 - Helio Rodrigues Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-019.260/90-3 - Maria de Lourdes Prates Pinto Moreira

PENSÃO CIVIL/APOSENTADORIA (ALTERAÇÃO)

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 001 - TC-004.629/84-1 - Manoel Sanches Queiroz
 022.572/93-0 - Maria da Graça Miranda Gomes
 Cléa Morgado Sanches

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL - MJ

- 001 - TC-011.204/92-3 - Eliza Woydt
 002 - TC-012.183/93-8 - Clarice Hoffmeister Barbosa

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

- 001 - TC-005.788/92-7 - Enézia Monteiro Rocha
 002 - TC-006.798/92-6 - Josefa Maria Mendonça dos Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 001 - TC-032.166/91-5 - Therezinha de Mattos Barthem
 Maria Emília de Mattos Barthem
 002 - TC-012.182/93-1 - Alzira Norma Pereira de Santa Rosa

REFORMA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 001 - TC-036.652/74-1 - Manoel da Silva Colares

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
 Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 010/94-TCU - Gab. Min. OLAVO DRUMMOND

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro OLAVO DRUMMOND

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Fundação Legião Brasileira de Assistência

- 001 - TC-022.106/91-0 - Marlene Pesinato Todarello
 002 - TC-018.524/92-3 - Adelaide Amorim da Silva Guimarães
 003 - TC-018.598/92-7 - Maria do Socorro Teixeira
 004 - TC-018.743/92-7 - Aracy Furtado Mohr
 005 - TC-019.261/92-6 - Iracema de Lima Nascimento

Ministério da Educação e do Desporto

- 006 - TC-010.317/89-9 - Ivanir de Seixas
 007 - TC-008.720/91-6 - Antonio Xavier de Oliveira
 008 - TC-033.885/91-5 - Eduardo Rodrigues de Melo
 009 - TC-001.206/92-3 - Carlos Alberto Câmara
 010 - TC-011.926/93-7 - João Paulino Torres
 011 - TC-017.927/93-5 - Armando Damasceno Rezende
 012 - TC-017.954/93-2 - Maria Auxiliadora da Silva Almeida

Ministério dos Transportes

- 013 - TC-011.611/93-6 - Claudão José de Andrade
014 - TC-011.612/93-2 - Arnaldo Oliveira Ferreira Leite

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Fundação Legião Brasileira de Assistência

- 015 - TC 019.199/92-9 - Hevete Jorge Rocha

Ministério da Educação e do Desporto

- 016 - TC-225.239/91-4 - Dilma Dantas da Silva

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos no que diz respeito às fls. 1/31:

Ministério dos Transportes

- 017 - TC-013.001/93-0 - Alcione Pantoja Correia
Eraldo Corraes Quadros
Ernani Barbosa de Carvalho
Januario Sarmento de Almeida
Itamar de Castro Rangel
Mário Rodrigues da Silva
Jocair Vieira dos Santos
João Marins de Andrade
Nilson Nascimento de Oliveira
Newton Corraes Monteiro
Laurson José de Oliveira
João José da Silva
João Gomes
Hamilton da Cruz
Mário Pereira Fortes
Nocemá Velado Moreno
Décio Santiago
Adão Jacques
Alaor Claudinete dos Santos
Iraní Cardoso de Oliveira
Luís de Lima Pereira da Silva
Turibes José do Nascimento
Wilson Justiniano Gonçalves
Ulisses Batista de Oliveira
Waldemar Correa de Araujo
Emídio Quintino de Souza
Lucio Machado
Francisco Pereira de Oliveira
Luiz Gomes da Silva
Elson Araujo Coelho

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres do Ministério Público e de conformidade com as Decisões nºs 591/92 - Plenário (Ata nº 56/92, TC 000.955/92-2, in D.O.U. de 30/12/1992) e 468/93 - Plenário (Ata nº 53/93, TC 275.677/91-5 in D.O.U. de 16/11/1993):

Ministério da Educação e do Desporto

- 018 - TC-275.854/91-4 - Maria da Penha Moreira Bezerra
019 - TC-020.144/91-1 - Francisco Samuel Zimmer
020 - TC-022.058/91-5 - Maria Alves de Lima

PENSAO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação e do Desporto

- 021 - TC-701.050/85-4 - Maria de Lourdes Bessa de Meirelles Filha
022 - TC-015.729/87-7 - Marina Fernandes Gobbi
023 - TC-030.969/91-3 - Maria Nair Gonçalves Leite

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação e do Desporto

- 024 - TC-010.329/88-9 - Herculina Ferro Campochão
Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUGNONO
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 011/94 - TCU - Gab. MIN. OLAVO DRUGNONO

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regulamento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 01 - TC-009.989/93-5
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Responsáveis: Delso Dourado de Santana Andrade, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 01/09.
Unidade: Comando da 9ª Região Militar.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Francisco Magalhães Martins, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 03.
Unidade: Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Gervásio Passos de Lima, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 02.
Unidade: 30ª Circunscrição do Serviço Militar.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Pedro Ferreira da Costa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 04/05.
Unidade: 9ª Batalhão de Suprimento.
Exercício: 1992.
Responsáveis: José Apostinho Alves, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 05.
Unidade: Hospital Geral de Campo Grande.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Tokio Makashima, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 06.
Unidade: 31ª Circunscrição do Serviço Militar.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Paulo Luis de Araújo Costa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 07.
Unidade: Depósito de Subsistência de Porto Velho.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Antonio Fernando da Cunha Veiga, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 08/ S-A.
Unidade: Hospital de Guarnição de Porto Velho.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Gilberto Funchal, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 09.
Unidade: Parque Regional de Manutenção da 9ª Região Militar.
Exercício: 1992.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 02 - TC-009.953/93-0
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Responsáveis: Sérgio Lineu Vasconcelos Kosakio, e demais arrolados às fls. 03/04.
Unidade: 1ª Batalhão de Comunicações do Exército.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Lauro Luck de Castro e Sousa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 05/06.
Unidade: 1ª Batalhão de Guardas.
Exercício: 1992.
Responsáveis: Fernando Otavio Soares Coutinho, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 13/14.
Unidade: 2º Regimento de Cavalaria de Guardas.
Exercício: 1992.
Responsáveis: José Haroldo Castelo Branco, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 01/02.
Unidade: Comando do Comando Militar do Leste.
Exercício: 1992.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Responsáveis: Francisco Carlos Santos Cerqueira, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 11/12.
 Unidade: Companhia de Comando do Comando Militar do Leste.
 Exercício: 1992.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Responsável: Ivan de Mendonça Bastos, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 07/08.
 Unidade: 1º Batalhão de Polícia do Exército.
 Exercício: 1992.

Responsável: Célio Moreira Miguel, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 09/10.
 Unidade: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista.
 Exercício: 1992.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

01 - TC-015.702/92-8 (C/ 01 Volume)
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
 Responsáveis: Maria da Conceição Pinto, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 15/17.
 Unidade: Seção Judiciária do Distrito Federal
 Exercício: 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Responsáveis: Lindoval Marques de Brito, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 12/13.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Pedro Paulo C. Branco Coelho, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 18.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Acre.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Lindoval Marques de Brito, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 19/20.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Isa Tânia Cantão B.P. da Costa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 02/03.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: João Bosco Medeiros de Sousa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 07/08.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Piauí.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Leomar Barros Amorim de Sousa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 06.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Maranhão.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Iran Velaço Nascimento, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 04/05.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Pará.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Antônio Ezequiel da Silva, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 09.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado da Bahia.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Assusete Dumont Reis Magalhães, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 10/11.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.
 Exercício: 1991.

Responsáveis: Marluce Gomes de Sá, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 14.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Goiás.
 Exercício: 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

02 - TC-010.240/93-4 (TC-325.292/92-2 Anexo)
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
 Responsáveis: Leomar Barros A. de Sousa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 07.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Piauí.
 Exercício: 1992.

Responsáveis: Antônio Ezequiel da Silva, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 08.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado da Bahia.
 Exercício: 1992.

Responsáveis: Assusete Dumont Reis Magalhães, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 10/11.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.
 Exercício: 1992.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Responsáveis: Isa Tânia C. B. P. da Costa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 02.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
 Exercício: 1992.

Responsáveis: Daniel Paes Ribeiro, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 03/04.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Pará.
 Exercício: 1992.

Responsáveis: Leomar Barros A. de Sousa, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 05/06.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Maranhão.
 Exercício: 1992.

Responsáveis: Lindoval Marques de Brito, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 11/12.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.
 Exercício: 1992.

Responsável: Marluce Gomes de Sá, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 13.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Goiás.
 Exercício: 1992.

Responsável: Luciano F. Toletino Amaral, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 14/15.
 Unidade: Seção Judiciária do Distrito Federal.
 Exercício: 1992.

Responsável: Fany Barbosa Derze, Ordenador de Despesas, e demais arrolados às fls. 16.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado do Acre.
 Exercício: 1992.

Responsável: Jamil Rosa de Jesus, Ordenador de Despesa, e demais arrolados às fls. 17.
 Unidade: Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
 Exercício: 1992.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC-279.084/92-7 (TC-013.955/93-4 Anexo)
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Elio Marques da Silva, Prefeito.
 Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque Novo/BA.

02 - TC-474.096/92-0
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Jonas Ferreira Campos, Presidente.
 Entidade: Bom Samaritano - Obras Sociais, Evangélicas, Educacionais e Beneficentes/PA.

03 - TC-279.010/93-1
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Antônio Luiz de Lima, Prefeito.
 Entidade: Prefeitura Municipal de Retrolândia/BA.

04 - TC-279.119/93-3
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

Responsável: José Costa Santana, Prefeito.
Entidade: Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA.
Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 012/94 - TCU - Gab. Min. OLAVO DRUMMOND

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro OLAVO DRUMMOND

ACOMPANHAMENTO

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, 10, 1º e 3º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE, por unanimidade, arquivá-lo:

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

01 - TC-003.467/94-5
Classe de Assunto: II - Acompanhamento.
Responsável: Regina Lúcia de Quadros Bertulli, Presidente.
Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA.

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, 10, 1º e 3º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE, por unanimidade, juntá-los às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

01 - TC-003.890/94-5
Classe de Assunto: II - Acompanhamento.
Responsável: João Cláudio Todorov, Presidente.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

01 - TC-003.888/94-0
Classe de Assunto: II - Acompanhamento.
Responsável: Nilson Lemejor Corrêa.
Unidade: Divisão de Planejamento e Controle Interno do EMFA.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, 10, 1º e 3º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE, por unanimidade, mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e juntá-lo às respectivas contas:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

01 - TC-650.023/94-3
Classe de Assunto: III - Relatório de Inspeção Ordinária.
Responsável: Antônio Diomário de Queiroz, Reitor.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Período: 01.01.93 a 31.12.93.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 147, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE, por unanimidade, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, posto que não foram capazes de elidir a responsabilidade em questão e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência (art. 12, § 1º, c/c o parágrafo único, do art. 22 da Lei 8.443/92) para que os responsáveis recolham aos cofres públicos a importância de que tratam os autos, atualizada monetariamente, acrescida dos encargos legais, a partir das datas constantes do processo:

01 - TC-279.087/92-6
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Responsável: Olímpio Cardoso Filho, Prefeito.
Entidade: Prefeitura Municipal de Uauá/BA.

02 - TC-279.142/92-7
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Responsável: Vandique dos Santos Coqueiro, Prefeito.
Entidade: Prefeitura Municipal de Aracatu/BA.

03 - TC-549.031/92-8
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Responsável: Francisco Alves da Silva, Administrador.
Entidade: Conselho Comunitário de Santa Maria do Codape/PI.

04 - TC-279.091/93-1
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Responsável: Evilásio Ivo Fernandes.
Entidade: Loja Maçônica Fraternal e Virtude, Paramirim/BA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO: A Primeira Câmara quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, sobrestar o julgamento das presentes contas sem prejuízo das determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se enviar ao douto Ministério Público, quando do retorno a julgamento (arts. 81, II da Lei 8.443/92 e 112, III, do Regimento Interno):

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

01 - TC-449.033/93-7 (TC-425.197/91-3 Anexo)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
Responsável: José Dettoni, Reitor, e demais arrolados às fls. 02/03.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 007/94-TCU - Gab. Min. JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

001 - TC-016.783/84-0 - Plínio Ribeiro de Mendonça

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

001 - TC-018.390/91-9 - Benedita Alves de Oliveira

002 - TC-027.809/91-9 - Hardil Braga dos Santos

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 008/94-TCU - Gab. Min. JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

FUNDO ESPECIAL - PETROBRÁS (ROYALTIES)

001 - TC-225.182/93-9
Classe de Assunto: II
Responsável: Antonio Nunes Cruz
Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR
Exercícios: 1989, 1990, 1991 e 1992
(Anexo: 03 volumes)

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União

reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

001 - TC-009.594/93-0

Classe de Assunto: II
Responsáveis: João Alberto Ianhez e outros (CRPRP 2ª Região); Jerônimo Carlos Santos Braga e outros (CRPRP 4ª Região) e Raimundo Nonato Moraes de Albuquerque e outros (CRPRP 7ª Região).
Entidade: Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-009.594/93-0

Classe de Assunto: II
Responsáveis: Sérgio Norman Gramático e outros (CRPRP 1ª Região); Dario de Faria Tavares Filho e outros (CRPRP 3ª Região); Carlos Artur de Andrade Ferrão e outros (CRPRP 5ª Região) e Sérgio Giocondo e outros (CRPRP 6ª Região).
Entidade: Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas
Exercício: 1992

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

001 - TC-009.985/93-0

Classe de Assunto: II
Responsáveis: Paulo César Lima de Siqueira e outros
Código: 05.560-8
Exercício: 1992

002 - TC-010.096/93-0

Classe de Assunto: II
Responsáveis: Gustavo Cardoso e outros
Código: 07.070-6
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

001 - TC-249.022/92-3

Classe de Assunto: II
Responsáveis: José Flaubert Machado Araújo e outros
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Acre
Exercício: 1991

002 - TC-249.039/93-1

Classe de Assunto: II
Responsáveis: Wallace de Oliveira Alves e outros
Entidade: Procuradoria da República em Roraima
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

003 - TC-249.033/93-3

Classe de Assunto: II
Responsáveis: Wallace de Oliveira Alves e outros
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Exercício: 1992

004 - TC-249.034/93-0

Classe de Assunto: II
Responsáveis: José Flaubert Machado Araújo e outros
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Acre
Exercício: 1992

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

001 - TC-349.076/92-8

Classe de Assunto: II
Responsável: Manoel Odor Rocha
Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 01/03/1994, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 163 e seu parágrafo único do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento do débito que lhes foram imputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-349.060/92-4

Classe de Assunto: II
Responsável: Carlos Silveira Bueno
Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

003 - TC-474.123/92-8

Classe de Assunto: II
Responsável: Lucival Rodrigues Leão
Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Anexo II da Ata nº 05, de 1º de março de 1994
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 085 a 093 e as Decisões de nºs 034 a 050, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regulamento Interno, artigos 21, 64, inciso VI, c/c o artigo 60, inciso VI e artigos 67, 71, §§ 1º a 7º e 72; e Resolução TCU nº 002/93).

Quando do julgamento do processo nº 625.237/92-7 (Acórdão nº 092/94) e que trata de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de David Canabarro, manifestou-se, oralmente -- e nos termos do Acórdão proferido -- o Procurador-Geral, em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, em atenção à solicitação formulada pelo Relator, Ministro Olavo Drummond (artigo 39 do Regulamento Interno).

Na oportunidade da apreciação do processo nº 025.918/91-5 (Decisão nº 059/94) e que trata da concessão de aposentadoria ao Sr. Itier Cezar Bado, manifestou-se, oralmente -- e nos termos da proposta de Decisão proferida -- o Procurador-Geral, em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, em atenção à solicitação formulada oralmente pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo (artigo 39 do Regulamento Interno).

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 007.982/87-9

Natureza: Recurso

Entidade: Fundação Nacional do Índio-FUNAI

Responsáveis: Roberto Afonso Lasmaz e

Edson Veloso Martins

EMENTA:

- Recurso. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Provimento negado.

RELATÓRIO.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela FUNAI em decorrência de irregularidades constatadas no Programa Calha Norte. Anteriormente, nesta 1ª Câmara, julgaram-se irregulares as contas e em débito, solidariamente, os servidores Roberto Afonso Lasmaz e Edson Veloso Martins pela quantia de C\$ 744.744,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados), autorizada a cobrança judicial do débito (Acórdão nº 036/91 e Decisão nº 217/91).

Notificados, os responsáveis tomaram ciência (fls. 340). O servidor Roberto Afonso Lasmaz encaminhou alegações de defesa.

A 5ª SECEX propôs ao Tribunal acolher o expediente como recursu tempestivamente apresentado. Considerando, entretanto, que nenhum fato novo ou justificativa capaz de elidir o débito foi trazido à apreciação, posicionou-se a SECEX por que lhe fosse negado provimento, mantendo-se a Decisão e o Acórdão recorridos em seus exatos termos (fls. 341).

O Ministério Público, representado nos autos pelo Dr. Jatir Batista da Cunha, acompanha o parecer precedente. É o Relatório.

V O T O

Confrontando-se o teor do expediente encaminhado em face de notificação com aqueles já presentes nos autos, relativos a fases anteriores, verifica-se que são em tudo semelhantes.

Assim, persistem não sanadas as irregularidades cometidas pelos responsáveis no Programa Calha Norte. Por isso, acolhendo os pareceres, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que pra submeto à 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 085/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.982/87-9
2. Classe de Assunto: I - Recurso.
3. Responsáveis: Roberto Afonso Lasmaz e Edson Veloso Martins
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio-FUNAI
Vinculação: Ministério do Interior
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 6ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Roberto Afonso Lasmaz e Edson Veloso Martins por irregularidades constatadas no Programa Calha Norte;

Considerando que, notificado a recolher o débito a que foi condenado, o Sr. Roberto Afonso Lasmaz apresenta alegações de defesa; Considerando que as mesmas não logram elidir as irregularidades verificadas, constituindo-se em arraçoado semelhante ao já oferecido pelo responsável em fases antecedentes do processo;

Considerando que a Unidade Técnica assim como o Ministério Público são unânimes em propor que seja negado provimento, mantendo-se o decidido anteriormente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:

- a) conhecer das alegações apresentadas pelo Sr. Roberto Afonso Lasmaz como recurso para negar-lhe provimento; e
- b) manter em todos os seus termos o Acórdão e a Decisão recorridos.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 1º/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

- 11.1 - Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 325.293/91-0
Maturação: Recurso em Pensão Especial da lei 6.782/80

Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Lourdes Ribeiro de Lima (viúva); Sílvia Cristina, Julio Cesar e Luiz Gustavo Ribeiro de Lima (filhos).

Ementa:

- Pedido de reexame da Decisão nº 325/92 - 1ª Câmara. Recurso conhecido e provido.

A pensão especial da lei 6.782/80 concedida à viúva e filhos do Dr. Luiz Rodrigues de Lima, falecido em 17/06/1982, foi considerada ilegal em sessão de 11/08/1992 desta 1ª Câmara (cf. Decisão nº 352/92, Ata nº 27/92, fls. 47).

Respiciã-se o processo em razão de pedido de reexame daquela decisão, formulado pela interessada e endossado pela repartição de origem.

Para respaldá-lo juntou a petionária cópia do prontuário médico do Hospital Israelita Albert Einstein referente à internação do de cujus compreendendo o período de 15/04 a 18/05/1982, bem como parecer de nova Junta Médica/Ministério da Saúde comprovando que o ex-servidor faleceu vítima de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Vale destacar que a Junta Médica, em parecer de fls. 142/143, esclareceu o raciocínio encadeado para manifestar-se conclusivamente por aquele diagnóstico:

"a - A Acausação de óbito, as fls. 3, não cita a doença autoimune de etiologia desconhecida constante na Declaração de Óbito às fls. 4.

Sendo de etiologia desconhecida, pode se dizer tratar-se de uma doença imunológica pois, as autoimunes tem-se no mínimo a procedência do órgão provocador da imunidade (títreido, testículo). b Sendo de causa desconhecida, trata-se de um conjunto de sinais e sintomas caracterizando, portanto, uma síndrome. Tendo provocado deficiência no sistema de defesa do organismo, é uma Síndrome de Imunodeficiência.

c - Não sendo de origem hereditária nem congênita e por ter surgido na idade adulta, não há dúvidas que foi uma síndrome adquirida. Em suma, seguindo-se o raciocínio lógico trata-se de uma Síndrome de Imunodeficiência Adquirida."

A 2ª SECEX ao instruir o feito, ressalta que "não obstante comprovado ter o óbito ocorrido em virtude de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, persiste a falta de amparo legal da concessão uma vez que, smj, a referida lei nº 6.760/88 não retroage, alcançando o fato ocorrido anteriormente à sua vigência, no caso o óbito do instituidor".

Conclui propondo se conheça do pedido como recurso para negar-lhe provimento, mantendo em seus termos a Decisão nº 325/92, da Primeira Câmara.

O nobre representante do Ministério Público, tendo em vista que os elementos acostados aos autos não apresentam razões convincentes para modificar a referida Decisão, e que persistem intocáveis os seus motivos, manifesta-se de acordo com a 2ª SECEX. Releva esclarecer, preliminarmente, que na assentada de 11/08/1992 desta 1ª Câmara, o ilustre relator do feito, Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, ao concluir pela ilegalidade, basicamente se ateu aos seguintes argumentos:

1) não ficou suficientemente comprovado, no Parecer da Junta Médica, que o instituidor falecera em consequência da SIDA/AIDS (fls. 16);

2) não havia lei, na data do óbito do instituidor, que amparasse a concessão do benefício, uma vez que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, somente passou a ser considerada doença especificada a partir de 09/09/1988, vigência da lei nº 6.760/88.

Naquela oportunidade, ante o precedente invocado pela 2ª SECEX - TC 375.128/91, esclareceu o eminente relator que, naquela hipótese, "comprovado ficou haver sido a AIDS a causa mortis do falecimento do instituidor ocorrido em 31/05/1990, portanto, em plena vigência da lei nº 6.760/88".

Em consequência daquela decisão, o pagamento da pensão iniciado em janeiro de 1991, foi suspenso. É o relatório.

VOTO

Como enunciado no Relatório antecedente, das argumentações que embasaram a recusa de registro da concessão, pode-se, agora, eliminar a preocupação que diz respeito à inuicência de comprovação da moléstia que vitimou o instituidor, em face do parecer da nova Junta Médica que, revendo o anteriormente emitido, declara, em fls. 142/3, ser a doença que vitimou o servidor uma Síndrome de Imunodeficiência Adquirida SIDA/AIDS.

Resta, assim, para reexame, a questão atinente à inexistência de lei na data do óbito do instituidor que amparasse os seus beneficiários, ante o fato de que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, somente passou a ser considerada doença especificada a partir da lei nº 6.760/88.

Com efeito, em 17/06/1982, data do falecimento do servidor, a lei nº 6.782/80 se achava em vigor, dispondo seu art. 1º que: "A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito de pensão especial de que trata o art. 242 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952."

As mencionadas doenças estavam capituladas na versão original da lei nº 1.711/52 em seu art. 178, item II, o qual até a edição da lei nº 6.782/80, já sofrera diversas alterações em sua redação a fim de incluir outras moléstias incapacitantes, tais como o mal de Parkinson (lei nº 5.233/67), a espondilartrose anquilosante e a nefropatia grave (lei nº 5483/68) estados avançados de Paget ou osteíte deformante (lei nº 5.678/71) e por fim para alterar a própria estrutura do artigo (lei nº 6.481/77).

A SIDA/AIDS passou a fazer parte daquele rol a partir da edição da lei nº 6.760/88 que a incluiu entre as doenças determinantes de aposentadoria por invalidez prevista no art. 178, inciso I, alínea "b", da lei nº 1.711/52 (antigo art. 178, item III, da lei nº 1.711/52 com a redação dada pela lei nº 6.481/77).

Releva esclarecer que a finalidade da lei 6.782/80 foi amparar os dependentes dos servidores ativos ou inativos que viessem a falecer ou que tivessem falecido em virtude de doença especificada em lei. Intentou, portanto, o legislador dar a maior abrangência possível às benesses que criava pois o núcleo da questão se achava justamente no fato de ter o servidor ativo ou inativo falecido em virtude de doença especificada em lei.

Há, pois, dois momentos que concorrem para o deslinde da questão que ora se apresenta:

1. a existência de lei prevendo a concessão de pensão especial advinda de óbito por doença especificada em lei;

2. a existência de lei prevendo a AIDS como causa determinante de invalidez para o serviço público, entre outras doenças mencionadas no art. 178, I, alínea "b", da lei nº 1.711/52, onde se encontra respaldo para determinar as doenças especificadas em lei para efeito de pensão especial.

Ora, se o legislador não especificou, no texto da lei 6.782/80, as doenças que dariam motivo à concessão de pensão especial foi porque pretendia deixar em aberto a possibilidade de que outras doenças viessem a ser elencadas sem a necessidade de ser alterada aquela que criou o benefício, cuja finalidade primordial foi amparar os dependentes dos servidores acometidos por moléstia grave que lhes causara a morte.

Não seria coerente por parte do legislador, ao elaborar a lei nº 6.760/88, que reconheceu a SIDA/AIDS como doença grave, fosse mencionada em seu texto a pensão especial da lei nº 6.782/80, em face de sua revogação pelo decreto-lei nº 2.345/87. Mas é importante frisar que a lei nº 6.760/88 inseriu a AIDS entre as doenças especificadas em lei e, em assim sendo, essa doença estaria sob o amparo do art. 1º da lei nº 6.782/80.

Observe-se, neste ponto, que os efeitos da lei nº 6.782/80 foram revigorados após a rejeição do decreto-lei nº 2.345/87 por Ato Declaratório do Senado Federal de 14/06/1989.

O fato de ter o servidor morrido antes que dispositivo legal capitulasse como doença grave a sua causa mortis não pode

impedir, não só por justiça mas pelo próprio espírito da lei nº 6.782/80, que os seus dependentes passem a ter direito à pensão especial nela estabelecida a partir da data em que a moléstia passou a ser prevista em lei.

Diante do exposto, entendo que, em face dos argumentos aduzidos, deverá ser concedido, agora, o benefício a partir da vigência da lei nº 7.670/88, ante a constatação da doença que levou ao óbito, anteriormente à revogação da lei nº 6.782/80, razão pela qual o conhecimento do recurso e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 034/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 325.293/91-0
2. Classe de Assunto: I - Recurso em pensão especial da lei 6.782/80.
3. Interessada: Lourdes Ribeiro de Lima e outros
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª Secretária de Controle Externo
8. Decisão: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 223, inciso I e 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer do pedido de reexame para dar-lhe provimento, considerando a Decisão nº 325/92 - 1ª Câmara;
 - 8.2. determinar a restituição do processo a origem, em diligência, para que o benefício seja concedido a partir da vigência da lei nº 7.670/88.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência) e Olavo Drummond (Relator).
 - 11.2. Ministro com voto vencido: José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

GRUPO - I CLASSE - II - 1ª Câmara

TC 249.047/89-6

Natureza: Tomada de Contas Anual, Exercício de 1988.
Unidade: Delegacia Regional do MIRAD/RR
Responsável: José Ribamar de Almeida Lima - Delegado.

Ementa:

- Tomada de contas anual. Irregularidades apontadas pelo controle interno examinadas em inquérito administrativo. Ausência de prejuízo ao Erário. Medidas corretivas adotadas. Contas regulares com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO.

Trata-se da tomada de contas da Delegacia Regional do MIRAD no Território de Roraima, no exercício de 1988.

O Controle Interno emitiu certificado de irregularidade ante as ocorrências apontadas no Relatório de fls. 63/71. As justificativas apresentadas pelo gestor foram consideradas insuficientes. Por isso, a CISEP realizou uma auditoria especial na Unidade para apurar irregularidades detectadas por ocasião da auditoria normal das contas, resultando em Inquérito Administrativo.

No Tribunal, foram realizadas sucessivas diligências, com resposta considerada satisfatória. Na Sessão de 10/12/91, o julgamento foi sobrestado até o completo desate do inquérito em questão.

Remetidas as conclusões e analisadas pela IRCE/AM, verifica-se que:

- a) quanto ao pagamento antecipado de combustível no decorrer do exercício de 1989, contrariando o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, concluiu o inquérito como justificada, por se tratar de um acordo de fornecimento de combustível, não havendo prejuízo e sim economia para os cofres públicos (fls. 289 - TC-240.037/90-4);
- b) referente à inobservância ao regime de competência previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 4320/64, por concessão de diárias em 26/12/89, com viagens previstas para o ano seguinte, concluiu o inquérito que não houve responsabilização por parte de setores Administrativos do INCR, dada a responsabilidade assumida pelo Sr. Alexandre Ferreira Lima. Não especifica, porém, o inquérito de quem se trata (fls. 289 do TC supracitado);
- c) concernente a despesas indevidas efetuadas à EMBRATEL no decorrer do exercício de 1989 no montante de NCz\$1.102,47 (um mil, cento e dois cruzados novos e quarenta e sete centavos), concluiu o inquérito que a contratação da EMBRATEL não foi feita pelos acusados (fls. 289);
- d) quanto ao pagamento de diárias com valores unitários maiores do que o previsto pelos Decretos nº 97.561/89 e 98.157/89, informa o inquérito que houve erro, o qual foi devidamente sanado através da DARF (fls. 289).

A instrução, considerando que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária adotou as medidas necessárias para apurar os fatos e aplicar as penas cabíveis e que o inquérito não apurou prejuízos ao erário, propõe o julgamento das contas pela regularidade com

ressalvas e quitação, determinando-se a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

O Sr. Inspetor-Regional e o douto Representante do Ministério Público estão de acordo.
É o Relatório.

VOTO

Após certificar as contas, o Controle Interno apontou diversas irregularidades. Os esclarecimentos prestados pelo gestor não foram suficientes para illidi-las, levando a CISEP/MARA a promover uma Auditoria Especial, que culminou na instauração de Inquérito Administrativo.

As conclusões do inquérito, entretanto, demonstram que não houve prejuízo ao Erário e sugeriram a adoção de medidas saneadoras, bem como a punição dos responsáveis, providências que foram adotadas pelo então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Assim, estão saneadas as contas, inclusive com as determinações do Tribunal, previstas no art. 18 de sua Lei Orgânica, propostas no TC-249.050/89-7.

Desse modo, acolhendo os pareceres, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à aprovação da 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 086/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 249.047/89-6
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Anual, Exercício de 1988.
3. Responsável: José Ribamar Almeida de Lima - Delegado.
4. Entidade: Delegacia Regional do MIRAD/RR
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1988;

Considerando que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria e que ensejaram o certificado de irregularidade, foram objeto de Auditoria Especial por parte da CISEP/MARA;

Considerando que o Inquérito Administrativo decorrente da autuação concluiu não ter havido prejuízo ao Erário;

Considerando ainda, que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária adotou as providências sugeridas no referido Inquérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:

- 1) julgar regulares com ressalvas as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, dando quitação ao responsável, deixando de fazer determinações por constantes do Acórdão de julgamento do TC-249.050/89-7.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 275.721/91-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Mauriti/CE
Responsável: Francisco Adailton Leite

Ementa:

- Recursos repassados pela PETROBRÁS nos termos da Lei nº 7.525/86. Omissão no dever de prestar contas. Instauração de Tomada de Contas Especial. Citação sem atendimento. Irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

RELATÓRIO.

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial do Francisco Adailton Leite, ex-Prefeito Municipal de Mauriti/CE, instaurada em face da omissão da prestação de contas dos recursos, no valor de Cr\$ 98.281,73 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um cruzados e setenta e três centavos) transferidos àquela cidade pela Petrobrás Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nos termos da Lei nº 7.525/86.

O processo foi analisado pela Secretária de Controle Externo no Estado do Ceará, cuja Unidade Técnica propõe inicialmente a condenação do responsável, diante do silêncio do mesmo após expedida a citação (fls. 112).

Entretanto, não comprovada a ciência do expediente citatório pelo destinatário, sugere a douta Procuradoria-Geral a renovação da citação, cujo procedimento foi implementado pela SECEX/CE após autorização por mim exarada às fls. 13.

A despeito da proposta do mérito novamente alytrada pela Secretária de Controle Externo, o Ministério Público, sugere, mais uma vez, seja renovada a citação, podendo a mesma ser feita por edital, se necessário, "ante a impossibilidade de se constatar que as assinaturas consignadas nos AR's das comunicações expedidas pela"

SECEX são do próprio punho do interessado (fls. 20).
Adotadas as citadas providências, inclusive a citação via edital, permaneceu o ex-Prefeito revel, razão por que sugere a SECEX/CE sejam as contas julgadas irregulares e em débito o responsável, ficando autorizada a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação (fls. 26/7).
Ao endossar as conclusões supramencionadas, o nobre Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, propõe, ainda, a inclusão do nome do Sr. Francisco Adailton Leite, em lista específica, para efeito de inelegibilidade.
É o Relatório.

VOTO

A instauração destes autos decorreu de decisão adotada no TC-275.086/91-7, objeto de prestação de contas do Governo do Estado do Ceará e Municípios, dos recursos recebidos da PETROBRÁS no exercício de 1990, oportunidade em que decidiu o Tribunal, dentre outras medidas, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura em questão apresentasse a correspondente prestação de contas, sob pena de abertura destas contas especiais (Decisão nº 285/91 - Primeira Câmara, Sessão de 12/11/91, D.O.U. de 22/11/91, pág. 26.502/3).

Anteriormente à Decisão a que se refere o parágrafo anterior, a SECEX/CE, por diversas vezes, solicitou ao ex-administrador em epígrafe a respectiva prestação de contas (fls. 1/4). Além da providência adotada, através de edital, a Unidade Técnica competente, com a mesma finalidade, encaminhou ao indigitado 05 (cinco) citações, não logrando êxito em tais procedimentos (fls. 6/7, 10, 14, 16 e 22).

Os recursos no valor de Cr\$ 98.281,73 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e três centavos) resultam do somatório das parcelas de Cr\$ 6.249,48 (seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos), Cr\$ 887,75 (oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos) e Cr\$ 91.144,50 (noventa e um mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos) as quais foram transferidas à Prefeitura Municipal de Mauriti/CE em 15/02/90, 05/09/90 e 14/12/90, respectivamente (fls. 07).

O presente processo está devidamente formalizado e são corretos os pareceres exarados pela SECEX/CE, endossados pela douta Procuradoria-Geral.

Isto posto, ao acolher as conclusões propostas, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 087/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 275.721/91-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente da omissão da prestação de contas dos recursos transferidos pela PETROBRÁS, em 1990.
3. Responsável: Francisco Adailton Leite
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mauriti/CE
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Adailton Leite, ex-Prefeito Municipal de Mauriti/CE, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de Cr\$ 98.281,73 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e três centavos), transferidos pela PETROBRÁS durante o exercício de 1990, nos termos da Lei nº 7.525/86.

Considerando que a respectiva prestação de contas não foi apresentada pelo responsável, mesmo após reiteradas solicitações formuladas por este Tribunal;

Considerando que devidamente citado, o Sr. Francisco Adailton Leite não efetuou o recolhimento do débito e tampouco apresentou alegações de defesa;

Considerando as proposições formuladas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, endossadas pela douta Procuradoria-Geral junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, réunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso II, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Adailton Leite ao pagamento da quantia de Cr\$ 98.281,73 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para cumprir, perante o Tribunal (art. 159, inciso I, III, alínea "a" do Regulamento Interno), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, acrescida dos encargos legais contados a partir das datas dos créditos, conforme discriminado abaixo, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (Cr\$)
15/02/90	6.249,48
05/09/90	887,75
14/12/90	91.144,50

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) incluir o nome do responsável, Sr. Francisco Adailton Leite, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 - Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 016.814/92-4
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsáveis: Zenilton Lira Pereira e Wilson da Rosa Ferreira

Assunto:

- Tomada de Contas Especial. Irregularidades na concessão de empréstimo. Solidariedade do ex-Gerente com o tomador. Contas irregulares e responsáveis em débito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo apartado do TC-000.444/90-1, originado de irregularidades verificadas na Agência de Higienópolis/SP, da Caixa Econômica Federal.

Em tomada de contas especial instaurada pela própria CEF, após as sindicâncias necessárias, foram apuradas ocorrências de responsabilidade do ex-Gerente, Sr. Wilson da Rosa Ferreira, consistentes dentre outras: de concessão de empréstimos sem processo e/ou sem autorização, fora dos limites permitidos; movimentação e transferência de valores em proveito próprio; falsificação de documentos; abertura de contas com assinaturas "fabricadas" pelo próprio indiciado; concessão de empréstimo a empresas fictícias; acatamento de depósitos efetuados em cheques como sendo em dinheiro; e subtração de documentos.

Na Sessão de 23/07/92 o Tribunal entendeu que diversos beneficiários "seguramente provocaram danos aos cofres públicos ao deixarem de pagar à CEF as dívidas irregularmente contraídas", e, por isso, ao acolher o Voto do eminente Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, determinou a citação solidária com o ex-Gerente.

No presente processo a solidariedade pelo débito original de Cr\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) é do ex-Gerente Wilson da Rosa Ferreira e de Zenilton Lira Pereira.

Devidamente citados (fls. 70), os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles atribuído.

À vista do exposto, a SECEX/GO e o ilustre Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifestam-se, de uma unidade, pela irregularidade das contas e julgamento dos responsáveis em débito, solidariamente, pela aludida quantia e encargos legais devidos, determinando-se, ainda, a cobrança judicial prevista no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

O processo foi incluído em Pauta Especial publicada no D.O.U. de 11.05.93, na forma regimental então vigente.
É o Relatório.

VOTO

O processo cuida de irregularidades na concessão de empréstimo em agência da Caixa Econômica Federal, devidamente apuradas pela própria CEF.

O débito foi devidamente quantificado, tendo o Tribunal, na Sessão de 23/07/92, estabelecido a solidariedade entre o ex-Gerente e o beneficiário, os quais permaneceram rovis por não atenderem a citação devidamente formalizada.

Assim estão os autos conclusos para julgamento, razão por que, considerando o que consta dos autos, acolho os pareceres e Voto por que esta 1ª Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 088/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 016.814/92-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis solidários: Zenilton Lira Pereira e Wilson da Rosa Ferreira
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/GO
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apurou contra os responsáveis o débito de Cr\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), proveniente de irregularidades na concessão de empréstimo em 03.11.86, na Agência da CEF em Higienópolis-SP, apuradas em Processo de Sindicância;

Considerando que foi estabelecida a solidariedade entre os responsáveis nos autos do TC 000.444/90-1, na Sessão de 23/07/92, Decisão 376/92 - 2ª Câmara;

Considerando que, devidamente citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor do débito;

Considerando que o processo foi incluído em Pauta Especial publicada no D.O.U. de 11/05/93, na forma da legislação então vigente, e decorrido está o prazo regimental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas e em débito, solidariamente, os Srs. Zenilton Lira Pereira e Wilson da Rosa Ferreira pela quantia de Cr\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzados), a cujo pagamento os condenam, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal - CPF, acrescida dos encargos legais devidos a partir de 13.11.86 até o recolhimento; e,

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do referido débito, caso não atendida a notificação.

c) Incluir os nomes dos responsáveis, Srs. Zenilton Lira Pereira e Wilson da Rosa Ferreira, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 1º/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 - Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 349.046/92-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia/GO.
Responsável: Manoel Reis Chaves Cortez, ex-Prefeito.

Essa:

- Tomada de Contas Especial. Omissão na Prestação de Contas de Convênio com o extinto MINTER. Rejeição das alegações de defesa. Ciência ao responsável e fixação do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento do débito.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia Regional do Tesouro Nacional no Distrito Federal em nome do Sr. Manoel Reis Chaves Cortez diante de omissão da prestação de contas de recursos financeiros, oriundos do Convênio nº 506/GM/88, de 24/06/88, firmado entre o então Ministério do Interior e a Prefeitura de Cristalândia-GO, objetivando a realização de obras de infra-estrutura urbana no Município.

A verba, no valor original de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzados), foi repassada pelo extinto MINTER à Prefeitura, mediante a Ordem Bancária nº 880801723, em 05/07/88 (fls. 22).

Parecer do Controle Interno

A CISET do então Ministério da Ação Social-MAS certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 43).

Parecer da Secretaria de Controle Externo

Regularmente citado, o Sr. Manoel Reis Chaves Cortez apresentou a prestação de contas do mencionado convênio (fls. 51/73) a qual foi restituída ao órgão repassador dos recursos, então Ministério da Ação Social-MAS, para pronunciamento. Após analisada, no âmbito daquela Pasta, não mereceu a sua aprovação, ante as diversas impropriedades constatadas na documentação oferecida pelo gestor, conforme pareceres às fls. 75/8.

Por essas razões, a SCEX/GO propõe, em pareceres uniformes, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, que o Tribunal determine seja o responsável identificado da rejeição de suas alegações de defesa e, em consequência, fixe-lhe novo prazo improrrogável para o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais devidos (fls. 80 e verso).

Parecer do Ministério Público

Pôs-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica (fls. 80/verso).
É o relatório.

VOTO

Como vimos, diante da citação decorrente da instauração de Tomada de Contas Especial, o ex-Prefeito exibiu a Prestação de Contas Intermittiva dos recursos recebidos (fls. 51/73). Essa, entretanto, não mereceu aprovação pelo órgão repassador da verba, à vista das diversas impropriedades constatadas na documentação oferecida pelo interessado (fls. 75/8).

Neste Tribunal, em face do estágio de tramitação do processo, a Unidade Técnica e o Ministério Público receberam como

alegações de defesa os elementos encaminhados do ex-Prefeito, mas propõem a sua rejeição, por insuficientes, dando-se ciência ao responsável e fixando-lhe novo prazo improrrogável para o recolhimento do débito, acrescido dos encargos legais devidos.

Assim sendo, atendido o disposto no art. 12, inciso II, c/c o § 1º do mesmo art., da Lei nº 8.443/92, acolho os pareceres uniformes e Voto por que esta Primeira Câmara adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 035/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 349.046/92-1
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente de ausência de prestação de contas de convênio firmado com o extinto Ministério do Interior.

3. Responsável: Manoel Reis Chaves Cortez, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia, Goiás.

5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Órgão de Instrução: SCEX/GO.

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Reis Chaves Cortez, por insuficientes;

8.2 fixar, nos termos do § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.443/92 o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha aos cofres da União a importância de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzados), acrescida dos consectários legais devidos, calculados, nos termos da legislação vigente a partir de 05/07/88;

8.3 cientificar o responsável acerca da presente Decisão.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 1º/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 - Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 249.049/90-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de

Entidade: Universidade Federal de Roraima

Responsáveis: Hamilton Gondim - Reitor e

Sebastião Alcântara Filho -

Vice-Reitor

Essa:

- Contas da Universidade Federal de Roraima,

1989. Irregularidades: razões de

justificativas aceitas. Regularidades das

contas com ressalva. Quitação.

Determinação.

Adoto como relatório o parecer da Secretária de Controle Externo substituta, no Estado do Amazonas:

"A instrução de fls. 201/206 analisa com propriedade as diversas falhas ensejadoras do certificado pela irregularidade, emitido pela CISET/MEC, fls. 90.

Diante das circunstâncias em que se encontrava a Universidade Federal de Roraima, no exercício em epígrafe, ou seja, ano de implantação de suas atividades; gestão dificultada pelos escassos recursos a esta concedidos; e ainda, considerando que o dirigente informa que determinou medidas saneadoras concernentes às falhas observadas pelo Controle Interno, o Sr. Analista propõe sejam as presentes contas consideradas ilíquidáveis ou, alternativamente, sejam julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/92.

No caso vertente, creio que não cabe a proposta de se considerar ilíquidáveis as contas em exame, vez que o artigo 20 da Lei nº 8.443/92 considera como ilíquidáveis aquelas que materialmente encontrarem-se impossibilitadas de serem julgadas quanto ao mérito a que se refere o art. 16 da supracitada Lei, o que não é o caso desta prestação de contas.

Porquanto, constam nos autos todas as peças processuais exigidas pelas Legislações e Normas em vigor, incumbindo, assim, a este Tribunal, proferir decisão definitiva sobre as mesmas.

Destarte, quanto às impropriedades não suficientemente justificadas, devem ser objeto de recomendação por parte desta Corte de Contas: os pagamentos de serviços de veiculação em rádios e TVs, sem os devidos comprovantes; as inobservâncias ao DL-2.300/86; e a existência de termos de convênios sem cláusulas essenciais.

Assim, concordando em parte com a instrução de fls. 201/206, proponho seja(m):

I - Julgadas regulares com ressalvas, as contas da Universidade Federal de Roraima, exercício de 1989;

II - recomendado à Entidade:

a) proceder ao pagamento da despesa após sua regular liquidação, nos termos do art. 36 do Decreto nº 93.872 de 23/12/1988;

b) observar os ditames do Estatuto das licitações - DL-2.300/86 -, especialmente quanto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC, de responsabilidade dos servidores identificados no item 3 acima, referentes ao exercício de 1989;

Considerando que no processo devidamente organizado foram detectadas falhas diversas na gestão da entidade;

Considerando que a natureza destas falhas não conduzem ao julgamento pela irregularidade destas contas; e

Considerando que medidas foram adotadas para sua correção;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. com fundamento no art. 16, inciso II, combinado com o art. 23, inciso II, da Lei 8.443/92 julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3, supra;

8.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre a adoção das seguintes medidas:

a) observar o art. 88 do Decreto-Lei nº 200/67, quanto à obrigatoriedade de contabilização dos estoques;

b) manter atualizados os Termos de Responsabilidade referente aos bens da instituição;

c) observar, rigorosamente, as disposições da Lei 8.666/93, novo Regulamento das Licitações e Contratos, especialmente nos casos de ineligibilidade ou de dispensa de procedimento licitatório;

d) evitar o parcelamento de despesas com o objetivo de fugir do processo licitatório;

e) proceder à alienação dos bens considerados inservíveis;

f) conceder suprimento de fundos com base no disposto no art. 49 do Decreto nº 93.872/86;

g) evitar a realização de despesa com pagamento de multa, juros e correção monetária, uma vez que, havendo culpa ou dolo caracterizado existirá o débito, ficando o responsável obrigado ao respectivo ressarcimento;

h) efetuar o pagamento de despesas somente após sua regular liquidação (arts. 62 e 63, Lei 4.320/64 e arts. 36 e 38, Decreto nº 93.872/86);

8.3. determinar ao Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto que nas contas da FUFAC, exercício de 1993, informe a este Tribunal, se for o caso, o resultado da Tomada de Contas Especial determinada pela Portaria nº 1.236, de 07/12/1990 - FUFAC, relativa à inexistência de controle dos recursos arrecadados no Fosto de Revenda de hortigranjeiros.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 249.055/92-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá, Acre

Responsável: Esperidião Menezes Júnior

EMENTA:

- Omissão do responsável em prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação. Inclusão do responsável em lista de ineligibilidade.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia Regional do Tesouro Nacional do Estado do Acre, em nome de Esperidião Menezes Júnior, motivada pela omissão de prestar contas de recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, mediante convênio firmado com a Prefeitura em epígrafe, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), objetivando apoiar a construção de um matadouro público.

A CISET/MARA certificou a irregularidade das contas (fls. 49), tendo a autoridade ministerial se pronunciado contrariamente a sua aprovação (fls. 52).

A zelosa SECEX/AM, em instrução de fls. 55, concluiu pela citação do responsável. Regularmente citado (fls. 58), não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o valor do débito.

Em nova instrução (fls. 60), o órgão técnico opinou pela irregularidade das contas e julgamento em débito do responsável pela quantia indicada.

Pôs-se de acordo o douto Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

Ante o que consta nos autos, VOTO, acompanhando os pareceres, por que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão anexo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 091/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 249.055/92-9
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Esperidião Menezes Júnior
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá, Acre
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Amazonas (SECEX/AM)
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Esperidião Menezes Júnior;

Considerando que no processo, devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) em virtude da omissão em prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o valor devido, permanecendo revel;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 19, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Esperidião Menezes Júnior pela quantia de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de notificação, para comprovar ao Tribunal, nos termos do disposto no art. 159, III, "a", do Regimento Interno, seu recolhimento aos cofres da União, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 14/11/1991 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) incluir o nome do responsável, Sr. Esperidião Menezes Júnior, em lista específica, para efeito de ineligibilidade, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 31 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 279.107/92-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Iramaia, Bahia

Responsável: Antônio Fernando Souza Ramos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestar regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Antônio Fernando Souza Ramos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 27/12/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de R\$ 3.240,72 (três mil, duzentos e quarenta cruzados novos e setenta e dois centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 19), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 23).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 34, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Antonio Rodrigues Caires, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Souza Ramos;

b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Antonio Rodrigues Caires e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta 1ª. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 036/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.107/92-7
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Fernando Souza Ramos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Iramaia, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Souza Ramos;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Antonio Rodrigues Caixes;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES na Presidência OLAVO DRUMMOND Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.159/92-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Itarantim, Bahia
 Responsável: Gidião Soares Matos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Gidião Soares Matos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 22/12/1988 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de Cz\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzados).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 27), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 31).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 50, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Antonio Florindo de Souza Dantas, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Gidião Soares Matos;
- b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Antonio Florindo de Souza Dantas e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 037/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.159/92-7
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gidião Soares Matos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itarantim, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Gidião Soares Matos;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Antonio Florindo de Souza Dantas;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES na Presidência OLAVO DRUMMOND Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.232/92-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Elísio Medrado, Bahia
 Responsável: Aloísio Figueiredo Andrade

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Aloísio Figueiredo Andrade, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 14/06/1989 e 05/12/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 394,58 (trezentos e noventa e quatro cruzados novos e cinquenta e oito centavos) e NCz\$ 2.865,64 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzados novos e sessenta e quatro centavos), respectivamente.

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 22), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 26).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 31, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Antonio Osmar de Souza Argolo, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Aloísio Figueiredo Andrade;
- b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Antonio Osmar de Souza Argolo e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 038/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.232/92-6
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Aloísio Figueiredo Andrade
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Elísio Medrado, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Aloísio Figueiredo Andrade;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Antonio Osmar de Souza Argolo;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES na Presidência OLAVO DRUMMOND Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.242/92-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Ibotirama, Bahia
 Responsável: Manoel Ribeiro Chaves

Assunto:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação EDUCAR, em nome de Manoel Ribeiro Chaves, motivada pela omissão em prestar contas de recursos por ela transferidos à Prefeitura Municipal de Ibotirama, na Bahia, no valor original de NCz\$ 3.857,60 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzados novos e sessenta centavos), objetivando o desenvolvimento das ações educativas.

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 20), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos termos do parecer do Sr. Secretário de Controle Interno (fls. 24).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 33, constatou que à época do repasse dos recursos o responsável era o Sr. Wilson de Oliveira Leite, concluindo, então, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Manoel Ribeiro Chaves e restituição do processo à CISET/MEC para que seja feita a responsabilização do referido Senhor, bem como emitidos novos certificado de auditoria e pronunciamento ministerial.

O D. Ministério Público endossou as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório...

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 039/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.242/92-1
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Ribeiro Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ibotirama, na Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. determinar a exclusão da responsabilidade por estas contas do Sr. Manoel Ribeiro Chaves;
 - 8.2. determinar a restituição do processo à CISET/MEC, para a responsabilização do Sr. Wilson de Oliveira Leite e para emissão de novos pronunciamentos daquele órgão e da autoridade ministerial competente, com relação a estas contas.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.250/92-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Anguera, Bahia
Responsável: Armando Sofia Brandão

Assunto:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Armando Sofia Brandão, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 22/11/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 2.347,98 (dois mil, trezentos e quarenta e sete cruzados novos e noventa e oito centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 21), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 25).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 28, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Cornélio Boaventura de Lima, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão da responsabilidade do Sr. Armando Sofia Brandão;
- b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Cornélio Boaventura de Lima e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 040/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.250/92-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Armando Sofia Brandão
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Anguera, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Armando Sofia Brandão;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Cornélio Boaventura de Lima;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 625.237/92-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de David Canabarro
Responsável: Ângelo Grisa

Assunto:

- Tomada de Contas Especial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de David Canabarro, RS. Omissão do responsável em prestá-las no prazo legal. Certificado de Irregularidade do Controle Interno. Contas apresentadas. Regularidade e quitação plena sugerida pela Unidade Técnica do Tribunal Sobrestamento proposto pelo D. Ministério Público com fulcro na Decisão nº 171/92 - Plenário. Superveniência da Decisão nº 063/93, da E. Primeira Câmara. Semelhança entre aquele e este feito. Regularidade das contas, com ressalva, e quitação aos responsáveis.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia Regional do Tesouro Nacional/RS, em nome de Ângelo Grisa, motivada pela omissão em prestar contas de recursos recebidos pela Entidade acima indicada, da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, mediante convênio celebrado em 08/06/1988, no valor de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), objetivando a produção, comércio e distribuição de sementes e mudas selecionadas para o pequeno produtor, em nível local.

A CISET/MARA certificou a irregularidade das contas (fls. 30), tendo a autoridade ministerial se pronunciado contrariamente à sua aprovação (fls. 33).

Em instrução de fls. 35, a SECEX/RS concluiu pela citação do responsável. Promovida a citação, o atual Presidente do Sindicato, Sr. Lauro Benedette, enviou a este Tribunal a documentação de fls. 40/55 contendo cópia da referida prestação de contas e informando que estas foram prestadas à Delegacia Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul.

Analisadas as alegações do Sr. Lauro Benedette, o órgão técnico, às fls. 56, concluiu pela regularidade das contas e quitação plena ao responsável.

Preliminarmente, porém, conforme sugerido pelo douto Ministério Público em parecer de fls. 57, determinei a restituição do processo à SECEX/RS para colher junto à CISET/MARA, pronunciamento e parecer técnico do gestor, bem como a emissão do Certificado de Auditoria.

Em atendimento à diligência, a CISET/MARA expediu novo parecer e certificado de auditoria, desta vez concluído pela regularidade das presentes contas (fls. 65). A autoridade ministerial às fls. 68 se pronunciou favoravelmente à sua aprovação.

A instrução (fls. 70), ratificando o sugerido às fls. 56, opinou pela regularidade das contas com quitação plena ao responsável. O digno Diretor da 1ª Divisão Técnica, armando que a presença de contas fora apresentada intempestivamente, concluiu pela regularidade

das contas, com ressalva e quitação ao responsável, Sr. Angelo Grisa. A digna Secretária-Substituta de Controle Externo, endossou a proposta.

O douto representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, na linha do entendimento firmado na Sessão de 15/04/1992, TC 010.871/89-6, Decisão nº 171/92 - Plenário, Ata nº 17/92, manifestou-se pelo sobrestamento do julgamento das presentes contas, até que o Tribunal adotasse decisão uniforme sobre a matéria. É o Relatório.

VOTO

A Decisão nº 171/92, a que se refere o douto Ministério Público, preconiza, *in verbis*:

"mandar sobrestar o julgamento de todos os processos nos quais se configure a ocorrência da hipótese em que, após instaurada a Tomada de Contas Especial e encaminhada a esta Corte, com Certificado de Auditoria pela irregularidade, venha ao Tribunal notícia sobre a apresentação das respectivas contas, com o mesmo objeto, embora em outro processo, e sobre a aprovação das mesmas pelo Ordenador de Despesa, até que o Tribunal adote decisão uniforme, consubstanciada nos estudos determinados à CAEE."

Não obstante, a E. Primeira Câmara, acolhendo o VOTO do eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no sentido de que "uma vez sanada a irregularidade que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, coloco-me de acordo com o órgão instrutivo no sentido de proceder ao julgamento definitivo destas autos", decidiu pela regularidade, com ressalva daquela Tomada de Contas Especial (Decisão nº 063/93, Ata nº 14/93, Sessão de 04/05/1993). Naquela assentada, o nobre Órgão do Ministério Público, representado pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, a pedido do eminente Relator, oficiou, oralmente, nos autos, concordando com a proposta apresentada.

Com efeito, considero acertada aquela Decisão em virtude de ter sido acostado aos autos NOVO Certificado de Auditoria, desta feita pela regularidade das contas. Não existia mais, realmente, nenhum obstáculo ao julgamento definitivo.

O fato que me apraz a agora é idêntico ao indicado. Assim, pelas mesmas razões, entendo devam a estas contas ser dada a mesma solução. Rogo ao D. Representante do Ministério Público se pronuncie nos autos, nesta oportunidade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão anexo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 092/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 625.237/92-7
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Angelo Grisa
4. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de David Canabarro/RS
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Rio Grande do Sul (SECEX/RS)
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Angelo Grisa; Considerando que, devidamente citado, o presidente do SRT/David Canabarro apresentou alegações de fls. 40/55 comprovando ter prestado as referidas contas e ter aplicado os recursos recebidos no objeto conveniado;

Considerando que a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - CISET/MARA ante a comprovação oferecida certificou a regularidade das contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e de conformidade com o art. 23, caput, da mesma Lei, julgar regulares, com ressalva, as presentes contas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Angelo Grisa.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 699.046/92-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Educação do Município de Aracaju, Sergipe
Responsável: Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 11/07/1989 à Secretaria em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 201,53 (duzentos e um cruzados novos e cinquenta e nove centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 18), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 22).

A zelosa SECEX/SE, em instrução de fls. 40, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Entidade na gestão da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra, sucessora da responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade da Sra. Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira;
- b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra a emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 041/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 699.046/92-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira
4. Entidade: Secretaria de Educação do Município de Aracaju, Sergipe
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Sergipe (SECEX/SE)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:

8.1. a exclusão da responsabilidade da Sra. Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira;

8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que: 8.2.1. seja feita a responsabilização da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra;

8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

FERNANDO GONÇALVES

na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 699.051/92-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Educação do Município de Aracaju, Sergipe
Responsável: Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 11/07/1989 à Secretaria em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 44,79 (quarenta e quatro cruzados novos e setenta e nove centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 21), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 25).

A zelosa SECEX/SE, em instrução de fls. 44, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Entidade na gestão da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra, sucessora da responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade da Sra. Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira;

b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 279.001/93-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Clube Recreativo Ferroviário de Serrinha, Bahia

Responsável: Nilton Moreira dos Santos

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente.

Recursos da extinta Fundação EDUCAR.

Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Nilton Moreira dos Santos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NC\$ 4.321,14 (quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados novos e quatorze centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 38).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 47, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Ernesto Ferreira da Silva, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Nilton Moreira dos Santos;

b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Ernesto Ferreira da Silva e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 043 /94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 279.001/93-2
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Nilton Moreira dos Santos
- Entidade: Clube Recreativo Ferroviário de Serrinha, Bahia
- Relator: Ministro Olavo Drummond
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - a exclusão da responsabilidade do Sr. Nilton Moreira dos Santos;
 - a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - seja feita a responsabilização do Sr. Ernesto Ferreira da Silva;
 - sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretária e da autoridade ministerial competente.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 10.03.1994 - Ordinária
- Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 279.032/93-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Caldos de Cipó, Bahia

Responsável: José Wilson Dantas Brito

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente.

Recursos da extinta Fundação EDUCAR.

Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de José Wilson Dantas Brito, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 11/10/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NC\$ 8.778,78 (oito mil, setecentos e setenta e oito cruzados novos e setenta e oito centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 38). A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 41, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. José Ferreira de Macedo, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. José Wilson Dantas Brito;

b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. José Ferreira de Macedo e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 279.064/93-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Desidério, Bahia

Responsável: Felisberto Ferreira dos Santos

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente.

Recursos da extinta Fundação EDUCAR.

Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação EDUCAR, em nome de Felisberto Ferreira dos Santos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos por ela transferidos à Prefeitura Municipal de São Desidério, na Bahia, no valor original de NC\$ 2.328,80 (dois mil, trezentos e vinte e oito cruzados novos e oitenta centavos), objetivando o desenvolvimento das ações educativas.

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 36), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos termos do parecer do Sr. Secretário de Controle Interno (fls. 40).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 41, constatou que à época do repasse dos recursos o responsável era o Sr. José Fernandes de Santana, concluindo, então, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Felisberto Ferreira dos Santos e restituição do processo à CISET/MEC para que seja feita a responsabilização do referido Senhor, bem como emitidos novos certificado de auditoria e pronunciamento ministerial.

O D. Ministério Público endossou as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 044 /94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 279.032/93-5
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: José Wilson Dantas Brito
- Entidade: Prefeitura Municipal de Caldos de Cipó, Bahia
- Relator: Ministro Olavo Drummond
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - a exclusão da responsabilidade do Sr. José Wilson Dantas Brito;
 - a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - seja feita a responsabilização do Sr. José Ferreira de Macedo;
 - sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretária e da autoridade ministerial competente.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 10.03.1994 - Ordinária
- Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 042 /94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 699.051/92-4
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira
- Entidade: Secretaria de Educação do Município de Aracaju, Sergipe
- Relator: Ministro Olavo Drummond

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Sergipe (SECEX/SE)
 8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 8.1. a exclusão da responsabilidade da Sra. Regine Helena Gondim de Lucena Oliveira;
 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 8.2.1. seja feita a responsabilização da Sra. Ada Augusto Celestino Bezerra;
 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
 9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
 10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
 11. Especificação do quorum:
 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES OLAVO DRUMMOND
 na Presidência Ministro-Relator

DECISÃO Nº 045/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.064/93-4
 2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsável: Felisberto Ferreira dos Santos
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Desidério, na Bahia
 5. Relator: Ministro Olavo Drummond
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
 8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 8.1. determinar a exclusão da responsabilidade por estas contas do Sr. Felisberto Ferreira dos Santos;
 8.2. determinar a restituição do processo à CISET/MEC, para a responsabilização do Sr. José Fernandes de Santana e para emissão de novos pronunciamentos daquele órgão e da autoridade ministerial competente, com relação à estas contas.
 9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
 10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
 11. Especificação do quorum:
 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.
 FERNANDO GONÇALVES OLAVO DRUMMOND
 na Presidência Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.104/93-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, Bahia
 Responsável: Joaquim Ferreira Campos

EMENTA:
 - Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Joaquim Ferreira Campos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 23/11/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de R\$ 4.036,85 (quatro mil, trinta e seis cruzados novos e oitenta e cinco centavos).
 A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 37), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 41).
 A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 47, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Tito Lívio Nogueira Soares, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:
 a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira Campos;
 b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Tito Lívio Nogueira Soares e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.
 O duto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.
 É o Relatório.

VOTO

Considerando o as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 046 /94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.104/93-6
 2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsável: Joaquim Ferreira Campos
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, Bahia
 5. Relator: Ministro Olavo Drummond
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
 8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira Campos;

8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Tito Lívio Nogueira Soares;
 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
 9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
 10. Data da Sessão: 1º.03.1994 -- Ordinária
 11. Especificação do quorum:
 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.
 FERNANDO GONÇALVES OLAVO DRUMMOND
 na Presidência Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.112/93-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Mucugê, Bahia
 Responsável: Tácio Medrado Matos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Tácio Medrado Matos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 14/06/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de R\$ 8.151,00 (oito mil, cento e cinquenta e um cruzados novos).
 A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 32), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 36).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 47, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Fulgêncio L. Pereira, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:
 a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Tácio Medrado Matos;
 b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Fulgêncio L. Pereira e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.
 O duto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.
 É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 047/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.112/93-9
 2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsável: Tácio Medrado Matos
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mucugê, Bahia
 5. Relator: Ministro Olavo Drummond
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
 8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Tácio Medrado Matos;
 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Fulgêncio L. Pereira;
 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
 9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
 10. Data da Sessão: 1º.03.1994 - Ordinária
 11. Especificação do quorum:
 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.
 FERNANDO GONÇALVES OLAVO DRUMMOND
 na Presidência Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
 TC 279.120/93-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal Iacu, Bahia
 Responsável: Pacifico Teixeira Ramos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Pacifico Teixeira Ramos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 12/10/1989 e 14/12/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, nos valores de NCz\$ 3.089,00 (três mil e oitenta e oito cruzados novos) e de NCz\$ 3.095,67 (três mil, noventa e cinco cruzados novos e sessenta e sete centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 38).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 46, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Agenor Gradil Peixoto, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Pacifico Teixeira Ramos;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Agenor Gradil Peixoto e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto. Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submete a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 046/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.126/93-1
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Pacifico Teixeira Ramos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Pacifico Teixeira Ramos;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Agenor Gradil Peixoto;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.126/93-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé, Bahia
Responsável: Carlos Robério Nunes e Andrade Santos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Carlos Robério Nunes de Andrade Santos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 27/11/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 4.141,24 (quatro mil, cento e quarenta e um cruzados novos e vinte e quatro centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 38).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 41, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Dirceu Carneiro, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Carlos Robério Nunes de Andrade Santos;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Dirceu Carneiro e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão, que ora submete a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 049/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.126/93-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Carlos Robério Nunes de Andrade Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Carlos Robério Nunes de Andrade Santos;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Dirceu Carneiro;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.126/93-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Real, Bahia
Responsável: Nilda Valença Batista

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Nilda Valença Batista, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 14/12/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 1.134,52 (um mil, cento e trinta e quatro cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 31), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 35).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 41, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. José Abraham Vieira da Cruz, sucessor da responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade da Sra. Nilda Valença Batista;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. José Abraham Vieira da Cruz e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na

Integra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 050/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.129/93-9
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Nilda Valença Batista
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Real, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade da Sra. Nilda Valença Batista;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. José Abraham Vieira da Cruz;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.132/93-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Bahia
Responsável: Getúlio Sena Barros

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestar a regularização. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Getúlio Sena Barros, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 14/06/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de R\$ 597,91 (seiscentos e noventa e sete cruzados novos e cinquenta e um centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 32), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 36).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 42, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Aurélio Alves de Oliveira, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Getúlio Sena Barros;
 - b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Aurélio Alves de Oliveira e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.
- O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 051/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.132/93-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Getúlio Sena Barros
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:

- 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Getúlio Sena Barros;
- 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Aurélio Alves de Oliveira;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:

- 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.159/93-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de João Dourado, Bahia
Responsável: Jailton Luiz Dourado França

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestar a regularização. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Jailton Luiz Dourado França motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 09/01/1989 e 10/06/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, nos valores de Cr\$ 483.990,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa cruzados) e R\$ 573,95 (seiscentos e setenta e três cruzados novos e cinquenta e cinco centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 32), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 36).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 45, ressalta que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Paulo A. Carneiro Dourado sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

- a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Jailton Luiz Dourado França;
 - b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Paulo A. Carneiro Dourado e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.
- O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 052/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.159/93-5
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jailton Luiz Dourado França
4. Entidade: Prefeitura Municipal de João Dourado, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Jailton Luiz Dourado França;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Paulo A. Carneiro Dourado;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.174/93-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sociedade para o Desenvolvimento e Progresso de Castro Alves, Bahia
Responsável: Renato Queiroz Suzart

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Renato Queiroz Suzart, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 14/06/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 493,69 (quatrocentos e noventa e três cruzados novos e sessenta e nove centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 32), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 36).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 39, ressaltava que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Reinaldo Barreto Rosa, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Renato Queiroz Suzart;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Reinaldo Barreto Rosa e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico. É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 053 /94-TCU - 1ª Câmara.

1. Processo nº TC 279.174/93-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Renato Queiroz Suzart
4. Entidade: Sociedade para o Desenvolvimento e Progresso de Castro Alves, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Renato Queiroz Suzart;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Reinaldo Barreto Rosa;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.183/93-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Morpará, Bahia
Responsável: Galdino Pereira de Souza

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Galdino Pereira de Souza, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em

22/11/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 2.659,88 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzados novos e oitenta e oito centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 36), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 40).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 47, ressaltava que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Gesil Donato, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Galdino Pereira de Souza;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Gesil Donato e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico. É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 054/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 279.183/93-3
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Galdino Pereira de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Morpará, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a exclusão da responsabilidade do Sr. Galdino Pereira de Souza;
 - 8.2. a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - 8.2.1. seja feita a responsabilização do Sr. Gesil Donato;
 - 8.2.2. sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 279.185/93-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Tapiramutá, Bahia
Responsável: Odacir Costa dos Santos

Ementa:

- Tomada de Contas Especial por omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Exclusão de responsabilidade e restituição dos autos à CISET/MEC.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional em nome de Odacir Costa dos Santos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos em 23/11/1989 à Prefeitura em epígrafe, mediante convênio firmado com a Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de NCz\$ 915,82 (novecentos e quinze cruzados novos e oitenta e dois centavos).

A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos mesmos termos (fls. 37).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 44, ressaltava que os recursos em questão foram repassados à Prefeitura na gestão do Sr. Itamar Lima Chaves, sucessor do responsável em questão, concluindo, assim, de acordo com o decidido nos TC 399.002/91-0 e outros (Ata 41/92 - Plenário) e TC 399.148/91-4 (Ata 32/92 - 1ª Câmara), por que seja determinada:

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Odacir Costa dos Santos;
b) a restituição dos autos à CISET/MEC para responsabilização do Sr. Itamar Lima Chaves e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial.

O douto Ministério Público endossa as conclusões do órgão técnico. É o Relatório.

VOTO

Considerando as Decisões dos processos TC 399.002/91-0 e outros (Ata nº 41/92 - Plenário), TC 399.148/91-4 (Ata nº 32/92 - 1ª Câmara) e a indevida responsabilização do indigitado, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta E. Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994.
OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 055/94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 279.185/93-6
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Odacir Costa dos Santos
- Entidade: Prefeitura Municipal de Tapiramutá, Bahia
- Relator: Ministro Olavo Drummond
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - a exclusão da responsabilidade do Sr. Odacir Costa dos Santos;
 - a restituição dos autos à CISET/MEC, a fim de que:
 - seja feita a responsabilização do Sr. Itamar Lima Chaves;
 - sejam emitidos novos pronunciamentos daquela Secretaria e da autoridade ministerial competente.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

- Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE III - 1ª Câmara

TC - 011.469/93-5

Ementa:

Representação. Irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos a Prefeitura Municipal. Instauração da TCE pela Entidade repassadora dos recursos e remessa ao TCU. Comunicação ao interessado e arquivamento.

- NATUREZA: Representação
- ORIGEM: Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO
- OBJETO: Irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos mediante Convênio à Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO.
- RESPONSÁVEL: Ely Pereira (ex-Prefeito)
- PARECER DA SECEX/GO (fls. 31 e 38):
 - Considerando que o FNDE já instaurou as tomadas de contas especiais reclamadas, sugere "seja comunicado ao Sr. Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO que aquele Órgão já tomou as providências legais cabíveis".
 - É o relatório.

VOTO

Consoante pesquisa efetuada junto à Secretaria de Informática, as Tomadas de Contas Especiais em foco já doram entrada neste Tribunal em 25/01/94.

Nestas condições, acolho o parecer da SECEX/GO e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 056/94 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC n.º 011.469/93-5
- Classe de Assunto: III - Representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos mediante Convênio.
- Interessado: Osório Barbosa Neto
- Entidade: Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO
- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: SECEX/GO
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - comunicar ao Sr. Osório Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, que o FNDE instaurou as Tomadas de Contas Especiais concernentes aos Convênios n.ºs 3151/91, 3203/91 e 3215/91 firmados com o aludido Município, já tendo sido encaminhados a este Tribunal os respectivos processos (TC-349.028/94-0, TC-349.027/94-3 e TC-349.025/94-0);
 - determinar o arquivamento do presente processo.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

- Data da Sessão: 18.03.1994 - Ordinária

- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo (Relator).

FERNANDO GONCALVES
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE III - 1ª Câmara

TC-325.206/93-7 e TC-325.211/93-0

Natureza: Relatórios de Inspeção Ordinária
Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Responsável: José Guilherme Frasco Pereira - Prefeito

Ementa:

Relatórios de Inspeção Ordinária: Recursos federais transferidos, mediante convênio, a Prefeitura Municipal. Pagamento antecipado das despesas e fracionamento dos procedimentos licitatórios. Infração aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e art. 21 do D.L. n.º 2.300/86. Razões de justificativa que não elidem as irregularidades apuradas. Aplicação de multa.

Cuidar os presentes autos de relatórios de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Araguatins/TO, abrangendo o período de 01/01 a 20/08/93.

- Foram inspecionados os seguintes recursos:
 - Cr\$ 2.921.300.000,00 - Convênio n.º 034/SH/93; Órgão repassador - MBES; objeto - urbanização de lotes no setor Nova Araguatins (TC-325.206/93-7);
 - Cr\$ 7.732.766.000,00 - Convênio n.º 057/92; Órgão repassador - SEMETEC/MED; objeto - construção de obras na Escola Agrotécnica Federal de Araguatins/TO (TC-325.211/93-0).
- Constataram-se, naquela oportunidade, as seguintes irregularidades: pagamento antecipado das despesas e fracionamento dos procedimentos licitatórios.
- Promovida a audiência do responsável, a IRCE/GO:
 - entende que as razões de justificativa apresentadas não merecem acolhimento por não elidirem as irregularidades apuradas;
 - em consequência, propõe, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 214 do Regulamento Interno, a aplicação de multa ao supramencionado Prefeito Municipal, por infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e art. 21 do Decreto-lei n.º 2.300/86, vigente à época.
- É o relatório.

VOTO

Os presentes processos originaram-se de inspeção ordinária em que foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos transferidos a Prefeitura Municipal, em decorrência de convênios firmados com órgãos federais.

São, portanto, processos de mesma natureza, com as mesmas conclusões, motivo pelo qual os relato em conjunto.

Diante do exposto, acolho os pareceres e voto por que se adote a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 093/94-TCU - 1ª Câmara

- Processos TC n.ºs 325.206/93-7 e TC n.º 325.211/93-0
- Classe de Assunto: III - Relatórios de Inspeção Ordinária abrangendo o período de 01/01 a 20/08/93. Convênios n.ºs 034/SH/93 - MBES (TC-325.206/93-7) e n.º 057/92 - SEMETEC/MED (TC-325.211/93-0).
- Responsável: José Guilherme Frasco Pereira - Prefeito
- Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: IRCE/GO
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Araguatins/TO.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foram apuradas irregularidades consistentes no pagamento antecipado das despesas e no fracionamento dos procedimentos licitatórios, tendo sido infringido, assim, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e art. 21 do Decreto-lei n.º 2.300/86, vigente à época;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável, ouvido em audiência prévia, não elidem as irregularidades apontadas;

Considerando, ainda, que os pareceres do órgão instrutivo são uniformes no sentido de ser aplicada multa ao aludido responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

- aplicar ao responsável, Sr. José Guilherme Frasco Pereira, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92,

c/c o art. 214, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de CRS 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 14.03.1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo (Relator).

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Foi presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC 024.963/81-0
-Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Glória Soares de Paiva

Temas:

- Alterações da aposentadoria decorrentes da inclusão de diversas vantagens Adicional de Periculosidade na composição do teto constitucional. Diligência.

RELATÓRIO.

Trata-se da aposentadoria de Maria da Glória Soares de Paiva, no antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais, Classe "A", Ref. NS-11, já considerada legal na Sessão de 29.04.1981.

Na Sessão de 05/09/1985 examinou-se recurso interposto pela interessada, juntamente com outros Fiscais, pleiteando a inclusão do Auxílio-Moradia para a composição do teto constitucional, mas negou-se-lhe o provimento, por falta de amparo legal, ante as informações prestadas pelo Ministério da Fazenda.

Apreciou-se, no momento, as seguintes alterações:

- inclusão do Auxílio Moradia na composição do teto constitucional;

- inclusão da Gratificação de Nível Superior e de Desempenho;

- transposição de que cuida o D.L. nº 2.225/85;

- revisão prevista no art. 182, item "b", da Lei nº 1.711/52, com a elevação dos percentuais das Gratificações de Produtividade e de Desempenho;

- inclusão do Adicional de Periculosidade na composição do teto constitucional.

Consta, ainda, às fls. 41/47, requerimento da interessada, em grau de recurso, objetivando a alteração na composição do seu teto constitucional.

O Sr. Inspetor-Regional da SECEX/MG, ante as razões que aduz, propõe seja conhecido o recurso de fls. 41/47 para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantida em seus termos, na parte referente à interessada, a v. decisão de 05.09.1985. Propõe, mais:

- quanto à alteração de fls. 55, e às apostilas de fls. 56/57, considera-las ilegais, negando-lhes o registro, uma vez que o "teto" nelas indicado contraria frontalmente a mencionada v. Decisão de 05/09/85;

- quanto à alteração de fls. 63, também considerá-la ilegal, com recusa ao registro, uma vez que indica um "teto" em cuja composição entraram o "Auxílio Moradia" (o que também contraria a v. Decisão de 05/09/85) e ainda o "Adicional de Periculosidade", que a servidora não chegou a receber, quando ainda em atividade, além de, naquela alteração, o percentual da Gratificação de Produtividade, já incorporado aos proventos, ter sido elevado de 91,16% para 100%;

- mandar esclarecer à repartição de origem que a apostila e as alterações poderão prosperar, desde que não incluídas na composição do "teto", a que está sujeita a servidora, o "Auxílio-Moradia" e o "Adicional de Periculosidade" e, além do mais, seja mantido, no cálculo da Gratificação de Produtividade, o percentual de 91,16% já mencionado.

O Parecer do nobre órgão do Ministério Público está assim posto:

"Pedimos vênias para discordar da proposição supra.

Primeiramente, temos que o recurso, que se propõe a examinar, já foi devidamente apreciado na Sessão de 05/09/85 (fls. 49/53).

Por outro lado, a questionada inclusão do "Auxílio-Moradia" na composição do teto constitucional, negada quando da apreciação do recurso, na Sessão de 05/09/85, em virtude de a servidora não haver percebido em atividade, fica superada, ante a informação de fls. 54v, pelo que está correta, pois, a alteração de fls. 55.

Quanto à alteração da Gratificação de Produtividade para 100%, a partir de 29/05/86, também temos como correta, eis que a declaração de fls. 79, informando a média da referida Gratificação nos 12 meses anteriores ao laudo, satisfaz ao que ficou estabelecido no entendimento deste Tribunal sobre a questão (Dec. de 05/05/86 - TC-376.266/85-6 - Anexo XVIII da Ata 24/87 e Dec. de 27/08/87 - TC-037.776/70-3 - Anexo VII da Ata 61/87).

No concernente à Gratificação de Periculosidade, porém, tal adicional é devido somente aos servidores em atividade que comprovadamente tiveram exercício nas condições previstas no art. 193 da CLT.

Manifestamo-nos, desta forma, no sentido de que o processo seja restituído em diligência, a fim de ser excluída do teto constitucional a Gratificação de Periculosidade".

É o Relatório.

V O T O

Compulsados os autos à vista dos pareceres de fls. 82/84 e 85/86, perfilhamos do entendimento consubstanciado no Parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, para manifestar-nos no sentido de que o único reparo a fazer nas alterações sob exame refere-se à inclusão indevida da Gratificação de Periculosidade no cálculo do teto constitucional a contar de 29/05/1986, conforme consta das fls. 62, pelo que temos como correta a diligência alvitrada.

Em face do exposto e em consonância com a Decisão proferida na Sessão de 27/08/1987, no TC-037.776/70-3 (Anexo VII da Ata nº 61/87), voto por que esta Câmara adote a decisão que ora subscrito a sua deliberação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

PARECER

Em Sessão de 29.04.82 (fls. 36v), foi considerada legal a concessão de aposentadoria a favor de MARIA DA GLÓRIA SOARES DE PAIVA, Fiscal de Tributos Federais, com vigência a partir de 29.04.81.

Posteriormente, em Sessão de 05.09.85, conheceu-se do recurso interposto pela interessada, juntamente com outros Fiscais, pleiteando a inclusão do Auxílio Moradia para a composição do teto constitucional, mas negou-se-lhe o provimento, por falta de amparo legal, frente às informações do Ministério da Fazenda.

Retornam os autos com as alterações de fls. 55, em que o referido Auxílio Moradia foi incluído no cálculo do teto, porquanto a servidora o percebida, no percentual de 20%, na véspera da aposentadoria (fls. 54v); de fls. 56/57, decorrente da inclusão das Gratificações de Nível Superior e Desempenho e das vantagens do Dec.-lei nº 2.225/85; de fls. 63, em virtude da aplicação do art. 182, b, da Lei 1.711/52 e recurso da interessada (fls. 41/47).

Examinando o feito, o Sr. Inspetor-Regional da IRCE/MG, pelas razões que expõe, propõe:

- quanto ao recurso de fls. 41/47, dele conhecer para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantida em seus termos, na parte referente à interessada, a v. decisão de 05.09.85;

- quanto à alteração de fls. 55, e às apostilas de fls. 56/57, considerá-las ilegais, negando-lhes o registro, uma vez que o "teto" nelas indicado contraria frontalmente a mencionada v. Decisão de 05.09.85;

- quanto à alteração de fls. 63, também considerá-la ilegal, com recusa ao registro, uma vez que indica um "teto" em cuja composição entraram o "Auxílio Moradia" (o que também contraria a v. Decisão de 05.09.85) e ainda o "Adicional de Periculosidade", que a servidora não chegou a receber, quando ainda em atividade, além de, naquela alteração, o percentual da Gratificação de Produtividade, já incorporado aos proventos, ter sido elevado de 91,16% para 100%;

- mandar esclarecer à repartição de origem que a Apostila e as alterações poderão prosperar, desde que não incluídas na composição do "teto", a que está sujeita a servidora, o "Auxílio-Moradia" e o "Adicional de Periculosidade" e, além do mais, seja mantido, para o cálculo da Gratificação de Produtividade, o percentual de 91,16% já mencionado.

Pedimos vênias para discordar da proposição supra.

Primeiramente, temos que o recurso, que se propõe a examinar, já foi devidamente apreciado na Sessão de 05.09.85 (fls. 49/53).

Por outro lado, a questionada inclusão do "Auxílio-Moradia" na composição do teto constitucional, negada quando da apreciação do recurso, na Sessão de 05.09.85, em virtude de a servidora não haver percebido em atividade, fica superada, ante a informação de fls. 54v, pelo que está correta, pois, a alteração de fls. 55.

Quanto à alteração da Gratificação de Produtividade para 100%, a partir de 29.05.86, também temos como correta, eis que a declaração de fls. 79, informando a média da referida Gratificação nos 12 meses anteriores ao laudo, satisfaz ao que ficou estabelecido no entendimento deste Tribunal sobre a questão (Dec. de 05.05.86 - TC-376.266/85-6 - Anexo XVIII da Ata 24/87 e Dec. de 27.08.87, TC-037.776/70-3 - Anexo VII da Ata 61/87).

No concernente à Gratificação de Periculosidade, porém, tal adicional é devido somente aos servidores em atividade que comprovadamente tiveram exercício nas condições previstas no art. 193 da CLT.

Manifestamo-nos, desta forma, no sentido de que o processo seja restituído em diligência, a fim de ser excluída do teto constitucional a Gratificação de Periculosidade.

Procuradoria, em 19 de abril de 1.988.

JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 057 /94-TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.963/81-0
2. Classe de Assunto: V - Alterações na aposentadoria da interessada decorrentes da inclusão de diversas vantagens, inclusive do computo da Gratificação de Periculosidade no teto constitucional.
3. Interessada: Maria da Glória Soares de Paiva
4. Unidade: Delegacia de Ministério da Fazenda - DMP/MG
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/MG

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar a devolução do processo à repartição de origem, em diligência, objetivada a exclusão da Gratificação de Periculosidade do teto constitucional.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 1º/03/1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
- 11.1 - Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara.
TC 003.257/91-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Apolinário de Almeida

Ementa:

- Aposentadoria de Diretor de Secretaria Efetivo, Símbolo DAS-5. Cômputo de quintos. Lei nº 7.923/89. Diligência.

RELATÓRIO

Sob exame a aposentadoria de João Apolinário de Almeida, no cargo de Diretor de Secretaria Efetivo, Símbolo DAS 101.5, fundamentada no art. 40, item III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 176, item I e 178 item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, redação da Lei nº 6.481/77, com as vantagens da Lei nº 6.732/79, observado o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.923/89 e da opção prevista no art. 3º, § 2º do Dec.-lei nº 1.445/76, alterado pelo Dec.-lei nº 2.270/85.

O processo foi instruído às fls. 48, com proposta de diligência objetivando esclarecimentos quanto ao cálculo da diferença individual identificada.

Reexaminando o feito a 2ª SECEX alerta que ao inativo foram atribuídos 5 quintos do DAS-5, calculados sobre a Representação Mensal (fls. 47). E continua a diligente Unidade Técnica:

"Observa-se que o interessado exerceu o cargo comissionado de Diretor de Secretaria da Segunda Vara, código DAS-5, por um período de 18 anos, 10 meses e 7 dias, não chegando a fazer jus aos 5/5 do referido DAS, por ter exercido cargo comissionado de remuneração idêntica à do cargo efetivo, fls. 17.

Parece-me, s.m.j., que o inativo tem direito à apenas 1/5 do DAS-5 calculado sobre a Representação Mensal, por ter permanecido no referido cargo por um período superior a um ano depois do advento da Lei 7.923/89.

Isto posto, e tendo em conta o entendimento firmado por esta Corte no TC-006.377/90-4, Ata nº 20, em 11.07.91, Segunda Câmara, Decisão nº 20/91, proponho ao E. Plenário que determine a restituição do presente, ao órgão de origem em diligência, para ser revista a parcela dos quintos concedida-lhe apenas 1/5 do DAS-5."

É o Relatório.

VOTO

Anteriormente ao advento da Lei nº 7.923/89, computava-se os quintos subtraído-se o vencimento do cargo efetivo da remuneração do cargo em comissão e dividindo a diferença por cinco. No caso sob exame o ex-servidor percebia a remuneração do cargo comissionado que era idêntica à do cargo efetivo, sendo impraticável, portanto, o deferimento de quintos.

É oportuno observar que a matéria destes autos foi detidamente examinada quando da apreciação do TC-006.377/90-4 (Sessão de 03/09/1991, Ata nº 26, 2ª Câmara - Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha) e do TC-038.723/81-6 (Sessão de 11/07/1991, Ata nº 20, 2ª Câmara - Relator Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça).

Reproduzo, aqui, a manifestação em ambos os processos do então Procurador-Geral Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, acerca da tese enfocada, acolhida pelos respectivos Relatores quando do seu julgamento:

"10. ... caso o inativo fizesse jus aos efeitos financeiros dos quintos, de acordo com o caput desta art. 8º, a importância seria consignada como diferença individual. Todavia, como a ela não fazia jus, não se justifica o procedimento adotado pela repartição, vez que somente a partir de 16 de novembro de 1989 é que os quintos passaram a ser calculados com base na Representação Mensal.

11. Se após o advento da prefallada Lei nº 7.923, o inativo tivesse permanecido no cargo um ano, ou visse a completar este ano na vigência da Lei, faria jus no máximo a 1/5 calculado pelo novo modo estabelecido em lei. Mas, como aposentou-se antes, nem mesmo a 1/5 faz jus.

12. ... Para que se viabilizasse a incidência do pará. 2º do art. 8º, necessário seria que o servidor se encontrasse no exercício de um DAS mais elevado e fosse detentor de quintos de símbolo DAS inferior, para aproveitar-se da atualização prevista no art. 4º da Lei nº 6.732/79."

Em face de todo o exposto e considerando a similitude deste processo com os precedentes retro-indicados, acolho os pareceres uniformes destes autos e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 058/94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 003.257/91-6
- Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria ao interessado, a partir de 20/12/90, no cargo de Diretor de Secretaria Efetivo, Símbolo DAS 101.5, fundamentada no art. 40, item III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 176, item I e 178 item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, redação da Lei nº 6.481/77 com as vantagens da Lei nº 6.732/79, observado o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.923/89 e da opção prevista no art. 3º, § 2º do Dec.-lei nº 1.445/76, alterado pelo Dec.-lei nº 2.270/85.
- Interessado: João Apolinário de Almeida
- Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Relator: Ministro Fernando Gonçalves
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: 2ª SECEX
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar a restituição do processo à repartição de origem, em diligência, a fim de ser revista a parcela dos quintos, uma vez que o inativo faz jus a apenas 1/5 do DAS-5, calculado sobre a Representação Mensal.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC 025.918/91-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Itler Cesar Bado

Ementa:

- Gratificação por Produção Suplementar. Edição da Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994. Legalidade.

RELATÓRIO

Sob exame a aposentadoria de Itler Cesar Bado, no cargo de Técnico em Pesquisa, Nível "S", Padrão III, Classe Especial, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 192, inciso II e 243, da Lei nº 8.112/90, e a vantagem da Gratificação por Produção Suplementar, instituída pela Lei nº 4.491/64.

Após o cumprimento de diligência saneadora, a 2ª SECEX manifesta-se pela legalidade da concessão, para fins de registro do ato de fls. 73.

O Procurador-Geral em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, propugna a conversão do julgamento do processo em diligência objetivando a exclusão da Gratificação por Produção Suplementar dos proventos do inativo, em face do entendimento firmado em reiteradas decisões sobre a espécie, quais sejam: Decisão nº 377/93 - 2ª Câmara, TC-008.662/93-2, Ata nº 42/93 - Sessão de 02/12/1993; nº 210/93 - 1ª Câmara, TC-009.356/79-7, Ata nº 31/93 - Sessão de 14/09/1993; e nº 087/93 - 2ª Câmara, TC-026.049/83-0, Sessão de 29/03/1993, Ata nº 10/93).

É o Relatório.

VOTO

Posteriormente à promoção da douta Procuradoria foi editada a Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994 (in DOU de 29/01/1994) ampliando o universo de servidores da Imprensa Nacional, beneficiários da Gratificação por Produção Suplementar.

Afastado o óbice que impedia a incorporação da indigitada vantagem nos proventos do ex-servidor, voto por que seja considerada legal a concessão em apreço, na forma da decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994
FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 059 /94-TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 025.918/91-5
- Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria ao interessado, no cargo de Técnico em Pesquisa, Nível "S", Padrão III, Classe Especial, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 192, inciso II e 243, da Lei nº 8.112/90, com a inclusão da Gratificação por Produção Suplementar, consoante a Lei nº 5.462/68.
- Interessado: Itler Cesar Bado
- Unidade: Imprensa Nacional
- Relator: Ministro Fernando Gonçalves
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: 2ª SECEX
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro do ato de fls. 73.
- Ata nº 05/94 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/03/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

- a) 11.1. Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC 022.445/91-9 - Deronice de Freitas Bastos
TC 023.342/91-9 - Ivaniza Prado Moreira
TC 024.474/91-6 - João Arnaldo da Silva
Naturaleza: Aposentadoria

EMENTA:

- Servidor de instituição federal de ensino faz jus à contagem de anuênios, na conformidade do art. 244, da lei 8.112/90, com respaldo na lei 7.596/87 e no decreto 94.664/87.

As aposentadorias dos servidores acima relacionados estão com pareceres uniformes pela legalidade das concessões e pelo registro dos respectivos atos.

Observa-se, todavia, que no item relativo aos anuênios consta a expressão "vantagem pessoal", fundamentada na ON nº 43-SAF/PR, em observância à orientação então predominante sobre a matéria.

Ocorre, porém, que em sessão de Plenário de 27/10/1993 (cf. Decisão nº 468/93, Ata nº 53/93 - TC 275.677/91-5 in D.O.U. de 16/11/93) foi revisado, mais uma vez, aquele entendimento, tendo esta Corte ratificado a Decisão nº 591/92 (Ata nº 56/92, in D.O.U. de 30/12/92), que tratava de matéria semelhante, concluindo pela legalidade da concessão de anuênios ao servidor de instituição federal de ensino, sob o argumento de que já fazia jus à gratificação adicional anteriormente à vigência da lei nº 8.112/90, na conformidade do disposto na lei 7.596/87 e no decreto 94.664/87.

Assim, com vistas por discordar dos ilustres pareceristas, VOTO por que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 060/94-TCU - 1ª Câmara

1. Processos nºs TCs 022.445/91-9, 023.342/91-9, 024.474/91-6.
2. Classe de Assunto: V - Aposentadorias, com base no art. 186, da lei 8.112/90. Contagem de anuênios.
3. Interessados: Deronice de Freitas Bastos, Ivaniza Prado Moreira, João Arnaldo da Silva.
4. Órgão: Escola Agrícola Federal de Rio Verde, GO e outras.
5. Relator: Ministro Olavo Drummond.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na lei 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 3º, incisos I e II DECIDE:
 - 8.1. Considerar legais, para fins de registro, as respectivas concessões;
 - 8.2. Determinar a exclusão do termo "vantagem pessoal" do item relativo aos anuênios, incluindo-se o art. 67 da lei 8.112/90.
9. Ata nº 05/94 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 19.03.1994 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (na Presidência), Olavo Drummond (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

(Of. nº 18/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

ATA DA SESSÃO ESPECIAL
REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 1994

As 10:15 (dez horas e quinze minutos) do dia 09 (nove) de março de 1994 (num mil novecentos e noventa e quatro), na Sede do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, sito à SEP/Quadra 508, Bloco "B" - Edifício Adolfo Moraes de Los Rios Filho, em Brasília, Distrito Federal, é realizada a Sessão Especial para escolha do Vice-Presidente do CONFEA, dos demais membros do Conselho Diretor, dos Coordenadores das Comissões, do Chanceler da Comissão do Manto, dos Normes para compor a lista tripla a ser enviada ao Conselho Fiscal da ELETROBRÁS, do Representante do CONFEA junto ao Grupo Técnico do Ministério de Minas e Energia, do Representante do CONFEA junto ao Fundo de Assistência da MUTUA e para recomposição das Comissões. A Sessão é Presidida pelo Conselheiro Federal GERMANO GALLER, na condição de Conselheiro mais Idoso, conforme previsto no Art. 30, do Regulamento do CONFEA e presentes os Senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO VIANA FILHO, AYSOON ROSAS FILHO, BRENO RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS PRESTES CARDOSO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, CELSO MARTINS CUNHA FILHO, FRANCISCO DE PAULA NETO, GERMANO GALLER, HOSMANY ROSA VIEIRA, INÉS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS, JOÃO DE DEUS SILVA, JOSE FIDELIS AUGUSTO SARIN, MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA, MARIA ELISA MEIRA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS, NILTON ABLE e SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO. VERIFICAÇÃO DO "QUORUM"

- Havendo número legal de Conselheiros presentes, o Presidente em Exercício declara abertos os trabalhos da presente Sessão e convida para compor a mesa a Engenheira Civil ZELIA MARIA JUVENAL DOS SANTOS, Presidente do CREA-RN. De acordo com o disposto no Regulamento do CONFEA, o Presidente em Exercício, Conselheiro Federal GERMANO GALLER, submete ao Plenário o nome do Conselheiro Federal CELSO MARTINS CUNHA FILHO para ocupar o cargo de Vice-Presidente deste Conselho. Prosseguida a votação, em escrutínio secreto, a indicação é aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, 05 (cinco) votos contrários e 01 (uma) abstenção. O Vice-Presidente em Exercício é então empastado e passa a dirigir os trabalhos. O Conselheiro Federal CELSO MARTINS CUNHA FILHO, sendo Vice-Presidente, agradece ao Conselheiro Federal GERMANO GALLER a sua indicação e aos demais Conselheiros pela confiança depositada. Na sequência dos trabalhos o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Engenheiro Mecânico CELSO MARTINS CUNHA FILHO dá início a eleição dos membros do Conselho Diretor e dos Coordenadores das Comissões, bem como, da composição das Comissões: a) Conselho Diretor: Foram eleitos em votação secreta para compor o Conselho Diretor os Conselheiros Federais MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, com 15 (quinze) votos; GERMANO GALLER, com 11 (onze) votos, e MARIA ELISA MEIRA, com 09 (nove) votos; b) Coordenadores das Comissões: - Para a Comissão de Assuntos Nacionais foi eleito Coordenador o Conselheiro Federal JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS, com 01 (quinze) votos; para a Comissão de Fiscalização e Controle do Sistema foi eleito Coordenador o Conselheiro Federal NILTON ABLE, com 15 (quinze) votos; para a Comissão do Exercício Profissional foi eleito Coordenador o Conselheiro Federal JOÃO DE DEUS SILVA, com 18 (dezoito) votos; para a Comissão de Organização do Sistema foi eleito Coordenador a Conselheira Federal CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, com 14 (quatorze) votos e para Chanceler da Comissão do Manto foi eleito o Conselheiro Federal BRENO RODRIGUES DE SOUSA, com 13 (treze) votos. Foram escolhidos, também, os nomes para integrarem as listas triplas de Trilares e Suplentes a serem enviadas à ELETROBRÁS para escolha dos Representantes do CONFEA no Conselho Fiscal daquela Empresa: Trilares: Conselheiro Federal NILTON ABLE, Conselheiro Federal ANTÔNIO VIANA FILHO e Conselheiro Federal BRENO RODRIGUES DE SOUSA; Suplentes: Conselheira Federal MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, Conselheiro Federal JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS e Engenheiro Civil JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Presidente do CREA-PA. O Plenário do CONFEA de forma a atender o convênio na Portaria nº 435, de 27 de dezembro de 1993, do Ministério de Minas e Energia, indicará para compor, na condição de membro suplente, do Grupo de Trabalho Técnico nº 25 "Situação Classista e Profissional no Mineirópolis", após cumprir e ser formulado a cada 2 (dois) anos, o nome de um dos seguintes profissionais: Pedagogo: AMBROZIO HAJME CHIHARRA, indicado com 12 (doze) votos, Geólogo: GIACOMO LIBERATORI, indicado com 10 (dez) votos e GILSON LUIZ TEIXEIRA NERI, indicado com 06 (seis) votos. O Presidente informa de necessidade de indicação do nome de um Conselheiro Federal para representar o CONFEA junto ao Fundo de Assistência da MUTUA. G. Plenário decide que o Representante do CONFEA no referido Fundo seja o Coordenador da Comissão de Controle do Sistema, no caso o Conselheiro Federal NILTON ABLE. O Plenário sugere que as despesas de passagem e diárias para viabilizar a participação do Representante do CONFEA, em reuniões do Fundo de Assistência da MUTUA devam ser custeadas pelo CONFEA, sugerindo esta aprovação por unanimidade. As 13:08 (treze horas) a Sessão é suspensa para o almoço e reiniciada às 14:50 (quatorze horas e cinquenta minutos). Dando prosseguimento a pauta é tratada a recomposição das Comissões permanentes, que foram assim constituídas: a) CEP - Comissão de Exercício Profissional: Conselheiro Federal GERMANO GALLER, Conselheiro Federal CELSO MARTINS CUNHA FILHO e Conselheiro Federal JOSE FIDELIS AUGUSTO SARIN; b) CAN - Comissão de Assuntos Nacionais: Conselheiro Federal ANTÔNIO VIANA FILHO, Conselheiro Federal CARLOS PRESTES CARDOSO, Conselheiro Federal MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA e Conselheira Federal MARIA ELISA MEIRA; c) CCS - Comissão de Controle do Sistema: Conselheiro Federal AYSOON ROSAS FILHO, Conselheiro FRANCISCO DE PAULA NETO, Conselheiro Federal INÉS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES e Conselheiro Federal MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO; d) COS - Comissão de Organização do Sistema: Conselheiro Federal BRENO RODRIGUES DE SOUSA, Conselheiro Federal HOSMANY ROSA VIEIRA e Conselheiro Federal SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO; e) Comissão do Manto: Conselheiro Federal ANTÔNIO VIANA FILHO, Conselheiro Federal HOSMANY ROSA VIEIRA, Conselheira Federal AYSOON ROSAS FILHO, Conselheira Federal CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES. Na sequência é dada posse aos membros do Conselho Diretor, Conselheiros Federais MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, MARIA ELISA MEIRA e CARMEM ELEONORA AMORIM SOARES. As 15:55 (quinze horas e cinquenta minutos), nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência declara encerrada a presente Sessão Especial. E, para constar, eu, Engenheiro Civil BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, Secretário, levarei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e por mim e para que produza os efeitos legais, está publicada no Diário Oficial da União.

CELSO MARTINS CUNHA FILHO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

Secretário

(Of. s/nº)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

Reconheça a inexistibilidade de licitação em nome da empresa NOVINTEC, para um servidor deste Tribunal, no período de 28 de março a 1º de abril do ano em curso, no valor de CR\$ 565.810,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dez cruzeiros reais), nos termos do Caput do art. 25, inciso II e art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, constante do Processo TST-4828/94.0.

Brasília-DF, 11.03.94
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

Ratifico o ato de inexistibilidade de licitação, referente ao Processo TST-4828/94.0, conforme art. 26, da Lei 3.666/93.

Brasília-DF, 11.03.94
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

(Of. nº 46/94)

JUSTIÇA FEDERAL

Diretoria do Foro
Seção Judiciária do Ceará
DESPACHOS

Processo nº 191/94 - aprova a inexistibilidade de licitação para a assinatura dos Periódicos Legais Federais "Marginalia (Lex)" e "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais", em favor da Lex Editores S.A., em conformidade com o parecer do CPL e com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Fortaleza, 3 de março de 1994

TITO PORFÍRIO SAMBAIO
Diretor da Secretaria Administrativa

Ratifico a inexistibilidade de licitação nos termos do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição dos Periódicos Legislação Federal e Marginalia (Lex) e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Fortaleza, 3 de março de 1994

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Juiz Federal Diretor do Foro

(Of. nº 139/94)

ÍNDICE DE NORMAS

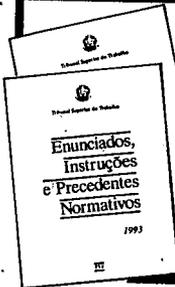
LEGISLATIVO		MINISTERIO DA AERONAUTICA	
LEI ORDINARIA 8013-9, 22-12-93.....	3.529	.BALANCO, INFAIBRO, 28-02-94.....	3.541
EXECUTIVO		.DEPACHO, COMAR, 31-01-94.....	3.541
RESOLVIA PROVISORIA 448, 11-03-94.....	3.533	MINISTERIO DO TRABALHO	
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		.DEPACHO-8, SAG, 09-03-94.....	3.542
RESOLVIA 211, 11-03-94.....	3.533	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
RESOLVIA 212, 11-03-94.....	3.533	.DEPACHO, INES/SEAR, 07-03-94.....	3.543
RESOLVIA 213, 11-03-94.....	3.533	.DEPACHO, INES/SEMO, 11-03-94.....	3.543
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS		.DEPACHO, INES/SEMT, 04-03-94.....	3.543
.PORTARIA 609-9, 08, 05-03-94.....	3.533	.DEPACHO, INES/SESP, 07-03-94.....	3.543
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENACAO		.DEPACHO-8, INES/SESP, 04-03-94.....	3.543
.DEPACHO, INME, 10-03-94.....	3.534	.PORTARIA 11, SFC, 11-03-94.....	3.542
.DEPACHO, IPEA, 03-03-94.....	3.534	.PORTARIA 964, 08, 11-03-94.....	3.542
.RESOLUCAO 4, CCE/PRESI, 10-03-94.....	3.534	MINISTERIO DAS COMUNICACOES	
.RESOLUCAO 114, INME/CO-PAD, 07-03-94.....	3.534	.DEPACHO-8, SUBMATEL/BA, 11-03-94.....	3.544
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL		.PORTARIA 7, MRC/PA, 25-01-94.....	3.544
.DEPACHO, BRAP/PRESI, 03-03-94.....	3.535	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
.DEPACHO, 08, 10-03-94.....	3.534	.DEPACHO, INME/PM, 10-03-94.....	3.544
.PORTARIA 1-4, 10-03-94.....	3.534	.DEPACHO, SEPRO/STB, 09-03-94.....	3.544
.PORTARIA 646, 11-03-94.....	3.535	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.PORTARIA 646, 11-03-94.....	3.535	.DEPACHO, PETROBRAS, 07-03-94.....	3.544
MINISTERIO DA JUSTICA		.RELACAO 1, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 07-03-94.....	3.536	.RELACAO 2, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 09-03-94.....	3.536	.RELACAO 3, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 08-03-94.....	3.536	.RELACAO 4, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 07-03-94.....	3.536	.RELACAO 5, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 06-03-94.....	3.536	.RELACAO 6, INME/PA, 04-03-94.....	3.542
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 05-03-94.....	3.536	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
.DEPACHO-8, SDCI/DFP, 04-03-94.....	3.536	.PORTARIA 396, 08, 10-03-94.....	3.548
MINISTERIO DO EXERCITO		.PORTARIA 410, 08, 11-03-94.....	3.548
.DEPACHO, CEM/PM, 24-01-94.....	3.536	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	
.DEPACHO-8, SSB, 09-03-94.....	3.536	.PORTARIA 25, 08, 11-03-94.....	3.548
MINISTERIO DA FAZENDA		MINISTERIO DA CULTURA	
.ATA, 08, 27-04-93.....	3.539	.DEPACHO-8, SAG, 11-03-94.....	3.548
.ATA, 08, 25-01-94.....	3.538	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
.ATA, 08, 27-01-94.....	3.539	.PORTARIA 1, MP/PT-46, 03-03-94.....	3.549
.ATO DECLARATORIO 63, SFC/COBIT, 14-03-94.....	3.537	.PORTARIA 2, MP/PT-246, 03-03-94.....	3.549
.ATO DECLARATORIO 66, SFC/COMAR, 07-03-94.....	3.537	.PORTARIA 3, MP/PT-340, 03-03-94.....	3.549
.DEPACHO-8, SAG/PM, 03-03-94.....	3.538	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.DEPACHO-8, SAG/PM, 11-03-94.....	3.538	.ATA 5, 10, 01-03-94.....	3.549
.DEPACHO, SAG/PM, 04-03-94.....	3.538	INSTITUICAO DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
.DEPACHO, SAG/PM, 03-03-94.....	3.538	.ATA, COMEA, 09-03-94.....	3.594
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.DEPACHO, DICA/PMESI, 11-03-94.....	3.540	.DEPACHO, 04, 11-03-94.....	3.594
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DEPORTO		JUSTICA FEDERAL	
.PORTARIA 3, UPPEL, 04-01-94.....	3.540	.DEPACHO, 84/CE-PRO, 03-03-94.....	3.594
.PORTARIA 30, CEFE/CF-08, 02-03-94.....	3.540		
.PORTARIA 31, COMET/CF-08, 02-03-94.....	3.540		
.PORTARIA 34, ETRE/PM, 07-03-94.....	3.540		

ÍNDICE POR ASSUNTO

A		B	
- ALTERACAO		- BALANÇETE PATRIOMONIAL	
PLANO DE ENTREDA DE COMPROMISSOS		.BALANCO, 28-02-94 PAER INFAIBRO.....	3.541
RESTRICAO INFORMATIVA SFC NR 93 E 101/93		C	
.INSTR. NORMAT. 18, 11-03-94 NF SFC.....	3.537	- CALCULO	
- ALTERACAO DE ALIQUOTA		IMPORTE DE IMPORTACAO	
IMPORTE DE IMPORTACAO		TAXA DE CAMBIO	
.PORTARIA 119, 11-03-94 NF 08.....	3.537	BATH TALLANES, E OUTROS	
- ALTERACAO DE RENEGAO		.ATO DECLARATORIO 63, 11-03-94 NF SFC/COBIT.....	3.537
ARTIGO 69 DA LEI NR 8.472 DE 06/07/93		- COMPONENTE DO SAGUI COMAR (CALLITHRIX JACCHON)	
.RESOLVIA PROVISORIA 448, 11-03-94 EXEC.....	3.533	AUTORIZACAO	
- MEDIO 11-E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL NF/SAF/PR NR 1 DE 10/03/94		PERMISSAO ESTABANEA	
REPUBLICACAO		PERMISSAO DE CAMPO	
.PORTARIA 1, 10-03-94 SAF.....	3.534	CATHERINE AMES VIOLETTE CHOUAMECI	
- APROVACAO		.PORTARIA 25, 11-03-94 NCT 08.....	3.546
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS		- CONCORRENCIA, E OUTROS	
MUNICIPIO DE HUNIAS - CE		NOVO VALOR LIMITE	
.PORTARIA 396, 10-03-94 INEBE 08.....	3.548	.PORTARIA 646, 11-03-94 SAF.....	3.535
- ARTIGO 69 DA LEI NR 8.472 DE 06/07/93		- CONCURSO PUBLICO	
ALTERACAO DE RENEGAO		MONUMENTACAO	
.RESOLVIA PROVISORIA 448, 11-03-94 EXEC.....	3.533	RESULTADO	
- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA		TECNICO DE ARTES GRAFICAS	
88 - ADMINISTRADORA DE CARTAS DE CREDITO S/A		FABIO DENIO ANHAGE PRADO, E OUTROS	
.ATA, 27-04-93 NF 08.....	3.559	.PORTARIA 94, 07-03-94 REC ETRE/PM.....	3.540
88 - ADMINISTRADORA DE CARTAS DE CREDITO S/A		TECNICO-ADMINISTRATIVO	
.ATA, 25-01-94 NF 08.....	3.558	PROGRAMACAO DO PRAZO DE VALIDADE	
88 - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE SEGU, S/A		.PORTARIA 3, 04-01-94 REC UPPEL.....	3.540
.ATA, 27-01-94 NF 08.....	3.559	MONUMENTACAO	
- AUTORIZACAO		PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS	
BENEFICACAO DE AÇOES		CRISTINE OROZIO RACHADO, E OUTROS	
DIREITO DE ACIONISTA NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL		.PORTARIA 310, 02-03-94 REC CEFEY/CF-04.....	3.540
COM. DE ADM. DA COMPANHIA SIBENIBICA PAULISTA - CEPISA		MONUMENTACAO	
.RESOLUCAO 4, 10-03-94 DEPLM CCE/PMESI.....	3.534	PROFESSOR ASSISTENTE	
PERMISSAO ESTABANEA		PAULO DE BRAZA BRAGA, E OUTROS	
COMPONENTE DO SAGUI COMAR (CALLITHRIX JACCHON)		.PORTARIA 31, 02-03-94 REC CEFEY/CF-04.....	3.540
PERMISSAO DE CAMPO		- CONVITE, E OUTROS	
CATHERINE AMES VIOLETTE CHOUAMECI		NOVO VALOR	
.PORTARIA 25, 11-03-94 NCT 08.....	3.546	MONUMENTACAO DE LICITACAO	
		.PORTARIA 646, 11-03-94 SAF.....	3.585

CONVITE, E OUTROS PORTARIA 665, 11-05-94 SAF.....	3.538	INEXIBILIDADE DE LICITACAO LEX EDITORA S/A DEPACAO, 02-05-94 JF SAJ/CE-FORD.....	3.594
- MONO VALOR LIMITE CONCORRENCIA, E OUTROS PORTARIA 644, 11-05-94 SAF.....	3.535	DEPACAO-HEX/WE INEXIBILIDADE DE LICITACAO PETROMAR DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS DEPACAO, 02-05-94 SAF SDF/PPR/ST.....	3.536
- PERMISSA DE CAMPO AUTORIZACAO PROMISSAO ESTADUAL COMPORTAMENTO DO SAMU COMAR (CALLITHRIX JACOBS) CATHERINE AMER VIOLETTE OLMARCKI PORTARIA 25, 11-05-94 NCT BR.....	3.568	INEXIBILIDADE DE LICITACAO JOB - INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES AMERICAS LTM DEPACAO, 24-02-94 JF SDF/PPR.....	3.558
- PERMISSA DE FUNDIJO RENUMERACAO TITULINA LTM, E OUTROS RELACAO 29, 10-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.568	INEXIBILIDADE DE LICITACAO BREVETA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - BRWATEL DEPACAO, 10-05-94 SAF BR.....	3.538
FRANCISCO AAO JANCICEVICZ, E OUTROS RELACAO 3, 04-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.565	DEPACAO-RTB/ME INEXIBILIDADE DE LICITACAO BUREAU DE COMERCIO E TELEGRAFOS, E OUTROS DEPACAO, 09-05-94 NTR SDF.....	3.562
BONEDOL S/A - RENUMERACAO COMERCIO E INDUSTRIA, E OUTROS RELACAO 1, 04-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.565	DEPACAO-UF SDF/CSB INEXIBILIDADE DE LICITACAO IMPRESA NACIONAL, E OUTROS DEPACAO, 11-05-94 JF SDF/CSB.....	3.556
JOSÉ CARLOS TAVARES DO CARMO, E OUTROS RELACAO 5, 07-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.565	INEXIBILIDADE DE LICITACAO TELEBR - TELECOMUNICACOES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A DEPACAO, 11-05-94 MANA UNCAL/PRES.....	3.560
ITAMARÉIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTM, E OUTROS RELACAO 5, 05-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.566	DIPIEMA DE LICITACAO IMPRESA OFICIAL DEPACAO, 07-05-94 NPS INES/SEAR.....	3.563
- PERMISSAO ESTADUAL AUTORIZACAO COMPORTAMENTO DO SAMU COMAR (CALLITHRIX JACOBS) PERMISSA DE CAMPO CATHERINE AMER VIOLETTE OLMARCKI PORTARIA 25, 11-05-94 NCT BR.....	3.568	INEXIBILIDADE DE LICITACAO EDITORA ESPERANCA LTM DEPACAO, 11-05-94 NPS INES/SBDO.....	3.563
- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS APROVACAO MUNICIPIO DE RUMBAIS - CE PORTARIA 396, 10-05-94 NRE SDF.....	3.568	DEPACAO-PPS INES/PPR INEXIBILIDADE DE LICITACAO IMPRESA OFICIAL DO ESTADO E DO BRASIL LTM DEPACAO, 04-05-94 NPS INES/SEPR.....	3.563
PORTARIA NR 357 DE 02/05/94 TOMAR ADMINISTRATIVO PORTARIA 470, 11-05-94 NRE SDF.....	3.568	DIPIEMA DE LICITACAO UNIAO - SUPERINTENDENCIA DE IMPRESA E EDITORA DEPACAO, 07-05-94 NPS INES/PPR.....	3.563
PORTARIA NR 494 DE 14/05/93 FUNDACAO CASAL DE SUBSISTENCIA SOCIAL - FUNCASAL FUNDACAO DE PRATO PORTARIA 12, 11-05-94 NPS SFC.....	3.562	INEXIBILIDADE DE LICITACAO CIA. DE SACRAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SAMMAT DEPACAO, 04-05-94 NPS INES/SBNT.....	3.563
PORTARIA NR 496 DE 14/05/93 FUNDACAO DE PRATO FUNDO. DOS IMPRES. DA CORP. EDO. DE TELECOMUNICACOES - FERT PORTARIA 11, 11-05-94 NPS SFC.....	3.562	INEXIBILIDADE DE LICITACAO DEPACAO-IMP/PETROMAR ESPRESSO FARMACIA E TUBIJO LTM, E OUTROS DEPACAO, 07-05-94 NRE PETROMAR.....	3.566
PORTARIA NR 945 DE 14/05/93 FUNDACAO CASAL DE SUBSISTENCIA SOCIAL E PREVIDENCIA - FACASAL PORTARIA 964, 11-05-94 NPS SDF.....	3.562	- INCORPORACAO DE MEMBRAS MEMBRAS 213, 11-05-94 PR.....	3.533
- PRATO DE ENTREGA DE COMPONENTES ALTRACAO INSTRUCAO NORMATIVA NPP NR 95 E 101/93 INSTR. NORMAT. 96, 11-05-94 NPP SDF.....	3.557	MEMBRAS 213, 11-05-94 PR.....	3.533
- PROCEDIMOS APROVACAO DEPACAO-UF SDF/CSB CORP. DE SECL. E CREDITO NUNO DOS IMPRES. DA CST LTM - COOPINER, E OUTROS DEPACAO, 04-05-94 NPP SDF/CSB.....	3.558	- REPUBLICACAO PORTARIA 609, 09-05-94 SDF/PA BR.....	3.533
- PROFESSOR ABRENTANTE INEXIBILIDADE CONCURSO PUBLICO PAULO DE SOUZA BOMBA, E OUTROS PORTARIA 31, 02-05-94 NRE CEFET/CSF-PE.....	3.560	DEPACAO, 11-05-94 NRE SDF.....	3.560
PROFESSOR DE 1 E 2 GRADU INEXIBILIDADE CONCURSO PUBLICO CELESTINO DOMINGOS MACHADO, E OUTROS PORTARIA 50, 02-05-94 NRE CEFET/CSF-PE.....	3.560	ANEXO IV-E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 584/PPR NR 1 DE 10/08/94 PORTARIA 1, 10-05-94 SAF.....	3.534
- PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO UTILIZACAO MECANISMO DE VALOR - MVV DEPACAO 114, 07-05-94 DEPLAN BUREL/CS-PR.....	3.534	- RESULTADO CONCURSO PUBLICO TECNICO DE ARTES GRAFICAS PAULO DOMINGOS MACHADO, E OUTROS PORTARIA 94, 07-05-94 NRE EST/PE.....	3.560
PROGRAMACAO DE PRATO PORTARIA NR 945 DE 14/05/93 FUNDACAO CASAL DE SUBSISTENCIA SOCIAL E PREVIDENCIA - FACASAL PORTARIA 964, 11-05-94 NPS SDF.....	3.562	- RETIFICACAO TERESA CORREIA MANGUE DE RIBEIRAO NOBREIRA, E OUTROS DEPACAO, 04-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.536
FUNDACAO CASAL DE SUBSISTENCIA SOCIAL - FUNCASAL PORTARIA NR 494 DE 14/05/93 PORTARIA 12, 11-05-94 NPS SFC.....	3.562	ANA MARGARITA CORREIA BORGES, E OUTROS DEPACAO, 07-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.536
PORTARIA NR 496 DE 14/05/93 FUNDO. DOS IMPRES. DA CORP. EDO. DE TELECOMUNICACOES - FERT PORTARIA 11, 11-05-94 NPS SFC.....	3.562	ANA MARGARITA CORREIA BORGES, E OUTROS DEPACAO, 07-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.536
PROGRAMACAO DO PRATO DE VALIDADE TECNICO-ADMINISTRATIVO CONCURSO PUBLICO PORTARIA 3, 04-01-94 NRE UFPEL.....	3.560	LUIZ ALBERTO MUCCIARELLI TOMINI, E OUTROS DEPACAO, 02-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.536
- MULTIFICACAO INEXIBILIDADE DE LICITACAO IMPRESA NOVITEC DEPACAO, 11-05-94 TIT BR.....	3.594	DEPACAO, 07-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.536
DEPACAO-HEX/WE INEXIBILIDADE DE LICITACAO FUNDACAO METULIO VARRAS - FVV, E OUTROS DEPACAO, 11-05-94 NRE SDF/PPR.....	3.564	- SERVIÇO ESPECIAL DE REPEÇOS E TRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV TV SINALIZADA LTM PORTARIA 7, 25-01-94 NRE SDF/PPR.....	3.564
INEXIBILIDADE DE LICITACAO CESE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, E OUTROS DEPACAO, 31-01-94 NRE COMAR.....	3.561	- SERVIÇO ESPECIAL ATA, 09-05-94 EFEP/COMAR.....	3.594
DIPIEMA DE LICITACAO HOSPITAL SANTA BONA LTM, E OUTROS DEPACAO, 24-01-94 NRE CSDF/PPR.....	3.536	- SERVIÇO ORDINARIA JULIAMENTO DE RECURSOS LEYDSON COLLAS MARTINS DE OLIVEIRA, E OUTROS PAUTA, 11-05-94 NRE CSDF.....	3.554
DIPIEMA DE LICITACAO R. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTM DEPACAO, 10-05-94 NTR SDF/PPR.....	3.564	ATA 5, 01-05-94 TCU 1C.....	3.569
INEXIBILIDADE DE LICITACAO NATEC TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - NATEC DEPACAO, 02-05-94 DEPLAN IMPA.....	3.534	JULIAMENTO DE RECURSOS BELCHOP INDUSTRIAL LTM, E OUTROS PAUTA, 11-05-94 NRE CSDF/PPR.....	3.537
		JULIAMENTO DE RECURSOS ALVARO PERES DE SOUZA, E OUTROS PAUTA, 11-05-94 NRE CSDF/PPR.....	3.540
		JULIAMENTO DE RECURSOS JURUNA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTM, E OUTROS PAUTA, 11-05-94 NRE CSDF/PPR.....	3.545

- SITUAÇÃO DE ESTRANGEIRO REPARAÇÃO DE DANOS MENSURA LINES SOLIS PALMA, E OUTROS RESOLUÇÃO 10-03-94 REJ 503/94PPE.....	3.533	- TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PROFISSIONAL DO PRAZO DE VALIDADE CONCURSO PÚBLICO PORTARIA 2, 04-07-94 REC UFPEL.....	3.540
- SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES AUTORIZAÇÃO DIREITO DE AÇÃOISTA NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL CONS. DE INV. DA COMPANHIA SIDEROMINERA PAULISTA - CEPISA RESOLUÇÃO 4, 10-03-94 REPLAN CEE/PRESL.....	3.534	- TOMAR INDEBITAMENTE PORTARIA 101.357, DE 02/03/94 PORTARIA 610, 11-03-94 REDES ON.....	3.568
- TAXA DE CAMBIO CALCULO IMPORTO DE IMPORTAÇÃO DITO TITULARES, E OUTROS ATO DECLARATORIO 03, 11-03-94 REJ 585/COSIT.....	3.557	- TRANSPORTE HONORARIO DE REPARAÇÕES EXPRESSO CONVENCION LITA ATO DECLARATORIO 66, 07-03-94 REJ 585/CONAN.....	3.587
- TÉCNICO DE ARTES GRAFICAS HONORARIACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO FABRIO BENEITO ARRABIDE PRADO, E OUTROS PORTARIA 94, 07-03-94 REC ESTRE/94.....	3.540	- UNIDADE REAL DE VALOR - URV UTILIZACAO PROGRAMA NACIONAL DE DEMONSTRACAO RESOLUCAO 114, 07-03-94 SEPLAN INDEB/CS-790.....	3.534
		- UTILIZACAO UNIDADE REAL DE VALOR - URV PROGRAMA NACIONAL DE DEMONSTRACAO RESOLUCAO 114, 07-03-94 SEPLAN INDEB/CS-790.....	3.534



Preço CR\$ 980,00
Não incluídas despesas com remessa.



IMPRESA NACIONAL
Sua Editora Oficial
S/A Quadra 6 Lote 800
Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília - DF

ATENÇÃO ADVOGADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS
OU PESSOAS AFINS À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O TST enriquece sua fonte de consultas
com esta importante coleção.

Por iniciativa do Serviço de Jurisprudência e Revista, órgão integrante da Secretaria Judiciária do TST, edita-se esta coleção dos *Enunciados, Instruções e Precedentes Normativos*, sendo uma boa fonte de consultas para todos os que lidam com ações na Justiça do Trabalho. Mantenha-se informado. Adquirá já seu exemplar.

Adquirir esta obra por
REEMBOLSO POSTAL
Peça pelo nosso
TELEMARKETING:
☎ (061) 313-9588
☎ (061) 226-2586
☎ (061) 313-9528

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	— CR\$ 16.279,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	— CR\$ 14.977,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	— CR\$ 16.797,00
1993 — Volumes 01 a 09	—	Coleção Completa	— CR\$ 16.731,00

Valores sujeitos a majoração sem aviso prévio. Não incluídas as despesas com remessa.

A Coleção das Leis da República Federativa do Brasil reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

ASSINATURAS

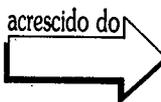
A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral: Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.
- as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Trimestral

Valor do Porte (por assinatura)

		Valor do Porte (por assinatura)	
		Superfície	Aéreo
Diário Oficial — Seção 1	CR\$ 21.018,00	CR\$ 15.437,40	CR\$ 35.138,40
Diário Oficial — Seção 2	CR\$ 6.517,00	CR\$ 7.609,80	CR\$ 17.325,00
Diário Oficial — Seção 3	CR\$ 19.255,00	CR\$ 13.615,80	CR\$ 35.138,40
Diário da Justiça — Seção 1	CR\$ 21.590,00	CR\$ 15.437,40	CR\$ 35.138,40
Diário da Justiça — Seção 2	CR\$ 32.890,00	CR\$ 27.964,20	CR\$ 63.670,20
Diário da Justiça — Seção 3	CR\$ 19.790,00	CR\$ 13.615,80	CR\$ 35.138,40



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

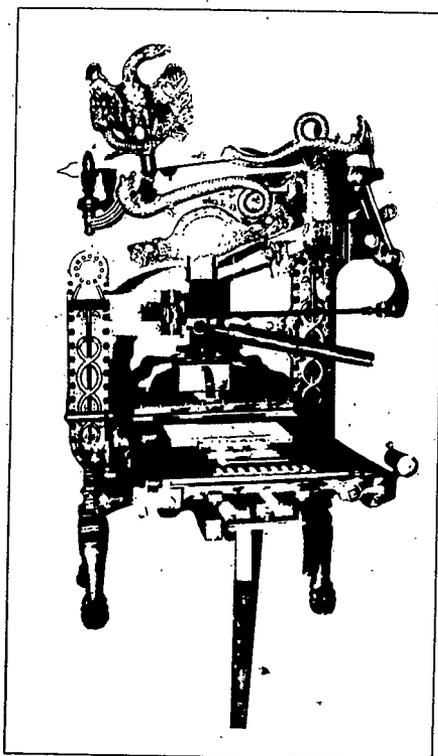
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613

Horário: 7:30 às 19:00 horas

Visite o Museu da Imprensa

PRELO
«MACHADO
DE ASSIS»

Fabricação
inglesa (1833).
Funcionou na
Imprensa Nacional
até 1940.



Imprensa Nacional
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
Horário: 8 às 18 horas
De segunda à sexta-feira